

SARA HOMEM DE SOUSA PIRES E FIGUEIRA

**A NECESSIDADE E EFICÁCIA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO
ARTIGO 154º-A DO CÓDIGO PENAL**

Relatório de Estágio realizado no Gabinete de Apoio à Vítima de Lisboa da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientadoras:

Doutora Teresa Quintela de Brito, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Dr.^a Inês Gonçalves, Assessora Técnica do Gabinete de Apoio à Vítima de Lisboa da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

setembro, 2017

Declaração de Compromisso de Anti-Plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, setembro de 2017

(Sara Homem de Sousa Pires e Figueira)

Agradecimentos

Agradeço primeiramente à Sra. Prof.^a Doutora Teresa Quintela de Brito pela honra de ter orientado este Relatório. Poder ter contado com valiosos ensinamentos conciliados com uma emoção que muitas vezes se perde foi um privilégio. Obrigada por toda a disponibilidade, todo o interesse, todo o apoio e todas as sentidas trocas de ideias.

Em segundo lugar, agradeço à APAV poder ter desenvolvido um trabalho enquanto TAV que todos os dias me fez crescer. Obrigada, Dra. Helena Costa e Dr. José Félix, pela oportunidade e confiança depositadas para permitir a elaboração deste Relatório. Um Relatório que também deve muito ao cuidado, atenção e orientação da Dra. Inês Gonçalves. Muito obrigada.

Agradeço, com o maior carinho e estima, a quem me acolheu desde o primeiro dia na APAV e me acompanhou e mostrou o significado e valor de ser TAV: Dra. Maria João Soares, Dra. Joana Menezes, Dra. Sónia Reis, Dra. Sofia Nunes, Dra. Clara Barata, Dra. Rita Vaz, Dra. Inês Silva e Dra. Rita Nunes.

Um obrigado muito especial não só aos utentes que se disponibilizaram para responder ao questionário elaborado no âmbito deste Relatório, que em muito o enriqueceram, mas também aos utentes que me mostraram frequentemente que o trabalho desempenhado vale a pena e que é possível fazer a diferença quando não se sabe a quem mais pedir ajuda. Àqueles que me ensinaram que pouco significa muito.

Agradeço também com profundo carinho e respeito aos meus pais o apoio incondicional e a paciência nestes últimos meses. Não há palavras para descrever o quanto lhes estou grata por tudo o que me proporcionam e o orgulho que é crescer e viver com eles.

Por fim, não podia faltar um obrigada àqueles que me acompanharam nesta cruzada, trocando motivação, humor e perseverança nos momentos mais difíceis. Este Relatório é o culminar de um grande desafio pessoal durante o qual não tive só a sorte de crescer enquanto pessoa e aprofundar conhecimentos, mas também a felicidade de conhecer pessoas fantásticas e fortalecer amizades.

Resumo

A 5 de setembro de 2015 entrou em vigor a 38ª alteração ao CP, introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto. Cumprindo o disposto na Convenção de Istambul, esta alteração aditou três novos crimes ao Código Penal, entre os quais o de perseguição.

A perseguição é uma forma de assédio correspondente a um conjunto de condutas reiteradas de um indivíduo contra outro, através de diversos modos de contacto não consentido ou indesejado, lesivo da sua esfera de privacidade, que pode causar danos psicoemocionais e/ou físicos e que é ainda restritivo da sua liberdade de ação e decisão. Atribui-se, com a consagração deste tipo legal, dignidade e valoração jurídico-penal ao tipo social do *Stalking*.

Sendo uma realidade com a qual se contactou de perto durante a realização de estágio na APAV, o *Stalking* e a sua recente criminalização são assuntos de inegável interesse e atualidade. Ciente disso, este Relatório de Estágio, com valioso suporte em casos reais, tem como objetivos comprovar a necessidade do crime de perseguição, caracterizar o tipo legal e avaliar a sua eficácia no que respeita à proteção das vítimas.

Após uma breve introdução à APAV e ao trabalho desenvolvido, procura demonstrar-se a necessidade do crime de perseguição. Sendo um crime recente, a sua caracterização é essencial para compreender o seu alcance. Atendendo ao tipo legal, surgem questões relacionadas com o princípio da legalidade, a exigência de reiteração de condutas, a possibilidade ou não de haver concurso homogéneo e com a cláusula de subsidiariedade expressa no artigo 154º-A n.º1 do Código Penal.

Quanto à eficácia do artigo 154º-A do Código Penal, a configuração do tipo no ordenamento jurídico português não permite às entidades responsáveis aplicar medidas *adequadas* e de *resposta rápida* a *todas* as formas de violência, não oferecendo proteção adequada e imediata às vítimas do crime de perseguição não agravado. Tal conclusão é possível avaliando-se quais as medidas de coação e proteção e as penas acessórias que podem ser aplicadas a este crime. Para

além disso, a vítima pode adotar medidas de proteção e importa saber o que fazer se o agente for inimputável por anomalia psíquica, uma vez que são situações frequentes aquando da prática deste crime.

Este Relatório ambiciona não só inspirar a investigação e o desenvolvimento de estudos sobre o novo crime de perseguição, mas também alertar a comunidade para a necessidade de proteger todas as vítimas de crime.

Palavras-Chave: necessidade e eficácia do artigo 154º-A do Código Penal; crime de perseguição; *Stalking*; vitimação; reiteração de condutas; concurso homogéneo; proteção conferida às vítimas de crime; agente inimputável por anomalia psíquica; APAV.

Abstract

On 5th September 2015, the 38th amendment to the Criminal Code was introduced by Law n. 83/2015, of August 5th. In line with the provisions of the Istanbul Convention, this amendment added three new crimes to the Criminal Code, including Stalking.

Stalking is a form of harassment that corresponds to a set of repeated behaviors by one individual towards another, through various ways of non-consensual or unwanted contact, harmful to his sphere of privacy, which may cause psycho-emotional and/or physical damages and is restrictive of his freedom of action and decision. With the consecration of this legal type, dignity and legal-criminal valuation were attributed to the social type of Stalking.

Having this been a reality dealt with closely during an internship at APAV, Stalking and its recent criminalization are matters of undeniable interest and actuality. Aware of it, this Internship Report, with valuable support on real cases, aims to prove the necessity of the crime of Stalking, to characterize the legal type and to evaluate its effectiveness regarding the victims' protection.

After a brief introduction to APAV and the work developed, attempts to demonstrate the need of the crime of Stalking. As a recent crime, its characterization is essential to understand its scope. Considering the legal type, questions may arise related with the principle of legality, the requirement of reiteration of conduct, the possibility of homogeneous competition and the clause of subsidiarity expressed in Article 154-A (1) of the Criminal Code.

Regarding the effectiveness of Article 154-A of the Criminal Code, the configuration of the Portuguese legal system doesn't allow the responsible entities to apply adequate measures and to respond quickly to all forms of violence, not offering adequate and immediate protection to the victims of the crime of Stalking if non-aggravated. This conclusion is possible by assessing which coercive and protective measures and the accessory penalties that can be applied to this crime. Furthermore, the victim may adopt security measures and it

is important to know what to do if the agent cannot be held responsible due to psychic anomaly, since these are frequent situations when this crime occurs.

This Report aims to not only inspire the investigation and development of studies on the new crime of Stalking, but also alert the community to the need to protect all victims of crime.

Keywords: necessity and effectiveness of article 154-A of the Criminal Code; crime of stalking; Stalking; victimization; reiteration of conducts; homogeneous competition; protection granted to victims of crime; agent that cannot be held responsible due to psychic anomaly; APAV.

Caracteres

O corpo deste Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem tem 199 795 caracteres.

Menções Diversas

Modo de Citar

As citações de monografias são feitas de acordo com o método de citação de Harvard. Assim, contêm o último apelido do autor, a data de publicação da obra e o número da página. Exemplo: DIAS (2011;100).

Por questões de comodidade e facilidade de leitura, informações recolhidas ou retiradas diretamente dos *sites* da APAV serão abreviadas da seguinte forma: “...” *Vide/In* Nome do Documento [Cons.: data]. Pelos mesmos motivos, a citação de jurisprudência seguirá este modelo: indicação do Tribunal, data do acórdão, número do processo e relator.

Os ensinamentos orais dos Srs. Profs. Doutores Teresa Quintela de Brito e Frederico da Costa Pinto aquando das Aulas de Crimes em Especial e Direito Processual Penal Especial, lecionadas no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, são referidos neste Relatório da seguinte forma: “QUINTELA DE BRITO [ou PINTO], data, lição de [disciplina] dedicada a [tema]”.

A referência bibliográfica completa de todas as obras consultadas encontra-se disponível no final do Relatório e segue o disposto nas Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade. Discriminam-se, ainda, referências eletrónicas, referências jurisprudenciais, endereços de sites, legislação e outras fontes consultadas.

Acordo Ortográfico

O presente Relatório de Estágio foi escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico, aprovado nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º35/2008, publicada na 1.ª Série do Diário da República de 29 de julho de 2008.

Designações

O artigo 154º-A do Código Penal tipifica o crime de perseguição, que criminaliza o fenómeno do *stalking*. Atendendo à sua dimensão, importância e relevância, neste Relatório refere-se tal realidade social recorrendo ao uso de letra maiúscula – *Stalking*.

Para além disso, este Relatório aborda as medidas de segurança, num duplo sentido: técnico-jurídico, tendo na sua base a perigosidade do indivíduo; e num sentido corrente que é utilizado por profissionais que trabalham com vítimas de crime. Neste segundo sentido, recorre-se à expressão “medidas de segurança” para transmitir às vítimas, após aplicação da avaliação do grau de risco da situação em concreto, as medidas que elas podem e devem adotar para garantir a sua segurança. Admite-se que, talvez, o termo “medidas de proteção” seria mais adequado e evitaria possíveis confusões desnecessárias. No entanto, procurando ser fiel à realidade que está na base deste Relatório aceita-se o termo corrente. Assim, estando ambos os conceitos presentes, para facilitar a leitura esclarece-se que na referência a “medidas de segurança” se tem em vista o segundo sentido supramencionado.

Confidencialidade

Devido à confidencialidade que pauta a atuação da APAV, os dados mencionados neste Relatório estão alterados de forma a proteger a identidade e garantir a segurança dos utentes. As situações mencionadas são verídicas, mas alguns detalhes foram alterados ou omitidos devido à especificidade dos casos.

Serviços da APAV

Este Relatório de Estágio foi redigido antes da inauguração dos Gabinetes de Apoio à Vítima de Ponte de Sor, de Paços de Ferreira e de Oeiras, motivo pelo qual não são mencionados. Acrescente-se ainda que, durante a sua redação, a Unidade de Apoio à Vítima Migrante estava a ser reestruturada.

Abreviaturas e Siglas

Ac.	Acórdão
ACM	Alto Comissariado para as Migrações
Al.	Alínea
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
APMJ	Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Art.	Artigo
CDI	Centro de Documentação e Informação
CE	Crimes em Especial
CEJ	Centro de Estudos Judiciário
CEPMPL	Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade
CI	Convenção de Istambul
Cons.	Consultado a
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGERT	Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
DPPE	Direito Processual Penal Especial
EAPAV	Estatutos da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
EFRJ	European Forum for Restorative Justice
ENAR	European Network Against Racism
EPVVD	Estatuto de Proteção de Vítima de Violência Doméstica
EV	Estatuto de Vítima
Ex.	Exemplo
FRP	Fundamental Rights Platform
GAATW	Global Alliance Against Traffic in Woman
GAV	Gabinete de Apoio à Vítima
IAVE	International Association for Volunteer Effort
ICRIAP	Instituto

IDPCC	Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais
LAV	Linha de Apoio à Vítima
LPT	Lei de Proteção de Testemunhas
LSM	Lei de Saúde Mental
Mins.	Minutos
MP	Ministério Público
N.º	Número
P.	Página
PAO	Processo de Apoio Online
PICUM	Plataform for International Cooperation on Undocumented Migrants
PJ	Polícia Judiciária
Proc.	Processo
PSP	Polícia de Segurança Pública
R.	Relator/a
RAFAVH	Rede de Apoio a Familiares e Amigos de Vítimas de Homicídio
SMS	Short Message Service
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TAV	Técnico de Apoio à Vítima
TIR	Termo de Identidade e Residência
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UAVM	Unidade de Apoio à Vítima Migrante
VSE	Victim Support Europe
WSV	World Society of Victimology

Índice

1. INTRODUÇÃO	1
2. ESTÁGIO NA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA	3
2.1. SOBRE A INSTITUIÇÃO	3
2.2. O TÉCNICO DE APOIO À VÍTIMA.....	5
2.3. FUNÇÕES DESEMPENHADAS DURANTE O ESTÁGIO	10
2.3.1. <i>Pontos de reflexão decorrentes do atendimento a vítimas de Stalking</i>	11
2.3.2. <i>Pontos de reflexão decorrentes do atendimento a vítimas de outros crimes</i>	14
3. ESSENCIALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING	20
3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VITIMIZAÇÃO POR STALKING	20
3.1.1. <i>Proteção conferida antes de 2015</i>	25
3.1.2. <i>Questionário a vítimas do crime de perseguição</i>	26
3.2. JUSTIFICAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO	32
4. O ARTIGO 154º-A DO CÓDIGO PENAL: DELIMITAÇÃO DA TIPICIDADE	37
4.1. CARACTERIZAÇÃO DO TIPO	37
4.1.1. <i>Tipo objetivo</i>	38
4.1.2. <i>Tipo subjetivo</i>	42
4.1.3. <i>Questões suscitadas pelo princípio da legalidade</i>	44
4.1.4. <i>A reiteração de condutas: elemento essencial do tipo</i>	46
4.1.5. <i>O concurso homogêneo à luz do crime de perseguição</i>	53
4.2. A CLÁUSULA DE SUBSIDIARIEDADE E A DINÂMICA COM O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	58
5. A EFICÁCIA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO	63
5.1. AGRESSORES INIMPUTÁVEIS E MEDIDAS DE SEGURANÇA	63
5.2. “MEDIDAS DE SEGURANÇA” QUE A VÍTIMA PODE ADOTAR	69
5.3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DE COAÇÃO.....	70
5.4. PENAS ACESSÓRIAS	78
5.5. PONTO DE SITUAÇÃO	81
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
7. BIBLIOGRAFIA	90
7.1. MONOGRAFIAS, TESES E ARTIGOS.	90
7.2. REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS	92
7.3. ENDEREÇOS DE SITES	96
7.4. JURISPRUDÊNCIA	96
7.5. LEGISLAÇÃO	108
7.6. OUTRAS FONTES	108
8. ANEXOS	110

1. Introdução

A 5 de setembro de 2015 entrou em vigor a 38ª alteração ao CP, introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto. Cumprindo o disposto na Convenção do Conselho da Europa Para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres (CI), assinada em 11 de maio de 2011, esta alteração aditou três novos crimes ao CP, entre os quais o crime de perseguição.

Atendendo ao disposto nos artigos 34º da CI e 154º-A do CP, a perseguição é uma forma de assédio que corresponde a um conjunto de condutas reiteradas de um indivíduo contra outro, através de diversos modos de contato não consentido ou indesejado, lesivo da esfera da sua privacidade, que pode causar danos psicoemocionais e/ou físicos e que é ainda restritivo da liberdade de ação e decisão da vítima. Atribui-se, com a consagração deste tipo legal, e em boa hora, dignidade e valoração jurídico-penal ao tipo social *Stalking*.

Sendo uma realidade com a qual se contactou de perto durante a realização do estágio na APAV, o *Stalking* e a sua recente criminalização são assuntos de inegável interesse e atualidade que chamam à colação várias áreas do saber, como a Psicologia, a Vitimologia, a Medicina e o Direito. Não se ficando indiferente às questões que o tema suscita, este Relatório de Estágio tem como objetivo, com o valioso suporte de casos reais, comprovar a necessidade do novo crime de perseguição, caracterizar o tipo legal e avaliar a sua eficácia.

Assim, este Relatório tem quatro títulos: estágio na APAV; a essencialidade da criminalização do *Stalking*; a delimitação da tipicidade do art. 154º-A do CP; a eficácia do crime de perseguição. Os títulos estão subdivididos em capítulos que, por seu turno, podem subdividir-se em secções. Após uma breve introdução à APAV e ao trabalho de um TAV, o primeiro título contém uma reflexão sobre o trabalho desenvolvido durante o estágio. No segundo título avalia-se a necessidade de criminalização do *Stalking* atendendo à proteção legalmente relevante conferida antes de 2015 e ponderando as respostas dadas por utentes vítimas desse fenómeno. Por seu turno, o terceiro título consubstancia a caracterização do tipo legal de perseguição, analisando-se o art. 154º-A n.º1 do CP e refletindo-se sobre: o tipo objetivo e subjetivo; questões suscitadas pelo

princípio da legalidade; qual o entendimento correto de reiteração de condutas; a possibilidade de concurso homogêneo; a cláusula de subsidiariedade expressa; a relação entre este tipo e o de violência doméstica. Por fim, no último título, esclarece-se, em primeiro lugar, o que se pode fazer quando o agente que pratica o crime é inimputável por anomalia psíquica e, de seguida, abordam-se as “medidas de segurança” que a vítima pode adotar, que medidas de coação, proteção e penas acessórias são aplicáveis e se serão, ou não, eficazes para garantir a segurança da vítima.

Respeitando as formalidades impostas, este Relatório será direto e incisivo. Procurou-se sempre garantir uma abordagem cuidada, detalhada e esclarecedora quanto às questões essenciais. Espera-se que, no futuro, este seja um dos muitos contributos para o estudo do crime de perseguição.

2. Estágio na Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

2.1. Sobre a Instituição

Os 27 anos de existência da APAV são um indicativo da riqueza da sua história, desde que foi fundada. Não sendo possível transmiti-la na sua completude, procura-se mencionar os aspetos mais relevantes: contextualização, estrutura organizacional, parcerias e projetos.

Recuando no tempo, na década de 1980 surgiu e difundiu-se o debate sobre o papel e a relevância da vítima no Direito Penal e no Direito Processual Penal. A consciencialização da necessidade de conferir à vítima maior apoio e suporte, quer a nível processual quer a nível institucional – decorrência fundamental de um Estado de Direito Democrático, assente na dignidade da pessoa humana – levou a que se alterasse a forma de entender e lidar com a situação de vitimação. Desde então, as organizações internacionais têm trabalhado no sentido de conferir (mais) direitos às vítimas de crime e sedimentá-los, devendo ser gratuito o apoio prestado à vítima pois é uma *“ação necessária e fundamental para o equilíbrio da comunidade e para a pacificação social”*¹. Para além disso, cada vítima deve receber um tratamento individualizado porque a forma como se percebe e lida com a ocorrência do crime é muito pessoal. Quanto à qualidade de resposta, *“deve pautar-se pelo princípio da igualdade, não havendo lugar para qualquer forma de discriminação”*².

A APAV foi criada neste contexto, a 25 de junho de 1990, por um conjunto de 27 associados fundadores, sendo a primeira instituição particular de solidariedade social a nível nacional dedicada ao apoio a vítimas de crime. O objetivo da APAV é, assim, contribuir para a informação, proteção e apoio às vítimas de infrações penais^{3 4}.

¹ In A Nossa História [Cons.: 9.04.2017].

² *Ibidem*.

³ Artigos 1º e 2º do EAPAV [Cons.: 9.04.2017].

⁴ *“A APAV reconhece-se enquanto organização: de solidariedade social sem fins lucrativos; de voluntariado social com presença nacional; integrada nas redes internacionais de cooperação à escala europeia e global; independente e autónoma dos poderes políticos e de outras instituições; apolítica e não confessional; que se rege pelos princípios da igualdade de oportunidade e de tratamento (...), da não discriminação em função do género, raça ou etnia, religião, orientação sexual, idade, condição sócio económica, nível de escolaridade, ideologia ou outros; que promove a justiça e práticas restaurativas na*

Quanto à sua estrutura organizacional, a APAV adotou um “*modelo organizativo-funcional circular, não hierárquico e de trabalho em rede*”⁵. Enquanto associação privada, a APAV tem como órgãos sociais eleitos a Assembleia Geral, o Conselho Fiscal, a Direção, o Conselho de Associados Fundadores e o Conselho Consultivo de Gestores. Os serviços de que dispõe estão organizados em grandes sectores com funções distintas, mas complementares. São eles: os Serviços Centrais de Sede, os Serviços de Sede no Porto, o Centro de Formação, a APAV AÇORES| Comissão Regional dos Açores, e a Rede Nacional de GAVs⁶. Para além disso, a APAV tem ainda as seguintes sub-redes especializadas⁷: a Rede UAVM; a RAFAVH; a Rede de Apoio Especializado a Crianças e Jovens Vítimas de Violência Sexual| Projeto CARE; a Rede Nacional de Casas de Abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência⁸; e a LAV |116 006|.

Reconhecendo a vitalidade do trabalho em rede, a APAV procura ativamente estreitar o relacionamento com outras instituições, de modo a que o apoio às vítimas de crime seja o mais completo possível e evitando ao máximo a vitimação secundária. Assim, a APAV tem criado e fomentado diversas relações de cooperação a nível nacional e internacional. Não descurando a grande relevância das parcerias nacionais e mecenáticas⁹, discrimina-se apenas as parcerias internacionais entre outras instituições e a APAV, para que se compreenda o seu papel a nível internacional.

O trabalho que a APAV tem desenvolvido ao longo dos anos permitiu-lhe ganhar reconhecimento e voz a nível europeu e internacional. Manifestação desse reconhecimento e peso institucional é a presidência pelo Dr. João Lázaro, atual

resolução de conflitos; que presta serviços gratuitos, confidenciais e de qualidade a todas as vítimas de crime; centrada na vítima como utente, respeitando as suas opiniões e decisões; uma voz ativa na defesa e promoção dos direitos, das necessidades e interesses específicos das vítimas; um centro de conhecimento, investigação e qualificação nas temáticas das vítimas de crime e de violência.” In Princípios e Valores [Cons.: 9.04.2017].

⁵ In Estrutura Organizativa [Cons.: 9.04.2017].

⁶ “A mais antiga e âncora da nossa missão: gabinetes locais de prestação de serviços de apoio, confidencial e gratuito, a vítimas de crime, seus familiares e amigos através de uma rede de Voluntariado, mas também de prevenção da violência e da criminalidade junto da comunidade.” In Redes APAV [Cons.: 24.04.2017].

⁷ In Estrutura Organizativa [Cons.: 9.04.2017].

⁸ Atualmente fazem parte da rede duas Casas: a Casa de Abrigo ALCIPE e a Casa de Abrigo SOPHIA.

⁹ Vide Parcerias Nacionais [Cons.: 10.04.2017] e Parcerias Mecenáticas [Cons.: 10.04.2017].

presidente da APAV, da VSE, organização europeia de apoio à vítima fundada pelas associações de apoio à vítima existentes em países da União Europeia. A APAV é ainda membro do EFRJ, da WSV, da IAVE, da ENAR, da FRP, da PICUM e da GAATW^{10 11}.

De modo a apoiar, informar, proteger e contribuir para o reconhecimento dos direitos das vítimas de crime, para além das parcerias supramencionadas, a APAV tem-se envolvido em inúmeros projetos – nalguns como entidade promotora, noutros como entidade parceira –, cada um com um fim concreto. O fluxo de informação e cooperação entre entidades a nível nacional e internacional está presente em cada um destes projetos e todas as entidades trabalham no sentido de o apoio prestado às vítimas de crime ser o mais especializado e completo possível¹².

Muito mais poderia ser dito sobre a APAV, mas espera-se que estas breves menções ajudem a compreender o importante papel que tem tido na sociedade portuguesa e, sobretudo, na vida das pessoas que apoia. Concretiza-se, de seguida, o referido apoio.

2.2. O Técnico de Apoio à Vítima

O TAV é o profissional que lida diretamente com as vítimas de crime^{13 14}
¹⁵. É o “rosto” da APAV para quem procura ajuda junto da rede nacional de

¹⁰ Vide Parcerias Internacionais [Cons.: 10.04.2017].

¹¹ Foram também celebradas parcerias entre a UAVM e o ACM, a ENER, a PICUM e a Anti-Slavery International. Para além disso, a UAVM integra a Rede Alargada de Instituições para o Acolhimento e Integração de Refugiados e Requerentes de Asilo e a Rede de Destituição e Direitos Humanos.

¹² Os projetos promovidos pela APAV são os seguintes: ALCIPE, SOPHIA, CIBELE, CORE, MUSAS, DIKÊ, PENÉLOPE, PANDORA, MUSAS II, VICTIMS&MEDIATION, VICTIMS IN EUROPE, PAX, MAY I HELP YOU?, CARONTE e LEAD. Vide Parcerias Internacionais [Cons.: 10.04.2017].

¹³ Segundo a APAV, o TAV “*tem um conjunto de competências, não apenas técnicas, mas também pessoais. Para além de habilitações académicas em área relacionada com as necessidades mais frequentemente sentidas pelas vítimas de crimes, como a psicologia, o direito, o serviço social [...] recebeu formação especializada na área do apoio à vítima, tendo por isso conhecimentos aprofundados sobre aspetos como as consequências da vitimação, as reações das vítimas, os recursos de apoio disponíveis [...] Do ponto de vista pessoal, o técnico é alguém com a capacidade de escutar a vítima, de perceber a situação de fragilidade em que esta se encontra e de lhe prestar apoio emocional*” in Infovítimas [Cons.: 11.04.2017].

¹⁴ O Centro de Formação da APAV fornece formação específica, reconhecida e acreditada pela DGERT.

¹⁵ Na APAV, “utente” é o termo adotado para descrever quem procura ajuda junto dos serviços disponíveis. Assim, todas as vítimas de crime são utentes, mas nem todos os utentes são vítimas de crime. Isto significa que, para além dos contactos efetuados por vítimas de crime, a APAV recebe muitos outros, pelos mais variados motivos.

GAVs – por via telefónica, presencialmente ou através de troca de correspondência postal ou eletrónica – conferindo o apoio necessário e adequado a cada utente¹⁶ ¹⁷. O atendimento ao utente vítima de crime inicia-se normalmente com a explicação, por parte do TAV, do apoio que a APAV¹⁸ pode prestar a nível social, jurídico ou psicológico, de acordo com o EAPAV, e de forma gratuita e confidencial¹⁹.

A nível social, o apoio prestado é, normalmente, através das Casas de Abrigo e pagamento de transporte para deslocação ao GAV em situação de emergência e acolhimento²⁰. A este propósito importa mencionar três aspetos que muitas vezes são desconhecidos: a APAV não concede apoio monetário propriamente dito; as Casas de Abrigo da APAV acolhem apenas mulheres e crianças; a situação de acolhimento é vista como último recurso, devido ao impacto que tem na vida da vítima e dos filhos menores que forem consigo, se for caso disso.

A nível jurídico, o apoio centra-se essencialmente em prestação de informações e auxílio à vítima na elaboração de requerimentos e peças processuais que não requeiram a intervenção de um advogado. Este ponto será desenvolvido no capítulo 2.3.

Por fim, o apoio psicológico está limitado ao impacto que o crime teve na vida da vítima. Como tal, é necessário proceder-se primeiro a uma recolha de informação, elaborar um relatório e, em equipa, debater se o apoio psicológico que pode ser prestado pela APAV é adequado e suficiente para ajudar a pessoa ou se é necessário um apoio mais abrangente. Verificando-se a segunda opção, encaminhar-se-á a vítima para o serviço de apoio mais adequado às suas

¹⁶ Vide GAV – Que Apoio Oferecem? [Cons.: 11.04.2017]

¹⁷ Vide Anexo I: Carta dos Direitos e Deveres dos(as) Utentes.

¹⁸ Vide Apoio à Vítima [Cons.: 14.04.2017].

¹⁹ O dever de confidencialidade da APAV tem limitações quando: “a vida do utente ou de terceiros estiver em perigo; se trate de factos que possam inocentar alguém injustamente acusado ou condenado; esteja iminente a prática de crime contra pessoa que, devido à sua diminuta ou avançada idade ou ao seu estado de saúde, se encontre numa situação de especial vulnerabilidade; o utente expressamente autorizar a divulgação de informações; uma autoridade judiciária, nos termos legalmente previstos, determine a prestação de depoimento ou a transmissão de informações; tal se revele imprescindível para a defesa da APAV ou de um colaborador da associação em processo judicial ou para a defesa da sua idoneidade pessoal e/ou profissional; em todos os demais casos legalmente previstos” in GAV – Que Apoio Oferecem? [Cons.: 18.04.2017]

²⁰ Vide APAV: Apoios Sociais e de Saúde – Casa de Abrigo [Cons.: 11.04.2017].

necessidades. Caso contrário, iniciar-se-á acompanhamento psicológico com um TAV de Psicologia.

Após breve explicação do apoio prestado pela APAV, e se o contacto for por via telefónica, procura-se apurar qual o GAV mais próximo da área de residência do utente. Este aspeto é muito importante por dois motivos. Em primeiro lugar, é esse o GAV que tem maior conhecimento das instituições que atuam no local, o que permite, se for caso disso, fazer um encaminhamento mais adequado. Em segundo lugar, fazer esta pergunta, antes do início da descrição da problemática por parte da vítima, evita o fenómeno da vitimação secundária, aspeto que nunca pode ser esquecido.

Se o contacto tiver sido feito para o GAV mais próximo da área de residência do utente, o TAV procede à recolha da informação necessária para compreender a sua problemática e poder dar resposta às suas necessidades. De seguida, nos casos em que o primeiro contacto for efetuado por via telefónica, eletrónica ou através de carta, após a recolha da informação necessária e esclarecimento de dúvidas, pode ser agendado um atendimento presencial devido à complexidade da situação ou a pedido do utente.

Após este primeiro contacto – ou primeiro atendimento presencial –, pode acontecer uma de duas situações: o utente pode ficar esclarecido²¹ e não necessitar mais do apoio da APAV, ou poderá haver necessidade de novos contactos. Os novos contactos, contactos *follow-up*, são estabelecidos para saber como a vítima passou a semana, se houve alguma alteração à situação de vitimação ou se há algum esclarecimento ou apoio que se possa prestar²².

Quando o atendimento é feito a vítima de violência doméstica do sexo feminino que se encontre num relacionamento heterossexual, é ainda aplicado o instrumento de avaliação do grau de risco *Danger Assessment*²³. Este instrumento

²¹ Entre os esclarecimentos mais frequentes feitos pelos TAVs destacam-se a explicação do apoio que é prestado pela APAV, como normalmente decorre um processo-crime, que “medidas de segurança” se deve adotar e o que fazer quando estão menores envolvidos.

²² Por ex., numa situação de violência doméstica em que se pondera, após uma situação de agressão, apresentar queixa, ou, numa situação em que o processo está a decorrer, a vítima foi notificada, mas não sabe o que deve fazer e necessita de ajuda para compreender a situação e tomar “medidas de segurança” adequadas.

²³ Elaborado originalmente em 2003 por Campbell, utiliza-se a adaptação portuguesa, autorizada e realizada por Fonseca, Manita, Saavedra & Magalhães. *Vide* Anexo II.

é utilizado para identificar o grau de risco em que a vítima se encontra e transmitir-lhe estratégias de intervenção e de proteção para a gestão do referido risco. Primeiro, a vítima responde a vinte perguntas de “sim” ou “não” e, em seguida, essas respostas são introduzidas no sistema, que calculará o grau de risco de homicídio da vítima. Há quatro graus de risco diferentes – variável, severo, aumentado e extremo – e são geradas, para cada um deles, “medidas de segurança” que a vítima pode e deve adotar. Dependendo do grau de risco da vítima, o contacto *follow-up* a efetuar pelo TAV deve ser feito numa janela espaço-temporal de até 7 dias.

Concluído o atendimento (ou contacto *follow-up*), o TAV deve registar as informações fornecidas e como decorreu o atendimento no PAO, “*um instrumento/formulário interno da APAV que reúne informação*²⁴ *referente a um determinado processo de apoio*”²⁵. O PAO é constituído pelas seguintes fichas: 1) dados da vítima/utente; 2) informações sobre a duração e local dos atendimentos e identificação do TAV; 3) informações sobre o autor do crime; 4) informações sobre a situação de vitimação; 5) descrição do apoio prestado pela APAV; 6) anexos²⁶.

O PAO tem certas especificidades que merecem menção. A primeira prende-se com o conceito de violência doméstica para a APAV²⁷ – “*qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimento físico, sexual, psicológico ou económico, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou esteja, ou tivesse estado, em situação análoga; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade*”²⁸.

²⁴ Que se reflete a dois níveis: gestão do processo de apoio à vítima de crime e análise quantitativa dos processos de apoio, para efeitos estatísticos; e análise qualitativa dos serviços de apoio prestados, para monitorização e qualidade.

²⁵ APAV ([20-?];280). A criação do PAO é da responsabilidade da Unidade Estatística da APAV, com base no conhecimento adquirido através da rede nacional de GAVs e das unidades orgânicas.

²⁶ Sobre a ficha de anexos do PAO *vide* Anexo III.

²⁷ Ou seja, o modo como a APAV percebe e reconhece a violência doméstica, independentemente da abrangência do conceito legal presente no art. 152º do CP.

²⁸ APAV ([20-?];285).

Conceito que possibilita distinguir violência doméstica em sentido estrito e em sentido lato. A violência doméstica em sentido estrito traduz-se em “*atos criminais enquadráveis no art. 152º do CP*”²⁹. Por seu turno, a violência doméstica em sentido lato “*inclui outros crimes em contexto doméstico, como a violação de domicílio ou perturbação da vida privada; devassa da vida privada (imagens, conversas telefónicas, e-mails; revelar segredos ou factos privados); violação de correspondência ou de telecomunicações; violência sexual; subtração de menor; violação da obrigação de alimentos; homicídio tentado/consumado; dano; furto e roubo*”³⁰.

O segundo aspeto a ter em conta é o facto de o PAO ser um instrumento anterior a 2015. Como tal, quando o TAV seleciona o tipo de crime não tem como opção assinalar o crime de perseguição. No entanto, é possível selecionar a opção de a vítima estar sujeita a outras formas de violência que se traduzem ou em comportamentos de *Stalking* ou de *bullying*. Especula-se que esta situação poderá dificultar, em alguns casos, a identificação de PAOs de vítimas de *Stalking*, uma vez que o TAV pode não assinalar a opção em causa por lapso ou por ter discriminado a opção de estar em causa outro crime. De qualquer das formas, a APAV está a trabalhar no sentido de manter o PAO atualizado para que corresponda o melhor possível às eventualidades do dia-a-dia.

É essencial que o TAV descreva com exatidão todo o apoio e acompanhamento que prestou – incluindo o encaminhamento para outras instituições e tentativas de contacto *follow-up*, mesmo as que não se realizaram devido ao facto de o utente ter o telemóvel desligado –, não só para efeitos de atendimentos futuros, mas também para salvaguardar o facto de, efetivamente, ter tomado essas medidas. O TAV não deve ainda descurar a forma como encerrou o atendimento, demonstrando-se disponível para contactos futuros ou especificando que o utente ficou satisfeito com o apoio prestado e que entrará em contacto se necessitar³¹.

²⁹ APAV ([20-?];285).

³⁰ *Ibidem*.

³¹ O que, em certos casos, retira do TAV o ónus de estabelecer contactos *follow-up*.

Como nota final, acrescenta-se que o número de atendimentos feitos por um TAV pode ser considerável. Colaborando com a APAV durante muito tempo, provavelmente é difícil identificar todos os utentes que se acompanhou e acompanha. Assim, o TAV socorre-se do registo de PAO, que consiste numa tabela onde pode colocar o nome dos utentes que vai atendendo, a data do primeiro atendimento, o n.º do PAO e observações que considere relevantes³². Por ex., nas observações de utentes vítimas de perseguição, discriminou-se essa informação de modo a facilitar a identificação dos casos aquando da elaboração deste Relatório.

2.3. Funções desempenhadas durante o estágio

O presente Relatório tem por base um estágio efetuado no GAV de Lisboa entre setembro de 2016 e janeiro de 2017. Tendo frequentado anteriormente a formação para TAV, foi possível desempenhar as tarefas de um TAV em efetividade de funções desde o início. Para além do trabalho desempenhado por um TAV e das funções que competem a um TAV jurista³³, estabeleceu-se em reunião com a Dra. Inês Gonçalves³⁴ tarefas específicas a desempenhar, de modo a enriquecer e fornecer bases para o presente Relatório. São elas:

- Contactar telefonicamente utentes vítimas da prática do crime de perseguição, referenciados para o GAV pela LAV;
- Efetuar os primeiros atendimentos e fazer contactos *follow-up* aos utentes que sejam vítimas da prática do crime de perseguição, auxiliando-os no que for necessário, incluindo envio de informação ao MP e apoio durante o processo-crime, havendo a possibilidade de os acompanhar à esquadra e ao tribunal se esse pedido for feito;
- Elaborar um questionário e ficha de autorização que, garantindo o anonimato dos utentes, permita uma recolha de dados fidedigna dos

³² Vide Anexo IV.

³³ Consultar *supra* capítulo 2.2.

³⁴ Assessora Técnica do GAV de Lisboa, orientadora do estágio na APAV, cuja avaliação consta do Anexo VI.

atendimentos feitos a vítimas de perseguição, cumprindo o princípio de confidencialidade por que se pauta a APAV^{35 36};

→ Consultar todos os PAOs de utentes vítimas de *Stalking* e do crime de perseguição, desde janeiro de 2015 até setembro de 2016;

→ Frequentar o CDI.

A diversidade de tarefas desempenhadas, devido à variedade de situações que surgiram durante o estágio, permitiu adquirir e aprofundar conhecimentos, assim como desenvolver novas competências. De modo a se alcançar a riqueza desta experiência, serão mencionados os momentos do estágio mais cruciais, assim como as questões mais relevantes, que foram suscitadas não só pelo contacto com vítimas de perseguição, vítimas de outros crimes e outros utentes, mas também pela consulta de PAOs. Assim, as reflexões que se seguem serão essenciais para ponderar a necessidade e eficácia do crime de perseguição, uma vez que se suscitarão questões às quais se procurará responder ao longo do Relatório. Para além disso, contribuirão também para um entendimento mais profundo do tipo de situações, muitas vezes de crise, com que o TAV tem de lidar e tentar superar.

2.3.1. Pontos de reflexão decorrentes do atendimento a vítimas de *Stalking*

Durante o estágio foi possível atender seis vítimas de *Stalking*: cinco mulheres e um homem. Durante os atendimentos, prestou-se-lhes todo o apoio que estava ao alcance da APAV³⁷ e equacionaram-se questões que, possivelmente, de outra forma não surgiriam.

O primeiro momento de reflexão surgiu, curiosamente, durante o único atendimento em que um utente se identificou como sendo vítima do crime de perseguição e a situação que descreveu não correspondeu à prática do crime previsto e punido pelo art. 154º-A do CP. Assim, em que se consubstancia uma

³⁵ O Anexo V corresponde ao modelo de questionário preenchido pelos utentes em questão.

³⁶ Devido à relevância destes dados, e apesar das referências e questões suscitadas no presente capítulo, concede-se lugar de destaque à sua divulgação *infra*, na secção 3.1.2.

³⁷ Atente-se, a este propósito, ao art. 3º do EAPAV [Cons.: 19.04.2017].

situação de perseguição que preencha a previsão e permita aplicar o art. 154º-A do CP? Impõe-se esta reflexão não só pela necessidade de caracterização do tipo legal do art. 154º-A do CP, mas também por se constatar que há dúvidas quanto à aceção da palavra “perseguição” que se enquadra neste tipo legal, podendo usar-se o termo para descrever vivências que deixam a vítima sobre *stress* mas que não o preenchem.

Os restantes pontos de reflexão decorrem dos atendimentos de vítimas de perseguição que preencheram o questionário^{38 39} e de atendimentos em que o utente é vítima de outro crime. Relativamente aos utentes que preencheram o questionário, avança-se nesta secção alguns aspetos das situações que vivenciaram, de modo a enquadrar as questões suscitadas.

Assim, o alegado agressor de Ana era seu conhecido e ambos mantiveram uma relação de intimidade, que Ana não considerava ser um namoro. Havendo um efetivo relacionamento de intimidade entre a vítima e o agressor, apesar de a vítima não o conceber como “namoro”, deve enquadrar-se a situação no âmbito do art. 154º-A do CP, ou, devido à sua cláusula de subsidiariedade prevista no seu n.º1, no âmbito do art. 152º do CP?

Por seu turno, Beatriz, vítima de perseguição, apresentou queixa e foram aplicadas medidas de coação ao arguido. No entanto, as medidas aplicadas pelo juiz, TIR e apresentação periódica numa esquadra da PSP, não garantem a segurança de Beatriz uma vez que não impedem o arguido de continuar a persegui-la. Como é que poderia, então, ser garantida a sua segurança? Os meios legais que estão ao seu alcance atualmente são adequados para esse efeito?

Durante o atendimento de Celso surgiu outra questão relevante, no âmbito da reiteração de condutas. Celso foi perseguido ao longo de vários anos, mas não de forma frequente e reiterada pois conseguia evitar cruzar-se com o seu agressor. Contudo, quando não conseguia, Celso era perseguido. O facto de haver um grande espaçamento temporal entre os atos de perseguição traduz uma quebra na reiteração exigida pelo tipo legal? A resposta a esta questão depende do que se

³⁸ Vide *infra* secção 3.1.2.

³⁹ A quem se conferiu nomes fictícios por motivos de confidencialidade.

entende por reiteração de condutas e quais os limites à sua verificação. Além disso, convoca ainda a questão de saber se é possível ou não haver concurso homogéneo de crimes de perseguição, uma vez que o tipo exige como elemento essencial a reiteração.

Por fim, constatou-se ainda alguma falta de apoio adequado por parte da PSP a estas vítimas do crime de perseguição⁴⁰. Contando apenas com as informações recolhidas dos questionários, não será possível analisar detalhadamente este aspeto. Como tal, deixa-se apenas o alerta, com a certeza de que se está a trabalhar nesse sentido, para a necessidade de se melhorar (ainda mais) os serviços prestados às vítimas de crime.

Quanto à lista de PAOs marcados como situações de *Stalking* ou de crime de perseguição, desde janeiro de 2015 até setembro de 2016, foram consultados todos os 741 PAOs que a compõem. Constando desta lista todos os processos em que houve um atendimento durante esta janela espaço-temporal, foi possível encontrar situações de utentes que contactaram a APAV antes da criminalização autónoma do *Stalking*, o que ajudará a refletir sobre a necessidade do art. 154º-A do CP⁴¹.

De modo a organizar a informação recolhida, primeiramente analisaram-se os PAOs da LAV e dos GAVs de Lisboa, Odivelas, Setúbal, Cascais, Santarém e da UAVM. Mais tarde analisaram-se os PAOs dos GAVs do Porto, Albufeira, Faro, Vila Real, Braga, Coimbra, Ponta Delgada, Loulé e Portimão. Os casos relevantes foram codificados atendendo ao seguinte modelo: número de PAO; indicação de ser pura situação de *Stalking*/perseguição ou de eventual concurso de crimes; referência ao relacionamento existente entre a vítima e o agressor; referência ao facto de haver ou não descrição das condutas ou outro aspeto relevante; número de contactos efetuados; data de início do PAO.

É clara a esmagadora maioria de condutas persecutórias praticadas por ex-companheiros, ex-namorados ou ex-cônjuges, independentemente de haver ou não contexto anterior de violência doméstica. De todos os PAOs analisados,

⁴⁰ Vide *infra* secção 3.1.2.

⁴¹ Alguns desses casos serão mencionados *infra* secção 3.1.2.

conferiu-se especial atenção àqueles que: (1) correspondendo a uma situação tipificada no art. 154º-A do CP, ocorreram antes da autonomização deste crime; (2) correspondem a clara situação de perseguição depois da entrada em vigor do referido art.; (3) aos casos de fronteira entre os artigos 152º e 154º-A do CP – qual é, afinal, a relação existente entre estas incriminações?⁴²; (4) a vítima/utente foi perseguido por uma pessoa que aparentava ter problemas do foro psiquiátrico. Como lidar com situações em que o agressor é inimputável? Ou como lidar com situações em que uma pessoa com problemas do foro psiquiátrico acha que está a ser perseguida⁴³?

Procurará dar-se resposta a todas as questões enunciadas nesta secção. Durante esse percurso, não se descure o surgimento de outras questões aquando desenvolvimento do raciocínio lógico, sendo-lhes conferida a devida atenção nesse momento.

2.3.2. Pontos de reflexão decorrentes do atendimento a vítimas de outros crimes

Para além do atendimento e acompanhamento a vítimas de crime, durante o estágio foi possível frequentar o CDI, não só para consultar bibliografia, mas também para participar em conversas abertas, nomeadamente sobre as Casas de Abrigo. Tal possibilitou uma maior compreensão do que se sente após ser vítima de um crime e do efetivo impacto que o acolhimento tem na vida da vítima.

Foram também preparados envios de informação, pedidos de aplicação medidas de coação e pedidos de indemnização para o MP e para o tribunal. A elaboração destes documentos ocorre sempre que a situação o justifique e compete ao TAV jurista. O envio de informação ao MP é um aspeto muito importante, pois permite transmitir informações recolhidas em atendimento presencial que muitas vezes não constam do processo-crime. Há diversos motivos para que tal aconteça, sendo os mais frequentes: 1) a falta de vontade/receio da vítima em partilhar a informação num primeiro momento pois

⁴² Esta questão será abordada *infra* no capítulo 4.2.

⁴³ Esta questão será abordada *infra* no capítulo 5.1.

não se sente segura; 2) o decurso do tempo entre as últimas declarações da vítima no âmbito do processo e o momento atual, tendo entretanto havido a prática de mais atos por parte do agressor sem que a vítima informasse as autoridades competentes; 3) as situações de vitimação ocorrem com muita frequência num curto espaço de tempo, o que impede a vítima de as comunicar, pois a sua prioridade é a sua segurança e é difícil lidar com as consequências psicológicas da vitimação. Como tal, é essencial que todos os TAVs estejam cientes da importância que tem a recolha de informação junto da vítima, de modo a dar consistência aos pedidos feitos ao MP.

O desempenho destas tarefas permite a aquisição e sedimentação de competências técnicas enquanto jurista, mas também é um exercício que melhora a qualidade do serviço prestado enquanto TAV, uma vez que permite que se vá desenvolvendo uma comunicação cada vez mais eficaz. Não se podendo estar sempre a contactar o utente para fornecer dados que o TAV não se lembrou de perguntar aquando do atendimento, vai-se ganhando cada vez mais sensibilidade para perguntar tudo o que é essencial de forma não intrusiva, guiando o utente para que seja ele a disponibilizar a informação.

Além do desenvolvimento dessas competências, o TAV tem ainda de conseguir lidar com situações imprevisíveis, como por ex.: após um dia de atendimentos esgotante a nível psicológico, uma situação de *stress* meia hora antes de o GAV fechar; situações de *stress* e emergência durante um atendimento que coloquem em risco a relação estabelecida entre TAV e utente. Pense-se nos seguintes casos.

Durante um atendimento a utente que não é vítima de crime, a mesma tenta convencer o TAV do contrário, procurando prolongar ao máximo o atendimento. Quando vê que não é possível manter o TAV na sala, aproveita a proximidade das cadeiras e, recorrendo a contacto físico, tenta impedir o TAV de sair. Lidar com esta situação sem comprometer a empatia estabelecida, mas conseguindo ser assertivo o suficiente para desencorajar a repetição deste tipo de comportamentos, requer um equilíbrio muito preciso. É necessário fazê-lo da maneira correta de modo a evitar, por ex., que seja feita uma reclamação, mas o

TAV apenas dispõe de meros segundos para controlar (e não deixar transparecer) o que realmente sente e decidir como agir de modo firme e empático.

Por vezes pode acontecer também que a APAV não consiga ajudar o utente em questão, o que requer um encaminhamento para uma entidade que tenha competência para tal. Contudo, esse ato não significa que seja possível à APAV manter o acompanhamento e “tutelar” a situação junto da outra entidade. Pode acontecer que seja possível preparar previamente a forma como o utente vai ser recebido e acompanhado, mas muitas vezes não é possível. Em certos casos, estas situações são difíceis de explicar e interiorizar pois o utente sente-se vítima de um crime – até pode tê-lo sido mas, devido a especificidades do caso, como o decurso de prazos processuais, pode já não ser possível prestar-lhe apoio jurídico – e o recurso à APAV ser a última via de atuação conhecida. Uma vez esgotada, sentindo que outra porta se fecha e que estará novamente sujeito ao fenómeno da vitimação secundária, correndo o risco de obter novamente uma resposta negativa, é compreensível que o sentimento de frustração seja grande. O TAV tem de estar preparado para a reação do utente e prestar o apoio emocional possível nestes casos. É importante que se mostre compreensivo, mas também que recorde, se for caso disso, que desde o início se esclareceu qual o âmbito de atuação da APAV e que já foi feito tudo o que estava ao seu alcance para ajudar.

Estas são algumas situações que podem acontecer com relativa frequência. O *stress* e a tomada de decisão no momento crucial, uma vez ultrapassado, conferem ao TAV novas valências para aprimorar o seu desempenho. No entanto, por muita prática que tenha, a primeira vez com que é confrontado com uma situação única é sempre um “ponto de viragem”. Imagine-se o primeiro atendimento de um TAV jurista a uma vítima de crime com problemas do foro psiquiátrico, podendo a mesma estar medicada ou não. Sem experiência neste tipo de atendimentos, não tem prática para identificar estas situações logo à partida, o que não lhe permite adaptar-se às suas exigências específicas. Pode pressentir que há algo de “diferente” na postura do utente em comparação com os demais, mas não sabe desde o início qual o motivo para tal. Procederá com

cautela, mas poderá falhar a adoção de uma certa linguagem corporal que era essencial para o utente⁴⁴.

Se a vítima de crime que tenha problemas do foro psiquiátrico estiver medicada, é possível que tenha reações retardadas e não se consiga localizar espaço-temporalmente⁴⁵. Havendo violência prolongada no tempo, tal dificulta, em muito, o trabalho do TAV de recolha e fornecimento de informação, incluindo de “medidas de segurança” a adotar pela vítima, porque esta não vai saber nem precisar quando ocorreram nem descrever com clareza os momentos de violência, podendo falar de acontecimentos que ocorreram há 20 anos como se tivessem ocorrido no dia anterior.

Pode ainda acontecer que, apesar de conseguir localizar-se espaço-temporalmente, a vítima tenha comportamentos não usuais adotados para conseguir transmitir a situação de vitimação. Recorre a estes métodos de modo a controlar a ansiedade e emoção sentidas devido à situação de vitimação, como tentativa de evitar baralhar factos devido ao cansaço. Pense-se, por ex., no recurso a um bloco de papel e a uma caneta para escrever tudo o que está simultaneamente a verbalizar. Perante este tipo de comportamentos inesperados, o TAV tem de conseguir reajustar-se e deixar a pessoa o mais à-vontade possível, procurando dar-lhe naquele momento aquilo de que ela necessita: compreensão, momentos de silêncio, conforto, distanciamento, entre outros.

O TAV tem de estar sempre preparado para os casos em que seja totalmente nova a situação vivenciada durante o atendimento. Até porque, por vezes, a experiência adquirida não é suficiente. Por ex., se um TAV relativamente experiente estiver num atendimento presencial com uma vítima que não permite que se crie empatia entre ambos e bloqueia todas as suas tentativas de apoio, a experiência do TAV não o ajudará, se nunca tiver atendido

⁴⁴ Com experiência será possível, pelo menos, identificar que a pessoa pode estar medicada e questionar sobre esse assunto oportunamente. A ajuda que os TAVs de Psicologia disponibilizam nestas situações é essencial, idealmente conseguindo-se identificar o estado psíquico do utente e qual o comportamento adequado que o TAV deve adotar.

⁴⁵ A este propósito tenha-se em conta o seguinte excerto: *“A utente tinha um discurso muito confuso e a TAV teve dificuldades em compreender o que lhe era transmitido. Disse que se sentia dopada e com poucas forças. Compareceu no GAV às 15h pois pensava que eram 16h30”*.

um utente que não simpatize consigo e não se sinta à-vontade para estabelecer a ligação necessária para confiar no que o TAV lhe transmite.

Assim, apesar de ser uma mais-valia, a experiência que o TAV tenha a nível profissional pode não fazer a diferença, havendo necessidade de chamar à colação outras competências e conhecimentos⁴⁶. Imagine-se uma situação em que o utente demonstra uma ideação suicida suficientemente sólida. O que é que o TAV deve fazer? Mesmo tendo conhecimentos superficiais sobre os cuidados a ter em função do grau de planeamento, e que lhe permitam identificar o nível em que o plano suicida se encontra, como é que o TAV deve reagir a uma afirmação como: *“Quando chegar a casa vou ao escritório, pego num x-ato e corto os pulsos. Não há nada que possa dizer para me fazer mudar de ideias”*? O TAV consegue aferir o nível de concretização do plano, mas não vai estar em casa do utente para tentar evitar que aconteça. Sabe que está perante uma emergência, mas não consegue fazer com que o utente o ouça. Manter ou não a calma, ter ou não a paciência necessária, ser ou não capaz de pedir ajuda no momento certo, e o modo como escolhe fazê-lo para não transmitir sinais de alarme, são tudo comportamentos que não requerem só conhecimentos da formação enquanto TAV e sim doutros aspetos que decorrem da experiência que o profissional tem enquanto indivíduo integrado em sociedade.

Além de situações de emergência, podem ocorrer situações de urgência. Quando um utente vítima de crime é chamado para prestar declarações pode acontecer que, na véspera, peça à APAV que o TAV que sempre o atendeu o acompanhe. Tal é possível, mas se o TAV em questão já não colaborar com a APAV, terá que ser outro a acompanhá-lo. Se esse outro TAV tomar conhecimento do pedido horas antes de o utente prestar declarações, sem nunca ter tido qualquer contacto com a pessoa em questão, não será o PAO a fornecer tudo o que é necessário para que se confira o apoio cem por cento adequado às suas necessidades. Não se questiona a importância da recolha de informação feita nem dos documentos que possam constar do PAO (partindo do princípio que o

⁴⁶ Como conhecimentos adquiridos em contexto de relacionamentos pessoais entre o TAV e a comunidade em que se insere.

mesmo está completo), mas é apenas uma face da moeda. A outra, que corresponde à personalidade do utente, à forma como ele tem lidado com a situação de vitimação e com o desenvolvimento do processo, o apoio que tem no momento em questão, o que vai acontecer quando prestar declarações (porque muitas vezes não é possível compreender o que vai exatamente acontecer, pois o utente não consegue precisar em que fase do processo foi chamado) e o que é que o utente tenciona fazer, permanece uma incógnita. Uma incógnita que se manterá não só a horas de o TAV ter que prestar o apoio necessário, *seja ele qual for*, como também no momento exatamente antes de o utente prestar declarações. Assim, para além de ter que lidar com essa incógnita, o TAV terá que estabelecer o primeiro contacto à entrada do local em que o utente vai prestar declarações, sem o conhecer, mas tendo que prestar o apoio de que necessita.

Estes exemplos correspondem apenas a algumas situações com as quais o TAV tem que lidar. Espera-se que permitam descortinar um pouco do que lhe é exigido e as dificuldades com que se pode deparar. Um TAV é, na maioria dos casos, um cidadão voluntário⁴⁷ que tem vontade e encontra tempo no seu quotidiano para se dedicar a apoiar vítimas de crime. É alguém que tem de lidar com situações inesperadas, urgentes e de emergência. É alguém que sente em todas as boas notícias que recebe dos seus utentes, em todas as medidas que foram aplicadas para garantir a sua segurança e em todos os casos com um final feliz um retorno pelo seu trabalho que não se consegue descrever e que compensa todas as adversidades encontradas. Este Relatório não estaria completo se não se procurasse transmitir esta realidade.

⁴⁷ Com a ressalva dos profissionais que estão inseridos na estrutura organizativa da APAV.

3. Essencialidade da criminalização do *Stalking*

Após breve caracterização da APAV, descrição do trabalho desenvolvido durante o estágio e colocação de questões que surgiram no decurso do mesmo, cumpre deixar uma nota introdutória sobre o *Stalking*. Neste título não só descortinar-se-á o seu significado e relevo social, mas também qual era a resposta do ordenamento jurídico perante a sua prática até ao momento da sua criminalização autónoma, em 2015. Procurar-se-á, numa palavra, dar resposta à questão: era, ou não, necessário criminalizar o *Stalking* no art. 154º-A?

Optou-se por fazer a análise dos questionários preenchidos pelos utentes vítimas de perseguição neste título pois as respostas são essenciais para contextualizar a vitimação por *Stalking*. Ademais, apesar de os questionários consistirem numa função desempenhada durante o estágio, demonstram também a necessidade do art. 154º-A do CP. Como tal, pretende-se conferir destaque aos dados em questão, esperando que possam vir a ser úteis a quem estude o crime de perseguição.

3.1. Contextualização da vitimação por *Stalking*

“*Stalking*” é um termo inglês que, de acordo com o *Longman Dictionary of Contemporary English*, significa “*the crime of following and watching someone over a period of time in a way that is very annoying or threatening*”⁴⁸. Por seu turno, a definição constante do *Oxford Advanced Learner's Dictionary* é “*the crime of following and watching somebody over a long period of time in a way that is annoying or frightening*”⁴⁹. Atendendo a ambas as definições, o *Stalking* é uma forma de violência em que uma pessoa⁵⁰ invade, repetidamente, a esfera de privacidade de outra de uma forma que pode ser exasperante, ameaçadora ou assustadora. Refira-se que as ligeiras variações constatadas nas

⁴⁸ In *Longman Dictionary of Contemporary English* [Cons.: 25.04.2017].

⁴⁹ In *Oxford Advanced Learner's Dictionary* [Cons.: 25.04.2017].

⁵⁰ O agente, agressor ou *stalker*.

definições não são obra do acaso, uma vez que o fenómeno é, como se verá, muito abrangente⁵¹.

Em Portugal, o Projeto de Lei n.º 647/XII define, na sua p. 3, que “*a perseguição – ou stalking – é um padrão de comportamentos persistentes, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo. Estes comportamentos podem consistir em ações rotineiras e aparentemente inofensivas (como oferecer presentes, telefonar insistentemente) ou em ações inequivocamente intimidatórias (por ex., perseguição, mensagens ameaçadoras). Pela sua persistência e contexto de ocorrência, este padrão de conduta pode escalar em frequência e severidade o que, muitas vezes, afeta o bem-estar das vítimas, que são sobretudo mulheres e jovens. A perseguição consiste na vitimação de alguém que é alvo, por parte de outrem (o assediante), de um interesse e atenção continuados e indesejados*”. Para se chegar a esta definição, e para se encontrar a melhor forma de criminalizar este fenómeno, foram consultadas entidades e personalidades de relevo social. A APAV consta, sem surpresa, desse grupo, descrevendo o *Stalking* como “*uma forma de violência definida como um conjunto de comportamentos de assédio praticados, de forma persistente, por uma pessoa contra outra, sem que esta os deseje e/ou consinta*”⁵².

GRANGEIA defende o mesmo conceito e características de *Stalking*, como se constata aquando da sua participação em Webinar do ICRIAP (*vide* mins. 3:34-3:52; 4:02-4:19; 4:37-5:05; 27:50-28:30). Refere, ainda, que “*a perceção de que a vítima tem sobre os comportamentos de que é alvo é fundamental para podermos definir quando é que começa uma campanha de assédio*” (*vide* mins. 5:36-5:47); e explica, a propósito da dinâmica da escalada, que “*muitas vezes o que acontece é que o stalker interpõe determinadas formas de contacto com o seu alvo e, quando percebe que não estão a ter resultado, vai procurar novas formas. E essas novas formas são, por sistema, normalmente mais intrusivas e mais próximas da vítima*” (*vide* mins. 27:05-27:40).

⁵¹ Note-se que as definições recorrerem ao termo “crime” para transmitir a gravidade da situação e a forma como o fenómeno é encarado pelos autores.

⁵² *Vide Stalking: O que é?* [Cons.: 24 .04.2017].

No mesmo sentido, SANTOS (2016;18 e 19) considera o *Stalking* uma “*forma de violência na qual o sujeito ativo invade repetidamente a esfera da privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e meios diversos (...) causando inquietação, medo, coação, ofensa à sua reputação e à sua liberdade de movimentos*”, “*limitando [não só] a sua liberdade pessoal e de determinação, [mas também a liberdade] de autodeterminação sexual*” e de disposição patrimonial.

O continuado comportamento do *stalker* dirigido a pessoa alvo de um interesse e atenção indesejados comporta uma situação de vitimação. Tal significa que, havendo a possibilidade deste comportamento ser muito variado – pois o conjunto de atos materializa-se através de várias formas de comunicação, vigilância e contacto, sendo possível o desenvolvimento de várias táticas de perseguição com recurso a diversos meios –, a atuação do *stalker* é apta a causar na vítima vários graus de ansiedade e medo, que podem escalar e aumentar de intensidade⁵³. Nas palavras de LEITE⁵⁴, “*mesmo que não atinjam o extremo mais severo do continuum de comportamentos, as estratégias de vitimação por stalking, pela sua natureza crónica e intrusiva, constituem uma verdadeira campanha de assédio, capaz de comprometer fortemente o bem-estar e qualidade de vida da vítima*”. O assédio persistente é uma experiência intrusiva que pode escalar e tornar-se deveras perigosa. É certo que, com o passar do tempo, o *stalker* pode sentir-se desencorajado a praticar comportamentos de assédio persistente. No entanto, a tendência para dar resposta (mesmo que negativa) às suas tentativas de contacto e o facto de o *stalker* conseguir ver o tipo de reação que os seus comportamentos causam na pessoa-alvo encorajam-no a continuar a pratica-los. Isto porque o relevante, para o *stalker*, é a obtenção de *qualquer* tipo de resposta ou reação por parte da pessoa-alvo. É esse, em regra, o seu objetivo. O risco que a pessoa-alvo corre é real e a situação nunca deve ser subestimada, mesmo que não lhe cause qualquer tipo de perturbação.

⁵³ Vide CRUZ (2014;2) [Cons.: 22.04.2017].

⁵⁴ Vide LEITE (2015) [Cons.: 1.05.2017].

Para concretizar alguns dos comportamentos que podem ser adotados pelo *stalker* – para além dos mais comuns que se traduzem no envio excessivo de SMS, e-mails ou chamadas telefónicas – compilou-se uma lista que contém alguns comportamentos registados. Dos atos mais inofensivos aos mais gravosos, os comportamentos adotados podem consistir em⁵⁵: enviar cartas; oferecer presentes; colocar pétalas de rosas no jardim da vítima; enviar encomendas em nome da vítima para a morada de familiares; procurar saber informações sobre a vítima através dos seus amigos ou perguntar por ela a familiares; enviar fotografias com o nome da vítima tatuado; esperas nos locais que a vítima frequenta para a cumprimentar; pedir a amigos para vigiarem a vítima; perseguir pela via pública a vítima e seus familiares; instalar aplicações de localização no telemóvel da vítima; invadir o computador da vítima e entrar nas suas redes sociais; proferir ameaças quer à vítima, quer a familiares e amigos; ameaçar suicídio caso a vítima inicie uma nova relação; entre outras.

A descrição dos comportamentos que podem ser adotados pelo *stalker* demonstra claramente que a situação de vitimação é suscetível de escalar. Concretizando tal possibilidade, tenha-se em conta os seguintes exemplos:

- A começou por assediar B através de SMS, telefonemas e e-mails. Elogiava B para tentar estabelecer contactos frequentes. Quando tal não resultou, A passou a insultar e ameaçar B. Telefonava sempre à mesma hora e demonstrava ter conhecimento do que B estava a fazer no momento. Mais tarde, avistou-se A no local de trabalho de B. Por fim, A começou a ameaçar a família de B, acreditando que tal convenceria B a restabelecer contactos.
- Perante contactos insistentes através de SMS, C pediu a D para deixar de a contactar. Depois disso, C começou a receber chamadas e bilhetes anónimos. Mais tarde, o seu veículo automóvel foi vandalizado.

Além dos inúmeros tipos de comportamento que podem ser adotados pelo *stalker*, os motivos por detrás da sua atuação também podem ser muito variados. Por ex., o que o motiva pode ser o sentimento de rejeição, a vontade de

⁵⁵ Voltar-se-á a abordar o tema *infra* na secção 3.1.2.

demonstrar afeto, querer estabelecer contactos sempre que possível, raiva, despeito, entre outros.

Concluindo, dada a sua natureza, o *Stalking* assume a conotação de aviso e comporta perigo e imprevisibilidade para a vítima. Em situações de escalada da violência dos atos, pode ainda ser visto como um preâmbulo para o que eventualmente acontecerá no futuro⁵⁶. Sendo a avaliação e graduação do risco casuísticas, é muito importante conhecer bem o caso concreto e qual a motivação do agente, de modo a conseguir identificar corretamente o nível de risco para indicar as “medidas de segurança” que a vítima deve adotar.

Para que se compreenda melhor o *Stalking* atente-se a dados concretos provenientes de um levantamento do perfil da vítima de *Stalking* feito pela APAV no seu Relatório Anual de 2015⁵⁷. Das 427 vítimas que procuraram apoio na APAV, 90,2% eram do sexo feminino; 93,9% eram adultos – sendo a idade média 39,6 anos. Quanto ao estado civil, 33,1% das vítimas era solteira; 22,6% estava divorciada; 22% casada e 12,4% separada. Relativamente ao tipo de família, 29,6% tinha uma família nuclear com filhos e 28,7% tinha uma família monoparental. No que respeita à educação e emprego, 45% das vítimas frequentou o ensino superior e 19,1% ficou-se pelo ensino secundário, enquanto 64% das vítimas estava empregada. Por fim, 74,7% das vítimas tem/teve um relacionamento romântico com o agressor. No que respeita a relacionamentos terminados, 21,6% dos agressores são ex-companheiros das vítimas; 18,4% são ex-namorados e 11,7% são ex-cônjuges; 16% das vítimas são casadas com os agressores.

Os dados mencionados demonstram claramente que estamos perante um fenómeno que tem vindo a difundir-se nos últimos anos⁵⁸, cujas vítimas são maioritariamente do sexo feminino, que tenham tido ou mantêm um relacionamento com o agressor. Esta tendência é comprovada pelos PAOs consultados.

⁵⁶ GRANGEIA in CEJ (2013;15) [Cons.: 22.04.2017].

⁵⁷ Vide Estatísticas APAV: Relatório Anual 2015, p. 7 [Cons.: 25.04.2017].

⁵⁸ Como é possível constatar após a leitura dos Relatórios Anuais da APAV desde 2013 e do documento temático sobre *Stalking* [Cons.: 25.04.2017].

3.1.1. Proteção conferida antes de 2015

O *Stalking* não se trata de uma realidade que apenas ganhou relevo em 2015. Como eram protegidas as inúmeras vítimas deste fenómeno antes da sua criminalização autónoma no art. 154º-A do CP? Havia algum enquadramento legal passível de lhe conferir proteção? A proteção que poderia ser conferida por parte das autoridades era escassa, tendo em conta que não existia tipificação legal do fenómeno e que o EV⁵⁹ apenas entrou, também, em vigor em 2015 – não que este pudesse aplicar-se mesmo que a sua entrada em vigor fosse anterior, uma vez que “*visa assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade*”⁶⁰, o que não corresponderia à situação das pessoas em questão.

Apesar disso, a sensibilidade e o sentido de justiça dos profissionais do foro não lhes permitia não reconhecer o *Stalking* como situação de vitimação. O que levou a que se procurasse conferir, pelo menos em parte, proteção a estas vítimas. Não sendo considerado como ofensa em si mesma, a solução encontrada foi a de ter-se em conta comportamentos típicos deste fenómeno no contexto da prática de outros crimes. Assim, os atos de *Stalking* eram incluídos em tipos legais existentes que, para além de tipificarem comportamentos aptos a abrangê-los, constituíam factos típicos, ilícitos, culposos e puníveis. Os tipos em causa eram (são): violência doméstica (art. 152º do CP), ameaça (art. 153º do CP), coação (art. 154º do CP), violação de domicílio ou perturbação da vida privada (art. 190º do CP), devassa da vida privada (art. 192º do CP) e gravações e fotografias ilícitas (art. 199º do CP).

De modo a ilustrar esta prática, tenha-se em conta duas situações de *Stalking* que chegaram ao TRP. A primeira foi enquadrada no âmbito do crime de violência doméstica, caracterizando-se o *Stalking* como “*uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento*”⁶¹. Contudo, outro Ac. do TRP realçou que não havia necessidade de recorrer a um

⁵⁹ Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

⁶⁰ Vide art. 1º do EV.

⁶¹ Ac. do TRP, de 11.03.2015, proc. n.º 91/14.7PCMTS.P1, R. Pedro Vaz Pato.

conceito que não foi integrado na língua portuguesa, porque “*não temos qualquer dúvida que a natureza dos atos isoladamente praticados, a potência ofensiva que adquirem no seu conjunto e com a sua reiteração e, sobretudo, os efeitos destrutivos que os mesmos provocaram na vivência global da ofendida (...) afetaram a dignidade e integridade física da mesma (...). A atuação do recorrente preenche na sua plenitude o conceito de maus tratos psíquicos consagrado no art. 152º n.º 1*”⁶². A segunda foi enquadrada no âmbito do crime de perturbação da vida privada, esclarecendo o TRP que “*o telefonema para o telemóvel com a intenção de perturbar a paz e o sossego de outra pessoa, [estendeu] a tutela penal do espaço físico do domicílio para (...) o espaço físico onde tal pessoa se encontre, com vista a abranger as condutas conhecidas por stalking*”⁶³.

Assim, antes de 2015, as vítimas de *Stalking* poderiam ser protegidas desta forma. Tal era possível, também, devido à proteção constitucional conferida pelos artigos 34º (inviolabilidade do domicílio e da correspondência) e 35º (utilização da informática) da CRP. Por seu turno, as vítimas de violência doméstica, que sofressem a prática de condutas típicas de *Stalking* por parte do mesmo agressor, beneficiavam ainda da proteção conferida pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

3.1.2. Questionário a vítimas do crime de perseguição

O questionário elaborado⁶⁴ foi preenchido por vítimas do crime de perseguição, atendidas pelo GAV de Lisboa entre setembro de 2016 e início de janeiro de 2017 (período de duração do estágio) e que aceitaram fazê-lo. Com os dados obtidos espera-se reafirmar práticas correntes adotadas pelos *stalkers* e descortinar o impacto que têm na vida da vítima. A amostra de que se dispõe é irremediavelmente pequena, mas apta a indicar tendências e a elucidar quanto a certos aspetos. Far-se-á uma breve contextualização da situação problemática de

⁶² Ac. do TRP, de 9.11.2016, proc. n.º 173/14.5GBAND.P1, R. João Pedro Nunes Maldonado. Este Ac. é posterior à criminalização do *Stalking*, o que significa que, de facto, o conceito está integrado em Portugal. Sobre a relação entre os dois tipos de crime em apreço, *vide infra* capítulo 4.2.

⁶³ Ac. do TRP, de 7.11.2012, proc. n.º 765/08.1PRPRT.P2, R. Pedro Vaz Pato.

⁶⁴ Primeiramente mencionado *supra* no capítulo 2.3. *Vide* exemplar no Anexo V.

cada uma das vítimas e, de seguida, referir-se-ão as respostas dadas aquando o preenchimento do questionário. Crê-se que tal permite relacionar facilmente as respostas dadas com a situação em concreto.

O questionário foi preenchido por cinco pessoas. De modo a garantir a confidencialidade, atribuiu-se a cada questionário uma letra, usada para conferir nomes fictícios, e apenas será mencionada a informação relevante para o Relatório. Ana e Beatriz responderam ao questionário por telefone, enquanto Celso, Dalila e Eunice responderam ao questionário presencialmente. Fernanda não chegou a preencher o questionário, mas far-se-á uma breve menção da sua situação.

Ana contactou a APAV pois queria que ficasse registada a sua situação para o caso de alguma coisa lhe acontecer. Conheceu o agressor através de um amigo em comum, tendo-o descrito como uma pessoa normal. Envolveram-se intimamente, mas Ana não considerou tal como uma relação de namoro. A certa altura, a atitude dele alterou-se a nível de condutas e de reações. Ana chegou a um ponto em que não conseguia lidar mais com a situação, o que gerou um aumento de frequência dos atos praticados pelo agressor. A situação de violência foi escalando até se tornar, nas palavras de Ana, “surreal”, culminando num determinado episódio considerado o mais gravoso e perigoso até à data. Como consequência, Ana não saiu de casa durante dias, bloqueou o número de telemóvel do agressor e pediu conselhos e ajuda. Procurou também esclarecer o sucedido e terminar o relacionamento, sem sucesso. Ana nunca sofreu qualquer tipo de agressão física, mas a nível psicológico era uma situação muito violenta pois, para além dos comportamentos persecutórios, o agressor procurava afetar ao máximo a autoestima de Ana.

Depois de pedir ajuda, Ana adotou as devidas “medidas de segurança” e conseguiu restringir os meios de contacto utilizados. Como último recurso, Ana acabou por ameaçar que apresentaria queixa se os comportamentos persecutórios não cessassem. Tal não aconteceu, mas Ana conseguiu garantir a sua segurança e terminar a situação de vitimação.

Nas suas respostas ao questionário, Ana mencionou saber que o *Stalking* está criminalizado. Relativamente às condutas adotadas pelo agressor, ele tentava estabelecer contacto através de excessivos SMS, *e-mails* e chamadas telefónicas (utilizando diversos números), fazia esperas e pedia informações a familiares e amigos para a poder controlar. Devido à situação de vitimação, Ana sentiu-se assustada mas, por vezes, desvalorizava-a. Sentiu-se ainda muito desgastada e ligeiramente desesperada. Como tal, estava disposta a tomar as medidas necessárias para que a situação terminasse, dentro do razoável: poderia alterar o seu número de telefone; informar e pedir ajuda a amigos e colegas de trabalho; e seguir os conselhos dados pela APAV. Contudo, não considerava necessário apresentar queixa. A nível de apoio, Ana disse que, para além do apoio disponibilizado pela APAV, podia contar com os seus amigos e familiares. Após ter pedido ajuda, Ana confessou sentir-se mais protegida, esperançosa e aliviada.

Focando agora o caso de Beatriz, o agressor utilizava sistematicamente as redes sociais para a importunar, publicando fotografias de locais que ela frequentava, chegando a mudar-se para o local em que Beatriz vivia. Devido a estes acontecimentos, Beatriz sentia-se impotente, revoltada e aterrorizada com a possibilidade de encontrar o agressor, embora por vezes procurasse abstrair-se. No entanto, Beatriz acabou por apresentar queixa pela prática do crime de perseguição e foi aplicada uma medida de coação ao arguido: apresentação periódica numa esquadra da PSP. Esta medida de coação claramente não impediria o arguido de continuar a praticar o crime, confiando-se meramente no efeito dissuasor da existência do processo-crime. Assim, Beatriz continuou a ser vítima de perseguição. Tal provocou-lhe um grande desgaste emocional e o seu desempenho profissional foi afetado. O arguido adotou, também, a certa altura, novas condutas. Apesar de todas as dificuldades, Beatriz mostrou-se sempre relutante em desistir e mudar o seu estilo de vida por causa da situação de vitimação. Expressou ainda considerar a situação de extrema injustiça e que a passividade das outras pessoas face ao problema a desgastava muito.

Aquando o preenchimento do questionário, Beatriz confessou não saber que o *Stalking* era crime em Portugal. Quanto às condutas adotadas pelo

agressor, houve recurso a redes sociais para demonstrar que tinha conhecimento da rotina de Beatriz, perseguição com recurso a veículo automóvel, rondas na área de residência de Beatriz e diálogos com os seus familiares para controlar o seu quotidiano. Os sentimentos de Beatriz perante a vitimação já foram descritos, mas confessou ainda que estaria disposta a tomar as seguintes medidas para terminar com a situação de vitimação: alterar parcialmente a sua rotina; informar os amigos e colegas de trabalho sobre a situação e pedir-lhes ajuda; seguir os conselhos transmitidos pela APAV e prosseguir com o processo-crime. Relativamente à atuação policial aquando apresentação da queixa, Beatriz confessou que inicialmente a sua situação foi desvalorizada mas, ao sentirem a sua revolta e após explicar com maior detalhe o que se passava, compreenderam a situação. Quanto ao apoio prestado, Beatriz confessou que o mesmo tem sido adequado e fornecido pelos seus amigos e familiares, pela APAV e pela PSP, que na sua opinião atuou por não poder ignorar a queixa que fez questão de apresentar. Após pedir ajuda, Beatriz sentiu-se com esperança, tendo acrescentado que as autoridades deveriam ter mais sensibilidade e capacidade para ouvir quem procura ajuda.

Relativamente à situação de Celso, foi perseguido durante vários anos por motivos de ciúmes, uma vez que o agressor era companheiro de uma pessoa conhecida. Celso considerava que o agressor poderia ter problemas do foro psiquiátrico, sabia que estava a par de vários detalhes do seu quotidiano e adotava sempre as mesmas condutas. Celso uma vez apresentou queixa antes de 2015 por ofensa simples à integridade física, injúria agravada e ameaça, mas o processo foi arquivado. Para evitar ser perseguido, Celso deixou de frequentar todos os locais em que poderia encontrar o agressor. Contudo, quando, por acaso, tal não era possível e se iniciava nova situação de perseguição, dirigia-se sempre para a esquadra da PSP. Posteriormente, Celso apresentou nova queixa aquando da nova situação de perseguição.

Respondendo ao questionário, Celso referiu não saber que o *Stalking* fora criminalizado. As condutas adotadas pelo seu agressor consistiam em: perseguição com recurso a veículo automóvel, confrontação em locais públicos e

exibição de arma branca enquanto proferia ameaças. Celso utilizou as seguintes palavras para descrever as condutas: agressão, provocação, intimidação, coação, injúria, desafio e perseguição. Perante a situação de vitimação, Celso sentiu-se assustado, desgastado, preocupado, incomodado e injustiçado. Referiu ainda que pretendia tomar medidas para acabar com a situação em causa, tais como seguir os conselhos da APAV; apresentar queixa; prosseguir com o processo-crime depois de ter apresentado queixa; e continuar sem frequentar locais onde gostava de ir para evitar encontrar-se com o agressor, o que o fazia sentir-se impotente. Quanto à forma como as autoridades policiais encararam a sua situação, Celso confessou que a desvalorizaram, mas mesmo assim registaram a queixa e fizeram uma pequena investigação. No que respeita ao apoio prestado, Celso considerou poder contar com os seus amigos e familiares e que a APAV o conseguiu ajudar. Após ter pedido ajuda, Celso sentiu-se esperançoso, mas preocupado com a falta de soluções para resolver a situação. Por fim, Celso mencionou que há alguns aspetos a melhorar da parte de quem lhe prestou ajuda, sugerindo que as entidades públicas tenham a possibilidade legal de ser mais interventivas e que se crie um mecanismo específico para obtenção de prova nos casos de perseguição.

Por seu turno, Dalila foi perseguida pelo seu ex-cônjuge, com quem tentou retomar o relacionamento por influência de um familiar. Mais tarde, voltaram a separar-se. Quer durante o período em que estiveram casados quer após a tentativa de reconciliação, Dalila foi vítima de violência psicológica. O agressor de Dalila foi descrito como sendo obsessivo, ciumento e controlador. Dalila apercebeu-se da situação de perseguição quando o familiar em questão lhe revelou que faziam um “jogo” para a procurarem. Para terminar a situação de vitimação, Dalila separou-se e procurou apoio junto de um advogado.

Nas suas respostas ao questionário, Dalila mencionou ter conhecimento da criminalização do *Stalking*. As condutas adotadas pelo agressor foram: acompanhar insistentemente as deslocações feitas pela vítima; ver as SMS que recebia; contactar inúmeras vezes por dia; manipulação de uma familiar para seguirem a vítima na via pública; contactar familiares para obter informações. Perante a situação, Dalila sentiu-se assustada e desgastada e optou por tomar

medidas para evitar que se repetisse. Para tal, disse estar disposta a informar e pedir ajuda a amigos e colegas de trabalho, assim como a seguir os conselhos fornecidos pela APAV. Quanto ao apoio que recebeu, Dalila considerou-o adequado, tendo podido contar com os seus familiares e amigos. Esclareceu ainda que a APAV também conseguiu ajuda-la. Por fim, após ter pedido ajuda, Dalila confessou que se sentia esperançosa, mas também ainda mais assustada por ter medo que a situação piorasse.

No caso de Eunice, decidiu procurar ajuda por considerar ser vítima de perseguição e de ameaças por parte do seu irmão, situação que durava há anos. Eunice contou que o irmão sempre teve tendência para ser agressivo e já agrediu algumas pessoas. Eunice acabou por apresentar queixa na PSP pois a situação estava a tornar-se insustentável. Para além disso, procurou apoio psicológico por se sentir impotente, sem saber o que fazer e com medo que algum dia o agressor concretizasse as ameaças que fazia.

Aquando o preenchimento do questionário, Eunice referiu não ter conhecimento de que o *Stalking* estava tipificado na lei. Concretizando, as condutas do agressor consistiram em: envio de SMS e *e-mails* de forma excessiva; inúmeros contactos telefónicos; falar e fazer perguntas sobre Eunice a amigos e familiares para controlar as suas rotinas; perseguição na via pública e contactos para o seu local de trabalho. Devido à situação de vitimação, Eunice sentiu-se assustada, aterrorizada, desgastada, perdida, desesperada e temeu pela sua vida. Disse ainda que pretendia tomar medidas para terminar com a situação em causa, tais como informar e pedir ajuda a amigos e colegas de trabalho; seguir os conselhos da APAV; apresentar queixa e prosseguir com o processo-crime depois de ter apresentado queixa. Referiu que, quando contactou com as autoridades competentes, mostraram-se compreensivas e disseram que “medidas de segurança” poderia adotar, encorajando-a a seguir com o processo. Quanto ao apoio recebido, Eunice considerou que podia contar com o apoio dos seus amigos e que a APAV e a sua psicóloga conseguiram ajudá-la. Após ter procurado apoio, Eunice sentiu-se esperançosa, mas também ainda mais assustada porque tinha medo que a situação piorasse. Relativamente a aspetos a melhorar por parte de

quem procurou ajudá-la, Eunice disse que da parte das autoridades policiais e dos tribunais esperava que os serviços se tornassem mais céleres em situações de urgência, porque, no seu caso, a situação continuava a piorar enquanto tinha que esperar por decisões judiciais. Sugeriu, então, que se agilizassem os processos em tribunal ou que se tomassem medidas eficazes para proteger as pessoas que estão em situações de precariedade.

Por fim, mencione-se o caso de Fernanda, vítima de perseguição por parte de uma senhora que manteve uma relação de intimidade com o seu pai. A situação de perseguição começou através de SMS excessivas enviadas para o pai de Fernanda e, posteriormente, para si, tendo ainda sido perseguida em locais públicos e recebido cartas. Para além disso, a agressora fez esperas. Fernanda descreveu a agressora como sendo uma pessoa perigosa e, como tal, decidiu pedir ajuda não só à APAV mas também aos seus amigos e colegas de trabalho. Fernanda ponderou apresentar queixa pela prática do crime de perseguição, não se sabendo se chegou ou não a fazê-lo. No entanto, Fernanda disse que não iria desistir de tentar resolver a situação, que lhe causa mal-estar por sentir-se impotente.

Todas estas informações permitem comprovar os aspetos que têm vindo a ser referidos a propósito da contextualização da vitimação por *Stalking*.

3.2. Justificação da criminalização

Até ao momento contextualizou-se o fenómeno do *Stalking* e a situação de vitimação que origina, analisou-se a proteção conferida às vítimas antes da sua tipificação no art. 154º-A do CP em 2015 e expuseram-se as informações recolhidas através dos questionários realizados durante o estágio na APAV. Chegou, agora, o momento de responder à questão que norteia este título: era, ou não, necessário tipificar o *Stalking* no art. 154º-A do CP?

Tendo em conta que antes de 2015 era possível conferir proteção às vítimas de *Stalking*, uma vez que certos atos característicos podiam ser enquadrados noutros tipos de crime, uma primeira resposta poderia ser negativa. Se havia proteção adequada, qual a necessidade de uma maior intervenção

legislativa? Apenas iria abrir-se caminho para se limitar a liberdade individual. Além disso, certos comportamentos integrantes do fenómeno eram socialmente tolerados, o que podia servir de argumento para não constarem de um tipo de crime e para reforçar não ser necessária a criminalização do *Stalking*. No entanto, atendendo a tudo o que tem sido referido, esta linha de argumentação pode facilmente ser rebatida.

O *Stalking* é um fenómeno formado por um conjunto de atos característicos, praticados de forma reiterada, cuja real dimensão apenas pode ser considerada se se atender ao contexto de todos os atos em causa, se se juntar todas as peças do *puzzle*. O facto de se ter criminalizado de forma compartimentada parte desses atos, em tipos cuja *ratio legis* originária não equaciona o *Stalking* como um todo, não conferia às vítimas proteção adequada. Tal significa que não só a atividade de investigação durante o inquérito era dificultada por não haver um tipo que correspondesse à verdadeira conduta praticada pelo agente, como as eventuais acusação e condenação não focavam a problemática do *Stalking* propriamente dito e sim o “crime principal” que estava em causa. A vítima era tida em conta como vítima de ameaças ou de devassa da vida privada, mas não de perseguição como entendido pelo art. 154º-A do CP, apesar de a situação concreta, os atos praticados pelo agente e a sua motivação apontarem nesse sentido.

Pense-se no caso de uma pessoa desconhecida identificar outra constantemente em publicações de uma rede social, dizendo que tem muitas saudades suas, que não se esquece das noites bem passadas na sua companhia e convida-a insistentemente para almoçar e jantar. Passando-se esta situação antes de 2015, não surpreende que a resposta das autoridades fosse no sentido de não ser possível atuar por não haver base legal para tal. Ou considere-se, ainda, a seguinte situação: um antigo empregador procura insistentemente, durante três anos, estabelecer contacto com uma certa pessoa através de redes sociais, do envio de *e-mails* e de contactos com os seus amigos, após ter sido expressamente pedido para que os mesmos não fossem feitos. Posteriormente, após ir trabalhar para o estrangeiro, essa pessoa toma conhecimento de que o seu antigo

empregador está no mesmo país devido ao envio excessivo de SMS. Reportou, então, a situação à PJ, mas na altura, antes de 2015, informaram-no que não fora cometido qualquer crime, pelo que não poderiam atuar.

Tendo em conta estes dois casos, em que ambas as vítimas foram emocionalmente afetadas pelos comportamentos dos *stalkers* – temendo pela sua segurança e sem saber que mais poderiam fazer –, compreende-se que não era suficiente a proteção conferida por obra do acaso porque o *stalker* praticara atos que fortuitamente se enquadravam em tipos de crime pré-existentes. Era necessária uma proteção conferida a pensar em todo o fenómeno do *Stalking*. Para além do mais, a CI claramente exigia a criminalização do *Stalking* e o pensamento social evoluiu também nesse sentido. O que demandava uma atuação por parte do legislador, uma vez que, como refere SANTOS (2016;21), “*o direito penal [tem] como função essencial a proteção de bens jurídicos assumidos pela consciência ético-social como fundamentais à realização pessoal e à convivência em sociedade, a violação desse núcleo de valores protegidos integra uma ofensa a toda a comunidade*”.

A criminalização deste fenómeno permitiu, ainda, que certos atos lícitos deixassem de o ser quando vistos à luz de um certo contexto, devido ao impacto que causam na vítima, à reiteração de condutas e à motivação do agente. Antes de 2015, se um vizinho estivesse sempre à janela, todos os dias, a controlar as rotinas de outro, mandando beijinhos, chamando à atenção quando a pessoa chegava mais tarde a casa, durante um ano e meio, o que se poderia fazer? Eventualmente, dependendo do caso, poder-se-ia tentar recorrer a internamento compulsivo nos termos da LSM⁶⁵, não se vislumbrando então outra solução. Assim, a vítima teria de suportar este tipo de condutas todos os dias sempre que saía e regressava ao local em que vive, que por norma é o local em que se deve sentir mais segura. Concordando com SANTOS (2016;18), apesar de se mostrarem inofensivas, ou pelo menos lícitas, estas e outras condutas são aptas a perturbar a vítima de tal forma que se podia afirmar a existência de uma lacuna

⁶⁵ Vide *infra* capítulo 5.1.

legal por não ser possível enquadrá-las num tipo de crime, apesar de lesarem direitos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Assim, por último, mas tão (ou mais) importante como todos os argumentos já elencados, reforce-se o impacto que o *Stalking* pode ter no quotidiano da vítima e o quanto pode afetar o seu bem-estar e equilíbrio emocional. A prática reiterada de atos persecutórios implica uma intromissão violenta e indesejada na esfera da intimidade e privacidade da vítima, e é apta a causar sérias lesões na sua saúde e ofender a sua integridade moral e reputação social. Ademais, impõe restrições à sua liberdade através da necessidade de modificação do estilo de vida, de modo a evitar que a situação de vitimação continue. Quanto mais se protelar no tempo a situação de vitimação, mais consequências negativas sofrerá a vítima. Há ainda tendência para que as condutas adotadas se tornem, com o decorrer do tempo, (ainda) mais violentas.

A abstenção das autoridades quando bens jurídicos pessoais constitucionalmente tutelados são reiteradamente violados por condutas que, todavia, não constituem crime, é um cenário inconcebível. Por imperativos constitucionais e humanos, como bem denota SANTOS (2016;46), o Estado tem o dever de fornecer todos os meios de proteção possíveis a quem se encontra num “*continuo e sério estado de ansiedade e medo*” devido à prática de condutas que originam um “*fundado temor pela segurança de si mesmo ou familiares ou pessoa [próxima] (...) e deterioração dos seus hábitos de vida*”⁶⁶.

Como tal, a criminalização do *Stalking* deve fundar-se, como defende SANTOS (2016;29 e 53), a partir de uma perspetiva construcionista, na medida em que a necessidade de incriminação desta conduta advém de imperativo constitucional e da preocupação que gera na sociedade, que agora reconhece “*a perseguição persistente e obsessiva a outra pessoa [como] uma violação da sua privacidade, representando uma ameaça à sua segurança e uma violação dos seus direitos, liberdades e garantias enquanto cidadão*”. O legislador não pode adotar uma atitude passiva. Se as sanções anteriormente existentes no

⁶⁶ Perturbações do foro psicológico que a vítima pode sofrer são, por ex.: excesso de stress, depressão, ansiedade e dificuldades a nível de regularização do sono.

ordenamento jurídico não eram eficazes para prevenir a adoção e reiteração das condutas em causa – não estando aptas a proteger e garantir a segurança dos cidadãos – a sua criminalização deverá sê-lo.

Conclui-se, desta forma, que era notória e urgente a necessidade da criminalização do *Stalking*.

4. O artigo 154º-A do Código Penal: delimitação da tipicidade

4.1. Caracterização do tipo

Caracterizado o *Stalking*, cumpre atender ao disposto no art. 154º-A, n.º1 do CP. No entanto, antes de se prosseguir para análise dos tipos objetivo e subjetivo de ilícito⁶⁷, tenha-se desde já em conta três aspetos.

O primeiro prende-se com a designação do crime em apreço. Optou-se pelo termo “perseguição” para descrever todo o fenómeno do *Stalking*. A escolha foi acertada, pois não há outra palavra que consiga fazê-lo de forma mais aproximada, uma vez que “perseguição”, como SANTOS (2016;23) realça, é uma palavra de origem latina (*persequo, persequor*) que significa, para o que interessa, “*seguir sem cessar*”, e o ato ou efeito de perseguir consiste em “*seguir ou procurar alguém por toda a parte com frequência, insistência e falta de oportunidade*”, “*tratar com violência ou agressividade*” e “*agir ou lutar para conseguir algo*”.

Afastando este termo, pensa-se que outra hipótese viável seria a expressão “assédio persistente”. No entanto, tendo em conta que a palavra “assédio” pode ser definida como “*comportamento desagradável ou incómodo a que alguém é sujeito repetidamente*”⁶⁸; “*perseguição insistente, em geral com o objetivo de conseguir algo; importunação*”⁶⁹, verifica-se que “assédio persistente” remete sempre para as ideias de “perseguição” e “reiteração”, pelo que é a junção destes termos que melhor traduz para o português o conceito de “*Stalking*”.

O segundo aspeto consiste em a norma em apreço englobar na tipificação do crime de perseguição a perseguição indireta. Assim, para além das situações mais comuns, em que o agente assedia e persegue diretamente a vítima, também se dá relevância às situações em que o agente faz uso de outra pessoa próxima da

⁶⁷ SILVA (2012;242) ensina que “*a culpa significa o juízo de reprovação jurídica, de censura jurídica do agente por ter cometido o facto ilícito, mas também aquilo que se reprova [objeto do juízo de reprovação jurídica]. Um facto ilícito é culpável quando é reprovável ao autor a sua realização, mas o facto é reprovável porque o autor não se motivou pela norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que por ela se motivasse*”. Não se analisará o juízo de culpa com profundidade. Apenas refletir-se-á, *infra* no capítulo 5.1, sobre a inimputabilidade por anomalia psíquica do agente, do ponto de vista dos mecanismos legais existentes para proteger a vítima.

⁶⁸ *In Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [Cons.: 10.05.2017].

⁶⁹ *In Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico* [Cons.: 10.05.2017].

vítima, com o intuito de prejudicar a liberdade de determinação ou provocar medo ou inquietação na vítima. Em algumas destas situações pode até haver dois crimes de perseguição praticados pelo agente contra duas vítimas diferentes, dependendo de se conseguir ou não autonomizar (quanto ao respetivo conteúdo de ilicitude social) o assédio dirigido a pessoa próxima da vítima-alvo, do que é dirigido a esta. A este propósito recorde-se o caso de Fernanda, que acabou por ser vítima de perseguição por parte de uma senhora que também perseguiu o seu pai após ambos terem terminado um relacionamento; ou pense-se numa situação em que o agente começa a perseguir também o novo companheiro da vítima.

Por fim, o crime de perseguição é um crime semipúblico. Como tal, e de acordo com o art. 154º-A n.º 5 do CP, o procedimento criminal depende da apresentação de queixa por parte da vítima⁷⁰.

4.1.1. Tipo objetivo

DIAS (2011;295) ensina, de forma esclarecedora, que *“em qualquer tipo de ilícito objetivo é possível identificar os seguintes conjuntos de elementos: os que dizem respeito ao autor; os relativos à conduta; e os relativos ao bem jurídico”*. O tipo incriminador tem de precisar quem pode ser autor do crime, qual a conduta que consubstancia a sua prática e quais os bens jurídicos tutelados.

Seguindo a ordem dos elementos enunciados, no que respeita ao autor, o crime de perseguição é um crime comum, pois não é necessário que exista uma relação especial entre a vítima e o agente, ou uma especial posição jurídica de dever deste. Nos casos em que o autor principal recorre à ajuda de terceiros para praticar atos típicos, considera-se que, dependendo dos casos, pode estar-se perante situações de instigação – o que acontece quando A convence B a fazer esperas a C, durante uma semana, com o intuito de a presença de B poder intimidar C – ou cumplicidade – que pode ocorrer se A pedir a B para lhe ensinar a entrar num computador à distância ou como usar uma aplicação de localização.

⁷⁰ A este propósito, tenha-se em conta os artigos 113º a 116º do CP.

O importante é ter em conta as especificidades do caso concreto, que deve ser avaliado com minúcia.

Classifique-se agora o tipo de crime tendo em conta a relação da conduta típica com o bem jurídico protegido e a forma como este é posto em causa⁷¹. Em primeiro lugar trata-se de um crime de forma livre, pois pode ser realizado por qualquer meio adequado a provocar medo ou inquietação na vítima ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. Como tal, o crime de perseguição é também um crime de perigo abstrato-concreto^{72 73}, porque não é necessário que gere medo ou inquietação na vítima. Não se exige que a vítima sinta medo ou inquietação de/por um mal futuro, nem que altere efetivamente a sua rotina diária e condicione a sua privacidade, bastando que o comportamento do agente seja adequado a que isto aconteça e que a vítima-alvo se aperceba da situação de perseguição. Isto significa que é feito um juízo objetivo de idoneidade das condutas do agente: colocando-se uma pessoa razoável no lugar e contexto da vítima, tem de se apreciar se essa pessoa consideraria as condutas do agente concretamente aptas a provocar medo, inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. Assim, para se aferir a idoneidade do comportamento do agente necessária para se preencher o tipo de crime em causa, tem de se recorrer a um critério objetivo-subjetivo, que avalia o significado social das condutas do agente para uma pessoa com as características essenciais da vítima concreta.

O crime de perseguição é, ainda, um crime de mera atividade quanto à relação entre a conduta típica e o seu objeto, consumando-se com a prática da conduta, não sendo necessário um resultado espaço-temporalmente destacado desta. A este propósito, note-se que a utilização da expressão “*por qualquer meio*” permite a inclusão, dentro do crime de perseguição, das práticas de *cyber*

⁷¹ O elemento da reiteração é tratado autonomamente *infra* na secção 4.1.4.

⁷² Para justificar os crimes de perigo, na Introdução do CP menciona-se que há condutas que envolvem grandes riscos, sendo nesses casos suficiente a produção do perigo para que o tipo legal esteja preenchido, porque tais condutas são tão reprováveis que merecem imediatamente censura ético-social, e não se pode esperar que o dano se produza para o tipo legal estar preenchido.

⁷³ DIAS (2011;310 e 311) esclarece: formalmente esta categoria enquadra-se nos crimes de perigo abstrato porque a verificação do perigo não é essencial ao preenchimento do tipo, mas o que está verdadeiramente em causa são crimes de aptidão ou de conduta concretamente perigosa, pois só relevam as condutas apropriadas ou aptas a desencadear o perigo proibido no tipo legal. Assim, o perigo integra o tipo como sucede nos autênticos crimes de perigo abstrato, mas a realização típica destes crimes não exige a efetiva produção de um resultado de perigo concreto.

stalking e *cyber bullying*, que consubstanciam formas de assédio, sendo que, no caso do *bullying* as pessoas se encontram no mesmo plano, como acontece no caso de adolescentes que pertencem ao mesmo ano escolar.

SANTOS (2016;63) considera o *Stalking* um crime de resultado, admitindo que “*existe um nexa causal entre as condutas do agente e os danos provocados na vítima (...) [o que] permite, no âmbito objetivo, a imputação do resultado produzido ao autor das condutas*”. Discorda-se da Autora neste aspeto. O crime de perseguição é um crime de mera atividade e de perigo abstrato-concreto⁷⁴, não é um crime de dano. Aliás, a Autora confunde crimes de resultado e crimes de dano na afirmação que faz. Atente-se que, se assim fosse, retardar-se-ia a intervenção penal e dificultar-se-ia a produção de prova, uma vez que se teria de provar a realização do dano. Ademais, estar-se-ia a violar os princípios da igualdade e proporcionalidade, pois existem pessoas menos medrosas que podem não sentir inquietação ou medo, sem que isso prejudique a aptidão da conduta do agente para afetar o bem jurídico protegido. Todavia, admite-se que o crime de perseguição é, em certo sentido, um crime de resultado, na medida em que só está consumado quando a vítima se apercebe da conduta persecutória do agente.

Pela redação deste art. e sua inserção no CP conclui-se ainda que se está perante um tipo de crime complexo⁷⁵, pois protege mais do que um bem jurídico, e duradouro, uma vez que a execução do crime pode prolongar-se por um período de tempo mais ou menos longo e a reiteração é uma exigência do tipo. O bem jurídico complexo finalmente tutelado pelo art. 154º-A do CP é a liberdade em algumas das suas manifestações específicas: liberdade de determinação, de decisão, de ação, de organização da própria vida e de desenvolver a vida quotidiana num ambiente de paz e sossego⁷⁶.

⁷⁴ Não se deixando, contudo, de atender ao facto de a sua dissertação ser anterior à criminalização do *Stalking* SANTOS (2016;67) apenas transmite o que considera ser o mais adequado para a tipificação a realizar no futuro.

⁷⁵ Pode ainda acrescentar-se que é um crime eminentemente pessoal, uma vez que os bens jurídicos protegidos integram direitos de personalidade.

⁷⁶ QUINTELA DE BRITO, 22.04.2016, lição de CE dedicada ao *Stalking*.

Equacione-se, ainda, a possibilidade de a integridade psíquica também ser protegida pelo tipo em apreço. SANTOS (2016;21, 65 e 66) defende que o bem jurídico mais afetado pela prática do crime de perseguição é a integridade psíquica, porque a vítima “*não aponta como principal lesão sofrida qualquer ferimento, sequela física ou carência de liberdade, mas sim o medo, o terror psicológico, a desonra da sua dignidade e até mesmo da sua autoimagem e amor-próprio*”. Sem possibilidade de aprofundar a questão, e tendo já visto que a vítima não tem necessariamente que ser afetada da forma descrita por SANTOS, refira-se o seguinte.

Tal como MENEZES (2007;100), adota-se uma “*visão global e completa do ser humano*”, considerando-o uma unidade de corpo, mente e emoções que se encontra em relação com certo meio social. Tendo isso em conta, a Autora (2007;26) considera crime contra a integridade física “*toda a ação/omissão que ofenda o corpo ou a saúde de alguém*”, distinguindo, nesse âmbito, ofensas à integridade física – “*qualquer dano de importância à normalidade somática*” – de ofensas à saúde – “*alterações fisiológicas, quaisquer que sejam, mesmo os distúrbios das funções psíquicas*”. Neste sentido, seguindo MENEZES (2007;49), considera-se que o conceito de saúde é biopsicossocial, pelo que “*toda a lesão tem de ser analisada e avaliada em termos biopsicossociais*” (Idem;99). Como tal, a lesão/trauma que se sofre devido à prática de um crime pode ter efeitos a nível psicológico – no que respeita ao pensamento, afetividade e comportamento; somático – pense-se, por ex., em taquicardia, taquipneia e tensão muscular; e psiquiátrico – com o surgimento de uma doença mental como decorrência da prática do crime⁷⁷.

Tendo o referido em conta, o legislador penal tutela a integridade psíquica de forma explícita nos tipos de violência doméstica (art. 152º do CP), maus tratos (art. 152º-A do CP) e ameaça (art. 153º do CP). Podendo os dois primeiros ser (ou não) reiterados e de mera atividade, e atendendo que o terceiro é um crime de mera atividade e de perigo abstrato-concreto para a integridade psicoemocional

⁷⁷ QUINTELA DE BRITO, 11.03.2016 e 1.04.2016, lições de CE (e respetivos sumários) dedicadas a ofensas à integridade física e casos de lesões de saúde psíquica.

ou a liberdade de determinação da vítima, são claras as semelhanças entre estes crimes e o crime de perseguição⁷⁸. Como tal, concebe-se que o art. 154º-A do CP possa também tutelar o bem jurídico integridade psíquica quando a vítima sofre as respetivas lesões⁷⁹ e as mesmas comportem uma certa gravidade, interfiram com o modo de vida da vítima e evidenciem uma importante alteração do seu estado psicológico e/ou psíquico como consequência do trauma pela prática do crime e por confronto com o seu estado anterior a esse momento⁸⁰.

4.1.2. Tipo subjetivo

Atendendo ao disposto no art. 13º do CP, só os factos direta ou indiretamente queridos pelo agente podem ser punidos – os primeiros como regra, os segundos apenas nos casos especialmente previstos na lei, o que significa que, quando a lei não esclarece, estamos perante a primeira hipótese. SILVA (2012;95) conclui, apreciando o disposto neste art., que a *“a vontade do agente é, pois, elemento essencial do crime. Sem vontade, na forma de dolo ou negligência, não há facto punível”*. No entanto, alerta também para a possibilidade de o facto *“ser produto de uma vontade imatura, perturbada ou viciada”*. Nesses casos, de acordo com o Autor (*Idem*;96), o facto continua a ser atribuído ao agente, é um facto típico, mas a lei considera que o agente não deve ser punido, podendo, no entanto, ser sujeito a outras medidas para prevenir a repetição da situação⁸¹.

Retomando, apesar de o dolo e a negligência serem também tidos em conta para efeitos de culpa, referem-se sempre aos elementos objetivos do tipo,

⁷⁸ QUINTELA DE BRITO, 1.04.2016, lição de CE (e respetivos sumários) dedicada a casos de lesões de saúde psíquica. Há proximidade entre os crimes de ameaça, de coação e de perseguição, pois o primeiro tutela a liberdade de autodeterminação da vítima e o seu equilíbrio psicoemocional e aquando da prática do segundo o agente pode ter como objetivo pressionar a vítima a adotar determinado comportamento. Além disso, o crime de perseguição surge imediatamente após o crime de coação, que se estrutura sobre a liberdade de atuação da vítima, não estando já em causa um mero provocar desequilíbrio psicoemocional da vítima. Há proximidade estrutural entre os dois crimes (perseguição e coação), pois é caracterizador do crime de perseguição o agente querer coagir a vítima a estabelecer e manter contacto e a suportar a sua presença.

⁷⁹ Exemplos: depressão, ideias suicidas, ansiedade, perturbação e stress pós-traumático.

⁸⁰ A jurisprudência demonstra seguir o mesmo raciocínio. Por ex., no Ac. do TRP, de 11.03.2015, proc. n.º 91/14.PCMTS.P1, R. Pedro Vaz Pato, afirma-se *“a conduta do arguido provocou perigo para a saúde psíquica e emocional da assistente e, também pelo que representa de vontade de subjugação, atingiu a sua dignidade de pessoa”*.

⁸¹ Vide *infra* capítulo 5.1.

supra analisados. Como tal, o crime de perseguição é um crime doloso⁸² e não comporta elementos especiais no seu tipo subjetivo⁸³. Quanto à possibilidade de o agente atuar sob falsa representação da realidade, entende-se que eventualmente pode haver erro sobre a factualidade típica, conforme previsto pelo art. 16º, n.º1, primeira parte do CP. Pense-se, por ex., no caso de o agente considerar que a vítima deseja que mantenha os contactos. Imagine-se que, inicialmente, a vítima diz-lhe que não pretende que mantenham mais contactos, mas, devido a comportamentos anteriores que conferem fundamento fáctico sustentável ao agente, o mesmo considera que a vítima “está a fazer-se de difícil”. Contudo, já se tem mais dúvidas quanto à admissão de um erro sobre a ilicitude (art. 17º do CP) no caso concreto do crime de perseguição, atendendo às características do *Stalking* e tendo em conta o impacto que pode ter na vida da vítima, algo que o agente não pode ignorar pois está a par dos acontecimentos. É, ainda, difícil o agente não ter consciência da ilicitude da sua atuação, tendo em conta a relevância social do fenómeno. No entanto, atendendo ao caso concreto, é possível que seja punido nos termos do art. 17º n.º2 do CP com uma pena especialmente atenuada. Sem pretensão de desenvolver o tema, refira-se que, a propósito do princípio da desculpa, PALMA (2005;206) procura descortinar se “*o que afasta a culpa por ausência de censurabilidade no erro sobre a ilicitude enquanto erro moral tem alguma proximidade com [uma causa de desculpa]*” e conclui reconhecer “*no erro sobre a ilicitude uma alteração do raciocínio prático na decisão do agente de natureza algo semelhante à perturbação que subjaz aos casos de desculpa*” (Idem;214). Para a Autora (Idem;232) “*o que pode estar em causa na desculpa é a razão ou o argumento que a emoção revela no contexto do projeto de vida*”, devendo as razões que desculpam depender do significado das emoções “*no confronto com o sentido existencial do agente e com os seus limites e possibilidades*” (Idem;233). Assim, nestas situações é necessária “*uma leitura não só psicológica mas também sociológica da*

⁸² SANTOS (2016;94) refere que este aspeto é unanimemente aceite, sendo o dolo do agente variável consoante as condutas que preenchem o tipo.

⁸³ Ao contrário do que sucede, por ex., com os crimes de burla (art. 217º do CP) e de rapto (art. 161º do CP), que comportam elementos subjetivos especiais na medida em que têm um objeto fora do tipo. A este propósito, vide SILVA (2012;98).

implicação da decisão do agente na salvaguarda das suas condições de existência e do seu projeto de vida” (Idem;239), baseando-se a desculpa do facto “em razões de validade ética (...) que apelam a um contexto situacional objetivo que motiva fortemente uma certa vivência da realidade pelo agente” (Idem;243). “Na medida em que tal quadro exterior seja determinante do comportamento do agente, tem sentido entender que não é razoável exigir[-lhe] outro comportamento” (Idem). Nestes casos em que o agente até pode ter consciência da ilicitude penal da conduta, mas não consegue motivar-se pela norma penal em virtude de um intenso conflito emocional, PALMA apela a uma ética das emoções para admitir (ou não) a existência de um erro não censurável sobre a ilicitude, capaz de excluir a culpa do agente.

4.1.3. Questões suscitadas pelo princípio da legalidade

Estando legalidade e tipicidade intimamente relacionadas, uma vez que esta concretiza aquela, não se pode deixar de apreciar a relação entre o tipo do crime de perseguição e o princípio da legalidade. Quando se refere este princípio no âmbito do Direito Penal é inevitável recorrer-se aos brocardos *“nullum crimen sine lege”* e *“nulla poena sine lege”* – vide, a este propósito, o disposto nos artigos 29º n.º1 e n.º3 da CRP e 1º do CP. SILVA (2010;259) descreve este princípio como um postulado de garantia que compõe a parte formal do princípio do Estado de Direito, contendo, também, uma referência material pois garante a segurança contra a prepotência e o arbítrio. Assim, as garantias que decorrem do princípio da legalidade são a predeterminação normativa das condutas típicas e a tipificação anterior e precisa, pois *“nenhum facto pode ser considerado crime, nem nenhuma pena pode ser aplicada ao agente do facto sem que uma lei anterior qualifique o facto como crime e estabeleça a natureza e quantidade da pena que lhe corresponde”* (Idem;260 e seguintes).

Considerando agora a tipicidade, recorde-se que, pelas palavras de SILVA (2012;21 e 23), *“a lei define o crime nos seus elementos constitutivos essenciais”* e que o tipo legal corresponde *“ao modelo de comportamento que é relevante para a lei”*. Não havendo crime sem lei e não havendo tutela de todos os

interesses jurídicos mas somente dos penalmente relevantes, o facto típico tem de ser preciso e claramente descrito, pois é através da norma incriminadora que se identifica os interesses penalmente tutelados (os bens jurídicos) e as condutas do agente aptas a lesa-los.

Atendendo às exigências e garantias constitucionais e legais mencionadas, é difícil ignorar o problema que se tem em mãos quando se pensa na criminalização do *Stalking*: tendo em conta as suas características e a redação do art. 154º-A do CP, conclui-se que é muito difícil descrever com precisão o crime de perseguição. Atente-se: o autor pode ou não ser conhecido pela vítima; as condutas podem ser extremamente variadas e o mesmo acontece com os meios que tem ao seu dispor para tal; o motivo pelo qual decide praticar os atos típicos pode ser muito diversificado; o local em que o crime pode ser praticado é variável, sendo que em certos casos pode nem existir (aquando do envio excessivo de SMS e *e-mails*); os níveis de frequência e persistência dos atos de perseguição são incertos, chegando a haver intervalos de tempo consideráveis entre eles; a perigosidade do agente e o grau de risco que a vítima corre também variam de caso para caso; as reações das vítimas e o impacto que a prática dos atos tem na sua vida também podem assumir intensidades diferentes ao longo da situação de vitimação.

Não admira que se questione como é possível tipificar um crime com tal amplitude e grau de imprevisibilidade sem ferir o princípio da legalidade. O equilíbrio que se deve conseguir entre a concretização da norma incriminadora – exigida pelos princípios da legalidade e tipicidade – e o grau de abstração necessário para que a norma esteja apta a abranger todas as condutas que devem constar do tipo legal de perseguição (e que são características do tipo social) é, aparentemente, difícil de atingir. Tendo o Direito Penal carácter fragmentário e havendo um *numerus clausus* de tipos incriminadores, está-se, ou não, perante uma situação violadora do princípio da legalidade? Não, pelos seguintes motivos.

Em primeiro lugar, é possível identificar aspetos comuns a todas as situações que se enquadram dentro do crime de perseguição, por mais diversas que sejam as variáveis do caso. ANDRADE (2012;1007) refere haver sempre um

“núcleo comum aos seus diferentes rostos” que “abrange as diferentes manifestações de perseguição persistente e repetida”, aptas a satisfazer o critério objetivo-subjetivo da pessoa razoável pressuposto pelo art. 154º-A n.º1 do CP. Acrescente-se que, mesmo sendo a sua motivação muito diversificada, SANTOS (2016;40) recorda que é possível definir o perfil do agressor, pois “a maioria dos stalkers que suscitam a atenção da lei são tipicamente indivíduos mórbidos relacionados com uma outra pessoa, mas reconhecem que a conexão não é recíproca”.

Em segundo lugar, entende-se que o tipo de crime tem capacidade para abranger todo o universo de condutas e situações que possam consubstanciar o *Stalking*. Perfilha-se, a este propósito, o entender de MOUTINHO (2005;425): *“cada tipo está gizado por forma a dar a descrição e valoração exaustiva do crime que prevê, na sua estrutura essencial e na sua estrutura accidental”*, o que significa que o tipo está preparado para valorar e identificar as formas concretas que lhe devem ser subsumidas. Ademais, deve ainda recorrer-se ao conceito social do tipo de crime em questão, que está na origem do tipo legal, e a uma cláusula restritiva de adequação social, de modo a limitar as condutas típicas que devem integrar o tipo, como acontece no âmbito do art. 143º do CP e no caso das intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos respeitadores do art. 150º n.º1 do CP.

Comprova-se, assim, que o art. 154º-A do CP não viola o princípio da legalidade. Tendo o referido em conta, considera-se ainda não ser essencial, ao contrário do que sugere SANTOS (2016;62), o tipo conter uma lista específica, mas aberta, de condutas definidas e determinadas. Tendo o tipo capacidade de abarcar todas essas condutas, para o preencher basta conferir se os comportamentos em causa o caracterizam e se concretizam da forma descrita neste título 4.

4.1.4. A reiteração de condutas: elemento essencial do tipo

O art. 154º-A n.º1 do CP inicia a descrição do tipo legal com a expressão *“quem, de modo reiterado”*, indicando a reiteração como um elemento essencial

do tipo. Pode definir-se reiteração (do latim *reiteratio*) como “*circunstância que pode ser agravante, derivada de anteriores condenações do arguido, por delitos de índole diversa daquele por que está a ser julgado*”⁸⁴, ou a “*ação ou efeito de reiterar; repetição; renovação*”⁸⁵ e “*ato ou efeito de reiterar; repetição; renovação; confirmação*”⁸⁶. No primeiro caso, a palavra reiteração é empregada no sentido de expressar reiteração criminosa para efeitos de reincidência e aplicação dos artigos 75º e 76º do CP, e, no segundo, designa casos de reiteração de condutas ou comportamentos. É esta segunda valência da reiteração que importa analisar.

Da leitura do n.º 1 do art. 154º-A do CP retira-se que o crime de perseguição é caracterizado por um padrão de comportamentos reiterados, em que muitos dos comportamentos que integram a perseguição pareceriam insignificantes no âmbito das regras da convivência social, mas que ganham uma outra dimensão devido à sua repetição e carácter indesejado. Não estando o conceito de reiteração de condutas do agente legalmente estabelecido, procurar-se-á densificá-lo do ponto de vista jurídico, atendendo a alguns Autores e jurisprudência.

Assim, em primeiro lugar, MOUTINHO (2005;617) afirma que os atos reiterados correspondem, pelo menos, a uma pluralidade de atos homogéneos, pois atos diversos não se reiteram. Admite-se que o Autor possa estar a referir-se apenas a atos reiterados enquanto tal e a pensar noutra tipo de crimes⁸⁷. Contudo, estando-se a avaliar a reiteração de condutas, não se pode deixar de esclarecer que, para que exista reiteração, não é necessário que as condutas praticadas pelo agente sejam homogéneas ou tenham a mesma natureza. O importante é que o

⁸⁴ In TORRES (2004;467), tradução livre.

⁸⁵ In *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [Cons.: 04.05.2017].

⁸⁶ In *Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico* [Cons.: 04.05.2017].

⁸⁷ Como acontece no Ac. do STJ de 14.01.2016, proc. n.º 414/12.3TAMCN.S1, R. Manuel Augusto de Matos, quando se afirma que não é a unidade de resolução que pode conferir a uma reiteração de atos homogéneos o cariz de crime de trato sucessivo, mas somente a estrutura do respetivo tipo, que há-de supor a reiteração. Tal permite concluir que o crime de perseguição não tem o cariz de um crime de trato sucessivo e de um crime habitual, uma vez que o conceito de habitualidade, como refere o Ac. do STJ de 19.11.1986, proc. n.º 038640, R. Quesada Pastor, há-de resultar da ponderação do significado do próprio vocábulo no âmbito de uma reiteração de atos delituosos da mesma índole, o que não é caracterizador do tipo de perseguição. Contudo, não se nega a similitude, que dificulta a clarificação dos conceitos em causa.

agente pratique atos aptos a colocar em perigo os bens jurídicos tutelados pela norma (no caso o art. 154º-A do CP) e esses bens podem ser colocados em perigo de diversas formas, como acontece no crime de perseguição, que é um crime de forma livre.

MOUTINHO (2005;619) esclarece ainda que a lei distingue os atos reiterados dos atos sucessivos no sentido de praticados em ato seguido. O que significa que é possível haver, nos casos da reiteração da conduta, um certo distanciamento temporal que faz com que o crime perca “*o seu cariz episódico, para passar a estruturar-se numa atividade que se vai verificando, multi-episodicamente, ao longo do tempo*”. No mesmo sentido, o TRL esclarece que o conceito de reiteração abrange a prática de “*uma multiplicidade de condutas, reiteradas (e não sucessivas) ao longo de determinado período de tempo*”⁸⁸.

Por seu turno, atendendo ao que ALBUQUERQUE (2010;157) considera serem factos reiterados, a reiteração exige constância de modo a formar a unidade típica de ação, não exige uniformidade, pelo que a reiteração é compatível com a existência esporádica de decisões dissonantes. Entende-se que a não exigência de uniformidade para que se verifique unidade típica de ação corresponde à possibilidade de os atos serem heterogéneos e corresponderem, no seu todo, a uma conduta apta ao preenchimento do tipo. Daí a chamada de atenção para a diferença entre atos heterogéneos que adquirem uma roupagem diversa, uniforme, quando considerados no contexto como um todo, como uma unidade.

A propósito do crime de violência doméstica, FERNANDES (2008;306) defende que a reiteração assenta num conceito fáctico e criminológico por parte do sujeito ativo, que dê lugar a um estado de agressão permanente, tendo as agressões uma relativa proximidade temporal. Será este estado de agressão permanente do bem jurídico que determinará o preenchimento deste elemento do tipo de crime.

SCHNEEBERGER (2016;30) considera a reiteração uma “*repetição de atos, sem grande distanciamento no tempo, em que a vontade do agente é a*

⁸⁸ Ac. do TRL, de 17.04.2013, proc. n.º 790/09.5GDALM.L1-3, R. Maria da Graça dos Santos Silva.

mesma, sendo esta o cimento da unidade da reiteração”. Concorda-se com o facto de a intenção do agente ser fundamental para se aferir se praticou uma ou várias vezes o mesmo tipo de crime⁸⁹, como se verá adiante, mas não é o único critério a que se deve recorrer, como a própria reconhece. Admite-se, ainda, uma certa apreensão face à expressão “*sem grande distanciamento temporal*” quando estão em causa situações parecidas com a de Celso⁹⁰: o agressor persegue a vítima pelo mesmo motivo sempre que se cruzam em locais públicos, recorrendo a comportamentos que demonstram uma unidade de ação, mas entre cada episódio de perseguição verifica-se um espaçamento temporal considerável pois a vítima consegue evitar, até certo ponto, encontros fortuitos com o agressor. Nestes casos, apesar de haver um espaçamento temporal considerável, considera-se poder haver reiteração.

Aprecie-se os contributos da jurisprudência aptos a fornecer dados relevantes para a densificação do conceito de reiteração de condutas. O TRP entende a reiteração de condutas ou comportamentos como pressupondo uma conduta ou ação plúrima e repetida⁹¹ que exige para o crime de perseguição uma pluralidade indeterminada de atos parciais que traduzem, cada um à sua maneira – mas perspetivados globalmente no domínio de um comportamento repetido⁹² – a violação do bem jurídico protegido⁹³. No entanto, o facto de o crime de perseguição ser um crime de perigo abstrato-concreto para uma pluralidade de bens jurídicos (pelo menos o equilíbrio psíquico-emocional e a liberdade de determinação/ação) sugere a compatibilidade da reiteração com a diversidade de padrões de comportamento. O TRP esclarece ainda que, no âmbito da reiteração, não é necessário o agente estar consciente de que foi a primeira, a segunda ou a terceira vez que praticou atos configuradores do tipo de crime em apreço⁹⁴.

⁸⁹ Mas não só, como indicia a jurisprudência. Pense-se, por ex., nos casos de crime continuado, aferição da reincidência, de crime de trato sucessivo e determinação da medida da pena.

⁹⁰ *Vide supra* secção 3.1.2.

⁹¹ Ac. do TRP, de 9.11.2016, proc. n.º 173/14.5GBAND.P1, R. João Pedro Nunes Maldonado.

⁹² Ac. do TRP, de 5.11.2003 *apud* Ac. do TRP, de 10.02.2016, proc. n.º 1244/12.8PWPRT.P1, R. Nuno Ribeiro Coelho. Discorda-se do contexto em que a afirmação foi feita, antes das alterações legislativas de 2007, mas a ideia que se pretende transmitir está presente.

⁹³ Ideia enunciada no Ac. do TRP, de 15.09.2010, proc. n.º 931/07.7PAPVZ.P1, R. Vasco Freitas.

⁹⁴ Ac. do TRP, de 10.02.2016, proc. n.º 1244/12.8PWPRT.P1, R. Nuno Ribeiro Coelho.

Por seu turno, o TRL acrescenta, a propósito da reiteração do incumprimento da prestação de alimentos, que é essencial saber-se o que deverá ser ou não considerado como reiteração para efeitos de preenchimento do tipo de crime para se evitar divergências⁹⁵. Seguindo ALBUQUERQUE, decide que há reiteração de condutas quando o agente pratica pelo menos três condutas relevantes, no caso traduzindo-se no incumprimento de pagamento de três prestações de alimentos. A este propósito mencione-se que para o TRE também consubstancia uma situação de reiteração “*a repetição dos atos de agressão (os três a que se reporta), com proximidade temporal e revestindo gravidade considerável*”⁹⁶, bastando, então, para tal, que a(s) conduta(s) seja(m) repetida(s) três vezes⁹⁷. O TRL assinala ainda que a reiteração não implica necessariamente uma habitualidade da conduta⁹⁸.

O TRC clarifica que o conceito de reiteração está associado à ideia de assédio⁹⁹ e comporta as ideias de periodicidade¹⁰⁰ e de “*reiteração da respetiva conduta*”¹⁰¹. Afirma também que o conceito deve conduzir a um estado de agressão permanente (o que não significa que as agressões tenham que ser constantes), que permita concluir pela existência de uma relação de domínio do agente sobre a vítima. A apreciação global da reiteração de condutas permitirá verificar se todas as condutas são subsumíveis ao tipo de crime em apreço¹⁰². Admite, para além do mais, a possibilidade de ocorrer reiteração pluriocasional sem, no entanto, concretizar o que se deve entender como tal¹⁰³.

Por fim, o TRE, a propósito de uma situação de *Stalking*, vai diretamente ao ponto da questão ao afirmar que a reiteração de condutas corresponde ao modo de execução dos factos, que demonstra persistência no comportamento do arguido, mesmo após ter percebido que a vítima não pretendia relacionar-se com

⁹⁵ Ac. do TRL, de 16.02.2017, proc. n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, R. Filipa Costa Lourenço.

⁹⁶ Ac. do TRE, de 22.09.2015, proc. n.º 671/14.0PBFAR.E1, R. Carlos Jorge Berguete.

⁹⁷ Ac. do TRE, de 5.11.2013, proc. n.º 679/05.7TAEVR.E2, R. Ana Barata Brito.

⁹⁸ Ac. do TRL, de 16.09.2015, proc. n.º 279/14.0PLSNT.L1-3, R. Vasco Freitas.

⁹⁹ Ac. do TRC, de 23.11.2011, proc. n.º 222/11.9T4AVR.C1, R. Manuela Fialho.

¹⁰⁰ Ac. do TRC, de 7.10.2009, proc. n.º 317/05.8GBPBL.C2, R. Mouraz Lopes.

¹⁰¹ Expressão constante, por ex., do Ac. do TRC, de 29.01.2014, proc. n.º 1290/12.1PB AVR.C1, R. Jorge Dias.

¹⁰² Ac. do TRC, de 15.12.2016, proc. n.º 55/15.3GCMBR.C1, R. Vasques Osório.

¹⁰³ Ac. do TRC, de 7.12.2016, proc. n.º 205/13.4GACNF.C1, R. José Eduardo Martins.

ele¹⁰⁴. Assim, “*a reiteração de factos deve ser globalmente apreciada e valorada como integrando um comportamento repetido [homogéneo ou heterogéneo], dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social*”¹⁰⁵, pois o conjunto, a reiteração, o propósito e os reflexos na dignidade da ofendida dão uma gravidade significativa ao comportamento do agente¹⁰⁶. Mas também nem a reiteração de procedimentos, nem a pluralidade de visados se repercutem inevitavelmente numa pluralidade de infrações¹⁰⁷, sendo sempre necessário atender ao caso concreto. Daí a importância de os vários atos parciais que justificam a reiteração e continuidade do comportamento ilícito serem individualmente apreciados e não “*descritos de forma genérica e de modo conclusivo*”¹⁰⁸, em bloco.

Propõe-se o seguinte entendimento quanto à reiteração de condutas: realização parcial de alguns elementos do tipo¹⁰⁹, traduzindo-se num padrão de comportamentos repetidos, homogéneos ou heterogéneos, que, no seu conjunto, comportem uma ideia de intensidade. Não estando em causa atos sucessivos, o comportamento do agente é multi-episódico, permitindo-se a verificação de um considerável espaçamento temporal entre os atos em causa, desde que estejam reunidos critérios que determinem inequivocamente uma única situação de reiteração. Atente-se que não se deve confundir a questão da reiteração com a eventualidade de o crime em apreço poder ser um crime duradouro¹¹⁰. O que se verifica no crime duradouro é a prática de um só crime que se prolonga no tempo por ação do agente, como acontece nos crimes de tráfico de estupefacientes e de furto de uso de veículo.

Torna-se clara a necessidade de saber quantas vezes tem o agente de repetir as condutas para praticar um crime de perseguição (unidade de ação) ou

¹⁰⁴ Ac. do TRE, de 18.03.2010, proc. n.º 741/06.9TAABF.E1, R. Fernando Ribeiro Cardoso.

¹⁰⁵ Ac. do TRE, de 19.12.2013, proc. n.º 119/12.5GBRMZ.E1, R. Maria Isabel Duarte.

¹⁰⁶ Ac. do TRE, de 8.01.2013, proc. n.º 113/10.0TAVVC.E1, R. João Gomes de Sousa.

¹⁰⁷ Ac. do TRE, de 5.11.2013, proc. n.º 679/05.7TAEVR.E2, R. Ana Barata Brito.

¹⁰⁸ Ac. do TRE, de 12.09.2011, proc. n.º 331/08.1GCSTB.E1, R. José Maria Martins Simão.

¹⁰⁹ Como assediado uma pessoa de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação, no caso do crime de perseguição.

¹¹⁰ Por ex., o Ac. do STJ, de 22.04.2015, proc. n.º 45/13.0JASTB.L1.S1, R. Sousa Fonte, segue o mesmo raciocínio: “... os crimes ‘habituais’ (seja qual for o entendimento a dar à ‘habitualidade’ do crime, o mesmo é dizer, à ‘reiteração’ dos atos de que se compõe)”.

vários (pluralidade de ação). Este tema, que leva à questão do concurso homogêneo, comporta dificuldades reais verificadas também noutros tipos de crime¹¹¹, nomeadamente de violência doméstica. Para ultrapassar tais dificuldades e aferir se o agente praticou um ou mais crimes de perseguição, ao invés de o art. 154º-A n.º1 do CP recorrer à expressão “*de modo reiterado*”, LEITE considera que seria mais adequado conter a expressão “*de modo persistente ou indesejado*”¹¹². Concorda-se com esta observação. Este art. deveria conter a expressão sugerida ou outra, como “*carácter repetido*”, desde que traduza a ideia de persistência do comportamento assediante e que comporte o que se entende ser o conceito de reiteração de condutas.

Não contendo a lei essa expressão, e apesar de a forma correta de entender a reiteração de condutas ser a exposta, é possível entendê-la de outra forma, o que adensa o problema em mãos. Assim, para além de se poder considerar a reiteração como a realização parcial de alguns elementos do tipo em momentos distintos, admitindo-se um relativo espaçamento temporal entre os atos praticados (entendimento que se tem como correto), ela pode ser ainda entendida como a realização plúrima de todos os elementos do tipo durante um certo período de tempo. Neste caso, exige-se que os atos sejam praticados sistematicamente.

Ambos os conceitos suscitam problemas: se se entender a reiteração como a realização plúrima de todos os elementos do tipo durante um certo período de tempo, tal implica a impossibilidade de situações de concurso efetivo homogêneo – o mesmo crime é praticado várias vezes pelo mesmo agente contra a mesma vítima – pois haverá sempre um *continuum* ininterrupto de reiteração, praticando o agente um só crime; se se adotar o conceito de reiteração defendido, admite-se a possibilidade de concurso homogêneo. Tal exige saber, nomeadamente, quando é que o agente está a praticar um novo crime de perseguição e qual é o espaçamento temporal necessário para se admitir que já não se está perante a prática de uma conduta reiterada de perseguição, mas sim de duas ou mais.

¹¹¹ LEITE, *In Parecer do IDPCC – A Convenção de Istambul: Notas aos Projetos Legislativos*, p. 8.

¹¹² *Ibidem*.

4.1.5. O concurso homogêneo à luz do crime de perseguição

Apesar de certas situações de realização plúrima de atos serem tratadas como uma unidade, quando a norma da Parte Especial do CP refere condutas reiteradas, tal não deve impedir que se investigue se, para lá dessa reiteração, há ou não verdadeiro concurso homogêneo¹¹³. No entanto, confrontando alguma jurisprudência¹¹⁴ e atendendo aos estudos de BRITO (2014) e SCHNEEBERGER (2016), é inegável a desconsideração da figura do concurso homogêneo. Sempre que isso acontece, nas palavras de BRITO (2014;4) verifica-se um “efeito perverso de transformar um tipo protetor (...) da vítima, num tipo que (...) acaba por beneficiar o infrator”. O agente pode pensar ainda que, já que praticou atos que consubstanciam um crime de perseguição, pode continuar a fazê-lo durante o período temporal que entender pois só será punido pela prática de um crime. É necessário parar de tratar estas situações de realização plúrima do mesmo crime contra a mesma vítima como um único crime.

Nesse sentido, tendo como ponto assente que a reiteração de condutas comporta a possibilidade de o agente praticar várias vezes o mesmo crime, cumpre procurar estabelecer quais os critérios que permitem aferir que se está perante uma situação de concurso efetivo homogêneo do crime de perseguição. O art. 30º n.º1 do CP dispõe, para o que interessa, que o número de crimes se determina pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente. Assim, conforme realça DIAS (2011;1006), com o seu comportamento o agente pode violar mais que uma vez uma única norma

¹¹³ O Ac. do TRP, de 15.06.2016, proc. n.º 1170/14.6TAVFR.P1, R. Ana Bacelar, afirma: “*neste tipo de crimes onde a reiteração e intensidade do agir humano está no centro da definição de um tipo penal muito amplo (...) a precisa indicação e concretude dos factos necessários à integração no tipo é elemento essencial do julgamento*”.

¹¹⁴ Talvez tal aconteça a nível jurisprudencial porque, como por ex. nota o Ac. do TRP, de 15.06.2016, proc. n.º 1170/14.6TAVFR.P1, R. Ana Bacelar, “*a reiteração de comportamentos coloca[r] a questão (...) difícil e quase arbitrária, de proceder à contagem do número de crimes*”. Deve-se, no entanto, referir honrosas exceções, como o Ac. do STJ, de 17.04.2013, proc. n.º 700/01.8JFLSB.C1.S1, R. Henriques Gaspar: “*A avaliação do conjunto dos factos – do «ilícito global» - há-de partir necessariamente da consideração relativa de cada acontecimento singular por si, mas também na projeção sobre relações de confluência: reiteração e persistência; temporalidade; aproximação ou distanciamento; homologia ou homotropia; valores individualmente afetados; pluralidade de bens pessoais; limitação a bens materiais; modos de execução; consequências instrumentais*”.

incriminadora. Para aferir se tal aconteceu, é necessária uma análise atenta que não descure todas as especificidades de cada ato praticado pelo agente e compreender o seu comportamento global, de modo a puni-lo atendendo à justiça material do caso concreto. Importa, então, explorar o entendimento da doutrina mais recente quanto aos critérios que devem ser adotados para se identificar uma múltipla violação do mesmo tipo de crime pelo mesmo agente.

MOUTINHO (2005;648) reforça a necessidade de atender ao caso considerando cada um dos seus aspetos, pois cada elemento do crime não se define plenamente em si mesmo, dependendo do seu entrosamento com os demais na unidade vital do crime. É necessário estar-se alerta porque “*o simples excesso simplesmente lógico (a) ou também cronológico (b) do comportamento criminoso (1), do resultado material (2) ou do dolo ou negligência e/ou culpa do agente (3), por si só (...) não determinam qualquer momento de multiplicidade no facto*”. A vontade de conseguir provar que o agente praticou mais do que uma vez o mesmo tipo de crime não pode fazer perder de vista que o tipo de crime em apreço tem como um dos seus elementos essenciais a reiteração, pelo que não basta o referido excesso lógico de um dos elementos mencionados. É necessário que se verifique um excesso no comportamento global do agente após a equação dos critérios identificadores de situação de concurso de crime homogêneo¹¹⁵.

BRITO (2014;4) acompanha na essência a ideia de MOUTINHO, mas adota os conceitos e a proposta de DIAS: é a análise detalhada do comportamento global do agente que determina se se está, ou não, perante uma situação de concurso de crimes. Concretizando, a Autora (*Idem*;17) entende que deve apreciar-se cada facto ou grupo de factos isoladamente, avaliando se poderão individualmente tipificar logo um crime de perseguição, e, depois, apreciam-se todos os factos no seu conjunto, averiguando também as eventuais conexões internas que estabelecem entre si. Para realizar esta tarefa pode recorrer-se a subcritérios orientadores, tais como: unidade do desígnio criminoso do agente; unidade de sentido do comportamento ilícito global; relação ilícito-

¹¹⁵ Há pluralidade de crimes para MOUTINHO (2005;1151) quando a multiplicidade se estende a todos os momentos do crime.

meio/ilícito-fim; conexão situacional espaço-temporal e os diferentes estádios de realização da atuação global. BRITO (*Idem*) defende ainda que, de acordo com o caso concreto, uns critérios podem prevalecer sobre outros, funcionando como “*indicadores seguros da unidade ou da pluralidade de sentidos sociais de ilicitude do comportamento global*”.

Diferentemente, LEITE (2016;118 e 119) recorre ao “*tipo social*”¹¹⁶ como *critério unitário e coeso de identificação da unicidade do facto jurídico*”, por permitir uma resolução mais harmónica das situações de concurso homogéneo, evitando-se indicar critérios que variam consoante os casos: “*por vezes a solução reside na ‘unidade da resolução criminosa’, por vezes na ‘conexão espaço-temporal’, outras vezes numa combinação destes dois critérios*”¹¹⁷. Assim, para LEITE (2016;120), “*a unicidade do facto resulta (...) de um conjunto de critérios que permitem identificar uma união social de sentido: identidade do agente, identidade da vítima, proximidade espaço-temporal, homogeneidade da motivação e da execução, identidade do desvalor do ilícito e do sentido social da conduta, unidade da imagem social do facto, entre outros (...). A esta primeira imagem casuística da unidade normativo-social do facto cumpre depois associar outro critério: saber se há correspondência entre unicidade normativo-social e unicidade do tipo incriminador*”.

Por fim, SCHNEEBERGER (2016;84) recorda a necessidade de os critérios em apreço respeitarem princípios constitucionais e penais e segue os ensinamentos de CORREIA e BRITO, acabando por identificar os seguintes critérios (*Idem*;86-92): quantas vezes é violado o bem jurídico (ou os bens jurídicos); quantas determinações de vontade podem identificar-se durante a atividade criminosa; aferir se o agente atuou sempre com o mesmo dolo; quantas vezes foram violados os deveres que o agente tem para com a vítima; aferir a

¹¹⁶ LEITE (2015) [Cons.: 1.05.2017] descreve o conceito de tipo social como “*um instrumento hermenêutico que transcende o sistema normativo, por referência a uma realidade exterior*”, que corresponde a “*um fenómeno de condensação de sentidos jurídicos e sociais – logo, ao resultado de um processo de interpretação da realidade e a um instrumento de interpretação da norma*”. O tipo social “*existe independentemente e para além do tipo legal de crime*”.

¹¹⁷ LEITE (2016;119) constata que MOUTINHO defende esta terceira possibilidade, não criticando o recurso a critérios diferentes, mas sim a falta de um critério unitário que atue como plasma, juntando os glóbulos vermelhos.

conexão temporal que liga (ou não) os vários momentos da conduta criminosa; aferir o juízo de ilicitude e de culpa.

Sendo inegável o interesse da figura do concurso homogêneo, enriqueceria o recente debate doutrinário concretizar e sedimentar os critérios que permitem identificar quando ocorre. Os Autores mencionados, apesar de divergirem em certos aspetos, convergem nos pontos essenciais. Assim, é entendimento comum que não basta recorrer a um critério para se determinar a unidade ou pluralidade dos atos praticados pelo agente e que a mesma só pode ser avaliada tendo em conta o caso concreto. Considerar e qualificar jurídico-penalmente cada ato isolado para, de seguida, se atender ao panorama global da conduta do agente confere segurança no sentido de não impedir a identificação do concurso homogêneo. É esse o caminho a seguir¹¹⁸. Querendo contribuir nesse sentido, elaborou-se uma lista de critérios essenciais para a identificação de um caso de concurso homogêneo; o que não significa que não se deva atender a outros. Essencial é haver um “núcleo duro” de critérios que permita aferir, com segurança, a existência ou não de concurso homogêneo. Como tal, propõe-se que integrem esse núcleo os seguintes critérios: 1) identidade dos sujeitos; 2) quadro motivacional específico do agente; 3) número de violações dos bens jurídicos protegidos; 4) temporalidade; 5) modo de execução. Concorda-se com LEITE na escolha do critério aglutinador, sendo mais seguro e adequado atender ao tipo social, procurando correspondência entre a unicidade normativo-social e a unicidade legal, até porque esta decorre daquela.

Recorde-se os casos de Celso e Dalila¹¹⁹ de modo a concretizar o proposto. Em ambos os casos (admitindo que ocorreram após 2015) os sujeitos são os mesmos, sendo que, no caso de Celso, os tipos de ilícito em questão são perseguição e ameaça, e, no caso de Dalila, violência doméstica e perseguição. A motivação do agressor de Celso foi sempre a mesma, no sentido de pretender

¹¹⁸ Como reconhece o Ac. do STJ, de 20.04.2016, proc. n.º 657/13.2JAPRT.P1.S1, R. Helena Moniz, a punição de uma certa conduta a partir da reiteração ou da sua prática habitual, sem a análise individual de cada ato, apenas decorre do tipo legal. Unificar diversos comportamentos individuais que têm subjacente uma resolução distinta (ou fazer o inverso) sem que a lei permita essa unificação é uma violação do princípio da legalidade.

¹¹⁹ Vide *supra* secção 3.1.2.

causar-lhe medo e temor, por ciúmes. Por seu turno, havendo uma mudança na relação entre Dalila e o seu agressor, acredita-se que as motivações deste variaram ao longo do tempo. Quanto ao número de violações do bem jurídico protegido, em ambos os casos pode assumir-se que ocorreram várias e que se verifica o preenchimento do critério objetivo-subjetivo de idoneidade das condutas do agente quando está em causa o crime de perseguição. É fácil de identificar a cisão na situação de Dalila devido ao divórcio. Relativamente ao critério da temporalidade, como já se demonstrou e SANTOS (2016;59) menciona, *“os tribunais têm declarado que dois ou três incidentes podem ser um padrão ou uma série, uma vez que são aptos para ajudar os órgãos de polícia criminal a fazer uma correlação entre os mesmos”*. Podendo dois ou três atos constituir uma situação de reiteração, é necessário atender ao espaçamento temporal entre esses atos e aos demais critérios para se aferir se há uma única reiteração de condutas ou não. No caso de Celso, apesar de o espaçamento temporal entre os atos persecutórios ser significativo, todos os demais critérios apontam para uma unidade da conduta do agente. Por seu turno, as condutas praticadas pelo agressor de Dalila, apesar de o espaçamento temporal ser menor numas (violência doméstica) que noutras (situação de perseguição), a motivação específica do agente ajuda a identificar a prática de uma pluralidade de crimes. No que respeita ao modo de execução das condutas por parte do agente, no caso de Celso foi homogéneo e no caso de Dalila foi heterogéneo. Por fim, quanto ao último critério a ter em conta, de acordo com o tipo social, e atendendo ao indiciado globalmente pelos demais critérios, a situação de Celso corresponde à prática de um só crime de perseguição, enquanto na situação de Dalila é possível identificar a prática de uma pluralidade de crimes. Note-se, no entanto, que falta apurar se se está perante uma pluralidade de crimes de violência doméstica, de perseguição, de um concurso efetivo heterogéneo ou de um concurso aparente devido à existência da cláusula de subsidiariedade. Defendendo o caso de Dalila como uma situação de concurso homogéneo da prática do crime de violência doméstica, far-se-á a análise do relacionamento entre os crimes de violência doméstica e perseguição no capítulo seguinte.

4.2. A cláusula de subsidiariedade e a dinâmica com o crime de violência doméstica

Chegou o momento de analisar, em parte, a dinâmica do crime de perseguição atendendo ao seu enquadramento jurídico-legal. Procurando abordar os aspetos mais relevantes atendendo ao estágio realizado na APAV e respeitando o âmbito deste Relatório – reconhecendo-se a impossibilidade de tocar em todos os pontos da infundável questão que é o concurso de crimes – analisar-se-á apenas a cláusula de subsidiariedade do art. 154º-A n.º1 do CP¹²⁰, à luz da afinidade existente entre os crimes de perseguição e violência doméstica¹²¹ por se considerar a situação mais comum. Não se pode, no entanto, deixar de alertar para o facto de o crime de perseguição não comportar a hipótese de crime continuado, explanada no art. 30º n.º2 do CP, por o seu n.º3 imediatamente esclarecer que *“o disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais”*, como é o caso do crime de perseguição. Espera-se que, apesar de limitada, esta reflexão possa fomentar o interesse pelo tema e esclarecer algumas questões.

Como já foi referido, a parte final do art. 154º-A n.º1 do CP contém uma cláusula de subsidiariedade expressa, dispondo que, quem praticar o crime de perseguição, *“é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”*. SCHNEEBERGER (2016;72) alerta que a existência desta cláusula demonstra que a reiteração das condutas não pode obstar à punição pelo crime mais grave nem à punição em concurso de crimes. MOUTINHO (2005;866) designa as cláusulas de subsidiariedade como ressalvas de pena mais grave por considerar que constituem uma previsão de um concurso efetivo de normas resolvido

¹²⁰ Remetendo-se para o capítulo 5.4 a sua relação com as penas acessórias.

¹²¹ BELEZA (2008;282) realça que *“a violência exercida pelos homens contra as ‘suas’ mulheres é corretamente tomada como paradigmática da violência doméstica e (...) o art. 152º, embora abranja[m]; casos não coincidentes com esta descrição prototípica, está claramente pensado e foi obviamente redigido (...) tendo[-a] como alvo privilegiado”*. Concretizando, *“nem todas as situações previstas no art. 152º dizem respeito a situações em que existe uma relação familiar em sentido estrito (...) [e também cabem no âmbito deste artigo] situações que só num sentido muito amplo se podem designar como domésticas”* (Idem;289). Recorde-se, a este propósito, a noção de violência doméstica da APAV, avançada *supra* no Capítulo 2.2, p. 8.

mediante o sistema dito de absorção¹²², fazendo com que, na verdade, esteja em causa uma situação de concurso aparente, apesar de admitir que não se pode adotar tal ideia como absoluta, sendo necessário atender-se ao caso concreto.

A propósito do concurso aparente¹²³, sublinha-se que não é possível demonstrar a existência de um ou mais crimes num plano abstrato. Como nota LEITE (2016;849), a norma terá um papel importante na delimitação do facto, mas partir exclusivamente da norma jurídica positivada para determinar a unidade do facto jurídico é desadequado, não só devido à riqueza da realidade, mas também porque é necessário atender ao tipo social. Assim, adota-se o critério da unicidade normativo-social para limitar a extensão dos tipos legais. A este propósito, a Autora (*Idem*;932) realça que “*o facto criminoso é jurídico, mas faz também parte da realidade natural e social*” e alerta que “*os limites da unicidade do facto não podem depender de critérios objetivos de gravidade ou de adequação social, mas da própria elasticidade conferida pelo sentido social*” (*Idem*;1033). Considera-se este um aspeto essencial que complementa o raciocínio de MOUTINHO (2005;425) quando afirma que “*cada tipo está gizado por forma a dar a descrição e valoração exhaustiva do crime que prevê, na sua estrutura essencial e na sua estrutura accidental*”. O contributo deste critério de LEITE concretiza com segurança os limites do alcance da estrutura accidental do tipo de crime. Tendo em conta o referido, considera-se que a dinâmica entre o crime de violência doméstica e o crime de perseguição consiste numa relação de concurso aparente em que o tipo de perseguição é consumido¹²⁴ pelo de violência doméstica. Recorde-se, a este propósito, o caso de Dalila¹²⁵.

¹²² Procedendo a lei, nestes casos, à delimitação expressa das normas incriminadoras, havendo nessa medida uma situação de não concurso.

¹²³ De acordo com MOUTINHO (2005;653) está-se perante um concurso aparente de normas quando há convergência de uma pluralidade de normas incriminadoras, potencial, formal ou aparentemente aplicáveis (quando isoladamente consideradas) a uma situação de facto, acabando, contudo, por se concluir que apenas uma dessas normas real ou efetivamente se lhe aplica, excluindo a aplicação das demais. Esta realidade acaba por ser sempre a mesma, concluindo-se por uma situação de não concurso, uma vez que, nas palavras do Autor (2005;881), “*uma norma regula o caso exhaustivamente (aplica-se exclusivamente, sem esquecer as circunstâncias accidentais) [e a] outra norma não o regula e não se lhe aplica, pelo que vê o seu campo de aplicação limitado às situações em que o caso que ela descreve não aparece acompanhado dos momentos que, com ele, compõem o caso previsto na outra norma*”.

¹²⁴ Adotando a definição de consunção de MOUTINHO (2005;1062), nos casos em apreço há consunção porque se trata de uma situação de aparente heterogeneidade, concluindo-se que o facto aparentemente

Pretendendo-se enunciar com brevidade a questão, não se pode deixar, contudo, de atender às críticas de ALMEIDA (2004;68 e seguintes) à figura da consunção e ao pensamento defendido, no âmbito do que considera “aporias da consunção”. O Autor começa por afirmar que o pensamento da consunção permite a confirmação de uma remissão das tradicionais categorias de relações de concurso de normas para um limbo de pura taxinomia, por o seu estudo tradicional padecer de uma extrema heterogeneidade material. Assim, não é possível recorrer-se a um conjunto de situações que normalmente, e seguramente, são sempre de consunção. Quanto a estes aspetos considera-se importante deixar duas observações. Em primeiro lugar, entende-se que o realçado pelo Autor depende do conceito de consunção que se adote e que ressuscitar conceitos tradicionais e passados pode ter interesse académico, mas pode também não corresponder à realidade prática, sendo a vida mais rica que o Direito. Em segundo lugar, foi proposto um critério para a identificação de situações de consunção que não é rígido e atende à *ratio legis* da norma e ao caso concreto. Assim, defende-se que pode haver heterogeneidade material de casos concretos, mas não discricionariedade nem falta de rigor lógico.

ALMEIDA refere, em seguida, que à edificação de casos de consunção subjaz sempre uma inaceitável violação da legalidade criminal na medida em que se nega relevância punitiva a factos em relação aos quais todos os pressupostos de punição se verificam – *“não se percebe porque haverá de propor-se a impunidade de uma parte da conduta do agente que o legislador tenha querido consequentemente relevar”*, uma vez que *“na consunção fica injustificadamente por punir um desvalor que não está incluindo no tipo a que se dá prevalência”* (*Idem*;70 e 71), porque, se estivesse, não teria sido chamado mais que um tipo à colação. Respeitosamente discordando do Autor, entende-se não haver qualquer tipo de violação do princípio da legalidade nos casos de consunção e, por conseguinte, de concurso aparente. Sendo ambos os tipos equacionados, isoladamente, num primeiro momento como estando aptos a adequar-se à

previsto no art. 154º-A do CP constitui, na realidade, uma conduta caracterizadora do modo de execução do tipo legal do art. 152º do CP.

¹²⁵ *Vide supra* secção 3.1.2.

situação concreta, num segundo conclui-se que um inclui o outro, motivo pelo qual não fica injustificadamente por punir um desvalor. Acrescente-se que a aplicação de ambos os tipos numa situação destas é que poderia corresponder a violação do princípio do *ne bis in idem*.

O Autor aponta também a inexistência de critérios que permitam ao aplicador decidir-se pela prevalência de um dos tipos em concurso e pela preterição de outro. A este propósito, recorde-se, para além do critério já referido, a cláusula de subsidiariedade constante no art. 154º-A do CP, que, no caso em análise, aponta para a prevalência da aplicação do art. 152º do CP.

Por seu turno, MONTEIRO (2015;17) refere que a intuição de que alguma coisa não convencia no tratamento habitual das situações de concurso surgiu em alguns Autores – entre os quais, refira-se, a própria, entendendo que o concurso tem lugar na fase do juízo de ilicitude (*Idem*;7). A Autora nega a existência de outro tipo de concurso para além do efetivo, ao contrário de Autores que problematizaram a questão num passado recente, entre os quais MOUTINHO e ALMEIDA. Para MONTEIRO só existem, para lá daquela situação de pluralidade efetiva, casos de unidade criminosa, denominada legalmente por crime continuado. Concorde-se com a Autora pois, como se mencionou, as situações de concurso aparente acabam por ser, na verdade, situações de não concurso efetivo.

Sem ter aprofundado a questão, espera-se que estas breves notas sejam suficientes para esclarecer o ponto de vista que globalmente se defende. Considerar a relação existente entre os crimes de perseguição e de violência doméstica como concurso aparente por consunção é também o entendimento da PSP e da jurisprudência, que enquadra os atos do *Stalking* dentro do tipo legal de violência doméstica¹²⁶. Esta é uma solução-ajustada não só do ponto de vista teórico – entendendo-se que, para além do supramencionado e usando a expressão de BRITO (2014;2), o crime de perseguição nestes casos assume-se como um dos crimes satélite em torno do crime de violência doméstica –, mas também prático. Acontece que os agentes de ambos os crimes são igualmente

¹²⁶ Ex. do Ac. do TRP, de 9.11.2016, proc. n.º 173/14.5GBAND.P1, R. João Pedro Nunes Maldonado.

imprevisíveis e os seus perfis criminológicos muito semelhantes, havendo em ambos os crimes risco de escalada de violência para a vítima. Além disso, assim, protege-se a vítima de maneira mais eficaz. Não se perderá de vista este aspeto nos capítulos 5.3 e 5.4.

5. A eficácia do crime de perseguição

Analisado o artigo 154º-A n.º1 do CP, chegou o momento de aferir a eficácia da sua aplicação prática. Por ser um tema suscitado durante o estágio, iniciar-se-á este capítulo dando resposta ao que se pode fazer no caso de o agressor ser inimputável por anomalia psíquica e, de seguida, avaliar-se-á a eficácia das medidas de proteção, coação e das penas acessórias que podem ser aplicáveis a quem praticar o crime de perseguição não agravado. Por fim far-se-á um breve ponto da situação atual do ordenamento jurídico português face à questão em apreço.

5.1. Agressores inimputáveis e medidas de segurança

Durante a consulta de PAOs foi possível verificar alguns casos em que quer os agressores quer os utentes demonstravam ter uma perturbação do foro psiquiátrico^{127 128}. O que fazer quando o agressor é inimputável por anomalia psíquica? O que fazer quando uma pessoa com problemas do foro psiquiátrico acha que está a ser perseguida? Neste caso, na APAV, a única solução é o encaminhamento adequado (muitas vezes recusado). No entanto, quando é o agressor quem demonstra ter este tipo de perturbação podem tomar-se medidas.

Por regra, o agente só pode ser punido se praticar um facto típico, ilícito e culposo que lhe é imputável^{129 130}. Contudo, pode não ser possível determinar a existência de culpa por o agente ser inimputável nos termos dos artigos 19º e 20º do CP. Os casos em apreço enquadram-se no âmbito deste último.

Como constata o STJ, “o art. 20.º do CP nada diz sobre que tipo de anomalia psíquica deve ser considerada, deslocando o acento para o efeito psicológico ou normativo que devem produzir as alterações psíquicas”, o que

¹²⁷ No que respeita ao agressor, SANTOS (2016;40) afirma que tal corresponde à sua imagem histórica, resumindo a sua caracterização como “um indivíduo patológico envolvido num curso de comportamentos delirantes contra uma celebridade”.

¹²⁸ Por motivos de confidencialidade e devido às especificidades dos atendimentos com utentes que sofrem de perturbação do foro psiquiátrico, não se referirá um caso concreto.

¹²⁹ Conforme dispõe o artigo 40º n2 do CP.

¹³⁰ O Ac. do TRL, de 17.04.2007, proc. n.º 2989/07-9, R. Ribeiro Cardoso, esclarece que a “imputabilidade constitui o primeiro elemento sobre que repousa o juízo de culpa. (...) É necessário que o agente disponha do discernimento suficiente para representar a situação, consciencializar a ilicitude da mesma e agir de acordo com essa avaliação”.

leva a jurisprudência a procurar o auxílio da doutrina na concretização desse efeito¹³¹. Importa, então, densificar o conceito de anomalia psíquica apto a fundamentar a inimputabilidade do agente.

DIAS (2011;568) ensina que, *“ao menos nas suas formas mais graves, a anomalia psíquica destrói as conexões reais e objetivas de sentido da atuação do agente, de tal modo que os atos deste podem porventura ser ‘explicados’, mas não podem ser ‘compreendidos’ como factos de uma pessoa ou de uma personalidade”*, pelo que *“o juízo de culpa jurídico-penal não poderá efetivar-se quando a anomalia mental oculte a personalidade do agente, impedindo que ela se ofereça à contemplação compreensiva do juiz”* (Idem;569). Assim, não é possível aplicar uma pena de prisão ou multa ao arguido, mas pode aplicar-se uma das medidas de segurança elencadas no Capítulo VII do CP.

De acordo com as Atas das Sessões da Comissão Revisora do CP¹³², o conceito de “anomalia psíquica” não coincide com o de “doença mental” em termos médicos, sendo mais amplo, de modo a compreender, como nota DIAS (2011;575), *“todo e qualquer transtorno ocorrido ao inteiro nível do psíquico, adquirido ou congénito”*. Assim, esse conceito determina que a inimputabilidade do agente deve corresponder a toda a anomalia psíquica que ele possa sofrer, incluindo a accidental, desde que produza o efeito psicológico requerido – incapacidade para avaliar a ilicitude ou para se determinar de acordo com essa avaliação¹³³. Concretizando, ALBUQUERQUE (2010;127) esclarece que a *“a anomalia psíquica inclui, não apenas a doença mental com base orgânica, mas também as psicoses exógenas e endógenas, a oligofrenia, as psicopatias, as neuroses, as taras sexuais, as perturbações profundas da consciência (patológicas ou não patológicas)”* e outras perturbações não psicopáticas¹³⁴.

Para além desses casos, importa referir outros que correspondem a situações de imputabilidade diminuída: atendendo ao disposto no art. 20º n.º2 e

¹³¹ Ac. do STJ, de 27.01.2010, proc. n.º 401/07.3JELSB.L1.S1, R. Isabel Pais Martins.

¹³² Vide Atas das Sessões da Comissão Revisora do CP, Edição AAFDL, p. 138.

¹³³ *Ibidem*, p. 140 e 142.

¹³⁴ Atente-se que a possibilidade de o estado de embriaguez se enquadrar como uma perturbação não psicopática não se confunde com a situação descrita no artigo 20º n.º4 do CP, correspondente aos casos de ação livre na causa. Ex. paradigmático destes casos é o agente colocar-se propositalmente numa situação de embriaguez que lhe confira coragem para praticar um crime.

n.º3 do CP, a maioria da doutrina pressupõe nestes casos a existência de uma anomalia ou alteração psíquica que interfere com a capacidade do agente de avaliar a ilicitude do facto e de se determinar de acordo com essa avaliação, capacidade que se encontra sensivelmente diminuída. Estes casos distinguem-se dos de inimputabilidade porque a capacidade de compreensão da ação ou de determinação de acordo com esta não resulta excluída em consequência da perturbação psíquica, mas, antes, notavelmente diminuída¹³⁵. O que, no caso de não declaração de inimputabilidade, implica que as consequências do ato praticado sejam tidas em conta na aferição do grau de culpa e da medida da pena. De acordo com ALBUQUERQUE (2010;129), nos casos em que o agente é imputável diminuído pode seguir-se uma das seguintes vias, dependendo do caso concreto: 1) medida de segurança, quando ele seja declarado inimputável e perigoso; 2) condenado em pena a executar em estabelecimento destinado a inimputáveis nos termos do art. 104º do CP; 3) condenado em pena relativamente indeterminada, quando seja declarado como imputável e a sua anomalia psíquica coincida com uma tendência para o crime; 4) condenado em pena atenuada quando seja declarado imputável e não perigoso. Refira-se, no entanto, que para DIAS (2011;584), a situação de imputabilidade diminuída não se configura dessa forma – *“não se trata da diminuição da imputabilidade na aceção de um seu grau menor, ou sequer de uma diminuição da capacidade de controlo” do agente, e sim “de casos de imputabilidade duvidosa, no particular sentido de que neles se comprova a existência de uma anomalia psíquica, mas (...) em que é duvidosa ou pouco clara a compreensibilidade das conexões objetivas de sentido que ligam o facto à pessoa do agente”*.

Se o agente pratica o ato por virtude de estados afetivos intensos, pode invocar referências tão comuns como “cego pela raiva”, “desejo de vingança” ou “dominado por ciúmes doentios” para explicar a ação. A este propósito importa

¹³⁵ Ac. do STJ de 21.06.2012, proc. n.º 525/11.2PBFAR.S1, R. Isabel Pais Martins: *“o delírio crónico passional de ciúme que afetava o recorrente, diminuindo-lhe a capacidade de dominar a vontade e atenuando a consciência do carácter proibido da sua conduta, releva num sentido atenuativo da sua culpa, mas num grau que não se pode ter por excepcional.(...) Ao recorrente não faltou a consciência de estar a praticar um ilícito – o delírio não provoca invasão total da consciência, de vigilância ou mesmo do julgamento, pelo que manteve a consciência de que a sua conduta era criminosa”*.

ter presente o esclarecimento de PALMA (2013;113) quanto ao conceito de emoção: pode ser utilizado em sentido estrito “*para dar conta de um poder psicofisiológico que impele o agente (...) e que não é controlável pelo sujeito, na aceção cartesiana*”, mas também pode ser entendido num sentido mais amplo, em que “*abrange o sentimento, o qual exprime já uma experiência consciente e algo refletida*”. Podendo o agente recorrer a tais referências para explicar a ação (e mesmo quando não o faça), o legislador possibilita ao juiz, como DIAS (2011;587) esclarece, a opção entre imputabilidade e inimputabilidade, decidindo “*sobre se o agente pode ou não ser cesurado por não dominar os efeitos da anomalia psíquica*” e tendo em conta o que será preferível para a socialização do agente: cumprir uma pena ou ser decretada uma medida de segurança. O Autor ensina, também, que é neste contexto que deve interpretar-se o art. 20º n.º 3 do CP, permitindo que se tenha em conta a capacidade do agente para ser influenciado pelo cumprimento da pena (*Idem*). Ademais, para tomar a sua decisão, o juiz poderá recorrer, naturalmente, a perícias que comprovem (ou não) a existência de uma situação de inimputabilidade do agente por anomalia psíquica.

Para que o agente seja considerado inimputável por anomalia psíquica o art. 20º n.º1 do CP exige que se verifique, adotando os conceitos de DIAS (2011;574,579 e 581): uma conexão biopsicológica, ou seja, que o agente sofra de uma anomalia psíquica; uma conexão normativo-compreensiva que se verifica se, por força da anomalia psíquica, o agente for incapaz de avaliar a ilicitude no momento da prática do facto ou se for incapaz de se determinar de acordo com essa avaliação; uma conexão fáctica (típica), tendo de se verificar o juízo de inimputabilidade no momento da prática do facto, sendo indispensável que a anomalia psíquica se tenha exprimido num facto típico concreto que o fundamente¹³⁶. ALBUQUERQUE (2010;128) refere que o juízo sobre a capacidade do agente de avaliação da ilicitude e de autodeterminação de acordo com essa avaliação deve ser feito individualmente sobre cada facto praticado pelo agente e não em bloco.

¹³⁶ Note-se que os conceitos de DIAS inspiram, nomeadamente, MIGUEZ e GARCIA (2014;155 e 158).

De seguida, cumpre saber se lhe é aplicável ou não uma medida de segurança¹³⁷. O CP prevê as seguintes medidas de segurança: internamento de inimputáveis por anomalia psíquica, privando-os da sua liberdade (artigos 91º a 99º e Lei n.º 36/98, de 24 de julho [LSM]); interdição de atividades (art. 100º); cassação do título e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor (art. 101º); aplicação de regras de conduta (art. 102º).

Devido à relevância do internamento compulsivo de inimputáveis por anomalia psíquica para efeitos de tratamento, cura e segurança, focar-se-ão aspetos gerais das medidas de segurança usando-o como referência e mencionar-se-ão algumas das suas especificidades. Em primeiro lugar, o CP e a LSM conferem um tratamento diferente ao inimputável por anomalia psíquica. O CP procura definir o conceito e os pressupostos da inimputabilidade por anomalia psíquica no seu art. 20º e, de seguida, nos artigos 91º e seguintes, estabelece-se os pressupostos do internamento compulsivo após a prática de um facto ilícito típico que preencha certos requisitos. Por seu turno, a LSM regula as situações de internamento compulsivo atendendo aos seus objetivos, constantes do seu art. 1º. Do confronto entre as redações dos artigos 91º do CP e 12º da LSM, é possível notar que a LSM encara o internamento compulsivo de um ponto de vista terapêutico¹³⁸, não tendo qualquer intuito sancionatório, pelo que, para ser aplicada, não é necessário que o portador de anomalia psíquica pratique um facto típico e ilícito¹³⁹. Se for esse o caso, aplica-se o art. 91º e seguintes do CP, as correspondentes disposições do CPP e do CEPMPL. No entanto, a LSM também tem presente a ideia de prevenção¹⁴⁰ pois, como CABRAL, MACEDO e VIEIRA (2009;188) observam, ao abstrair da exigência de uma pré-conduta criminal, a LSM prevê o internamento compulsivo como prevenção da eventual prática de futuros factos típicos ilícitos, de modo a proteger terceiros e o próprio agente, e

¹³⁷ Ou seja, nas palavras de CABRAL, MACEDO e VIEIRA (2009;191), um “*mecanismo de resposta que o ordenamento jurídico oferece para a defesa da própria sociedade e tratamento do portador de anomalia psíquica declarado inimputável*” (adaptado), uma “*resposta apta a neutralizar o risco da prática de novos factos semelhantes*”.

¹³⁸ Vide os artigos 2º, 3º e 5º da LSM.

¹³⁹ Basta, atendendo ao art. 12º n.º1 da LSM, que a pessoa crie, devido ao facto de ser portador de anomalia psíquica, uma situação de perigo para bens jurídicos de relevante valor e que recuse submeter-se ao necessário tratamento médico.

¹⁴⁰ Vide os artigos 8º n.º2 e 12º n.º1 da LSM.

quando o agente, devido a anomalia psíquica grave, não possua o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance do consentimento e a ausência de tratamento deteriorar de forma acentuada o seu estado¹⁴¹. Nesse sentido, o pressuposto da perigosidade é referido na LSM em moldes diferentes dos do art. 91º do CP. Como referem CABRAL, MACEDO e VIEIRA (2009, p.189), no âmbito da LSM a perigosidade é aferida tendo em conta factos concretos que não sejam típicos nem ilícitos, bastando que se verifique a prática de um facto que, objetivamente, demonstre que o agente representa um perigo para bens jurídicos legalmente protegidos, próprios ou alheios.

Atendendo agora ao disposto nos artigos 40º n.º3 e 91º n.º1 do CP, uma medida de segurança só pode ser aplicada para defender um interesse prevalecente da sociedade e tem de ser proporcional não só à gravidade do ilícito praticado pelo agente como também à sua perigosidade, em cumprimento dos valores e princípios da CRP¹⁴² ¹⁴³. Para além disso, a aplicação da medida de segurança de internamento de inimputáveis depende da verificação, de acordo com o art. 91º n.º1 do CP, dos seguintes pressupostos¹⁴⁴:

- O facto determinante tem de ser típico e ilícito, cometido porque o agente padecia de anomalia psíquica que o torna inimputável, grave o suficiente para a segurança pública e violador de bens jurídicos¹⁴⁵;
- O agente tem de ter sido declarado incapaz de culpabilidade nos termos do art. 20º do CP;
- A perigosidade tem de se traduzir num fundado receio de que, por virtude da anomalia psíquica e da natureza e gravidade do facto praticado, o

¹⁴¹ Vide os artigos 8º n.º1, 12º n.º2 e 34º da LSM.

¹⁴² Nomeadamente os consagrados nos artigos 1º, 13º, 18º, 27º, 29º e 30º da CRP.

¹⁴³ Além disso, a sua finalidade é a reintegração do agente na sociedade, como estabelece o art. 40º n.º1 do CP. A este propósito atente-se, por ex., ao disposto no Ac. do TRC, de 24.03.2004, proc. n.º 263/04, R. Orlando Gonçalves: *“I - A ideia de que a medida de internamento é fortemente nociva vem sendo consolidada nos últimos anos, pois que o internamento faz perder o contacto com a família e toda a realidade exterior. (...) III - O propósito socializador deve, sempre que possível, prevalecer sobre a intenção de segurança (como é imposto pelos princípios da socialidade e da humanidade que dominam a nossa constituição político-criminal)”*.

¹⁴⁴ Tal como mencionado, por ex., nos Ac. do STJ, de 10.07.1991, proc. n.º 042018, R. Ferreira Dias e Ac. do TRL, de 17.04.2007, proc. n.º 2989/07-9, R. Ribeiro Cardoso.

¹⁴⁵ O Ac. do TRE de 20.05.2010, proc. n.º 401/07.3GDSTB-A.E1, R. António João Latas, determina estarem excluídas da noção de inimputabilidade *“as situações em que o agente padece de anomalia psíquica à data dos factos mas esta não gera o efeito legalmente exigido, desde logo por não poder estabelecer-se a relação causal entre a anomalia e o ato do agente”*.

inimputável venha a cometer novos factos antijurídicos graves da mesma espécie.

Os artigos 13º e 14º da LSM determinam quem tem legitimidade para requerer o internamento compulsivo do portador de anomalia psíquica grave, a quem deve ser dirigido o requerimento e o que o mesmo deve conter. Por seu turno, os artigos 15º a 20º da LSM dispõem sobre os atos processuais subsequentes. A decisão tomada pelo juiz tem de ser fundamentada e é suscetível de recurso. Verificados todos os pressupostos, o tribunal decide pela medida de internamento compulsivo se outra menos onerosa para o agente¹⁴⁶ não for capaz de conferir a proteção adequada aos bens jurídicos em causa. Esta decisão pode cessar ou ser prorrogada nos termos do art. 34º da LSM e pode ser revista se se verificar o disposto no art. 35º da LSM. Por seu turno, a medida de segurança de internamento de inimputável perigoso também pode cessar ou ser prorrogada nos termos do art. 92º do CP e revista de acordo com o disposto no art. 93º do CP.

Acrescente-se, por fim, que pode haver situações em que o portador de anomalia psíquica é internado de urgência, conforme disposto nos artigos 22º a 27º da LSM, estando preenchidos os requisitos do art. 12º da LSM.

5.2. “Medidas de segurança” que a vítima pode adotar

Sendo perceptível que o impacto do crime de perseguição pode afetar não só o bem-estar físico e psicológico da vítima mas também todos os sectores da sua vida, compreende-se que as instituições e autoridades competentes tenham de dar uma resposta rápida, eficaz e adequada às necessidades da vítima. O aconselhamento adequado dos TAVs e dos profissionais, que estão por dentro das implicações quotidianas do que é ser vítima e compreendem o EV, permite a enumeração de medidas de proteção imediata que a vítima pode e deve adotar.

Como tal, considera-se pertinente mencionar a título de ex. algumas “medidas de segurança” que são sugeridas pela APAV a quem é vítima do crime de perseguição ou apenas procura informação¹⁴⁷. Aconselha-se a vítima a, por

¹⁴⁶ Como o tratamento compulsivo em regime ambulatorio (art. 33º da LSM).

¹⁴⁷ *In* Planear a sua Segurança [Cons.: 04.05.2017].

ex., evitar contatar e confrontar o autor dos comportamentos persecutórios; informar outras pessoas sobre a situação, como familiares, vizinhos e colegas de trabalho/ginásio/escola; optar por caminhos alternativos aos que usualmente utiliza; anotar quaisquer incidentes suspeitos, criando um registo de todos os comportamentos persecutórios de que é alvo; guardar todos os *emails*, presentes e outros materiais que o agressor lhe tenha enviado.

Sabendo o que a vítima pode fazer por si, importa, de seguida, atender ao ordenamento jurídico português e às medidas consagradas para a proteger: as medidas de proteção imediata e as medidas de coação.

5.3. Medidas de proteção e de coação

Antes de mais, o art. 53º da CI estabelece: *“as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que haja medidas de injunção ou de proteção adequadas que possam ser aplicadas em defesa das vítimas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção [e] deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que as medidas de injunção (...) assegurem uma proteção imediata e sem encargos financeiros ou administrativos excessivos para a vítima; sejam emitidas por um determinado período de tempo ou até serem alteradas ou revogadas; sejam emitidas, se for caso disso, ex parte, com efeito imediato; possam ser aplicadas, independentemente de ou para além de outros processos judiciais; possam ser aplicadas em ações judiciais subsequentes”*. Estabelece ainda que: *“as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que as violações das medidas de injunção ou de proteção emitidas (...) sejam passíveis de sanções penais ou outras sanções legais efetivas, proporcionais e dissuasoras”*.

Com estas exigências em mente, e visando uma proteção das vítimas mais eficaz, o legislador português elaborou o EV, constante da Lei n.º130/2015, de 4 de setembro. No seu art. 1º esclarece que *“contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da*

criminalidade”. Por seu turno, o art. 15º especifica o direito de proteção da vítima, dispondo que: 1) é assegurado à vítima um nível adequado de proteção e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados na al. c) do n.º 1 do art. 67º-A do CPP, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização, ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada; 2) o contacto entre as vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos, em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, deve ser evitado; 3) o juiz ou, durante a fase de inquérito, o MP, podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

Acrescente-se que é ainda concedida especial proteção a vítimas especialmente vulneráveis, nos termos dos artigos 20º e seguintes do EV, que permite a adoção de medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e o arguido, através do recurso a meios tecnológicos adequados. Não é claro se a invocação dos meios tecnológicos se refere aos que podem ser utilizados durante o decurso do processo penal para evitar esse contacto, como por ex. a teleconferência, ou se se refere a meios tecnológicos adequados para garantir que não há esse contacto *de todo*. Entende-se, no entanto e tendo em conta o contexto, que a intenção do legislador corresponde à primeira hipótese, apesar de se considerar que deveria corresponder à segunda.

Para além de poder beneficiar da proteção conferida pelo EV, se a vítima do crime de perseguição optar por não se constituir como assistente no processo penal, será testemunha¹⁴⁸, pelo que importa ter também em conta o regime de proteção de testemunhas, consagrado na Lei n.º 93/99, de 14 de julho (LPT). Assim, o seu art. 1º dispõe que é regulada na LPT a aplicação de medidas para

¹⁴⁸ De acordo com o art. 2º al. a) da Lei n.º 93/99, de 14 de julho (LPT), é testemunha “qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, perceção ou apreciação de factos que constituam objeto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem, nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo anterior”. Tal significa que é possível cumular o facto de a vítima ser assistente com a aplicação deste Estatuto, desde que não surjam incompatibilidades.

proteção de testemunhas em processo penal, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo. As medidas previstas têm natureza excepcional e só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostrarem necessárias e adequadas à proteção das pessoas e à realização das finalidades do processo, assegurando a realização do contraditório para garantir justo equilíbrio entre o combate ao crime e o direito de defesa.

Por seu turno, o art. 20º n.º1, al. d) da LPT prevê a possibilidade de a testemunha beneficiar de medidas pontuais de segurança, entre as quais proteção policial, extensiva às demais pessoas mencionadas nesse art.. No entanto, esta medida só pode ser aplicada se estiver em causa a prática de um crime da competência de tribunal coletivo ou de júri, o que nos remete para os artigos 13º e 14º do CPP. Note-se que, sendo o crime de perseguição punível com prisão até 3 anos¹⁴⁹, não é possível preencher-se o requisito do art. 14º n.º2, al. b) do CPP, o que inviabiliza totalmente a aplicação do art. 20º da LPT às vítimas do crime de perseguição. No entanto, não se pode esquecer que estas vítimas não deixam de poder beneficiar da proteção conferida pelo art. 15º do EV, se se preencher o disposto no seu n.º 1, ficando a aplicação das medidas ao critério da autoridade competente.

Analisando agora as medidas de coação aplicáveis. Em primeiro lugar, importa esclarecer o seu conceito e pressupostos de aplicação. SILVA (2011;344) define as medidas de coação como “*meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos e outros eventuais responsáveis por prestações patrimoniais, que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias*”. Os pressupostos específicos de aplicação das medidas de coação são: 1) a existência de um processo e a constituição de arguido, porque a promoção das medidas de coação corresponde a um ato processual a praticar pelo MP no âmbito do processo (art. 192º n.º1 do CPP); 2) a

¹⁴⁹ Questão já analisada *supra* no capítulo 4.2.

inexistência de causas de exclusão de responsabilidade (art. 192º n.º2 do CPP); 3) fundamento material específico que tem de existir autonomamente em relação ao crime. Relativamente a este último pressuposto, é necessário que¹⁵⁰:

- Existam indícios da prática do crime (*fumus commissi delicti*), consoante se retira da leitura *a contrario* do art. 192º n.º2 do CPP e da configuração de cada uma das medidas de coação, que pressupõem a prática de um crime e a suspeita de o agente estar envolvido (ver os artigos 193º a 202º do CPP);
- Se verifiquem riscos processuais (*pericula libertatis*), como se depreende dos artigos 204º e 227º n.ºs 1 e 2 do CPP. Para que o processo se considere em perigo é necessário, por ex., haver fuga ou perigo de fuga do arguido, perigo de perturbação do inquérito ou instrução e perigo de continuação da atividade criminosa. Praticamente todas medidas de coação pressupõem a aferição destes riscos, com exceção do TIR;
- A medida de coação seja necessária, adequada e proporcional, de acordo com o art. 193º do CPP;
- Haja um despacho judicial para se aplicar a medida de coação, pois, conforme estabelecido no art. 194º n.ºs 1, 6 e 7 do CPP, todas as medidas de coação exigem um despacho judicial *fundamentado* sob pena de nulidade, com exceção do TIR.

Verificando-se o preenchimento dos referidos pressupostos, importa conjugar as disposições gerais aplicáveis a todas as medidas de coação, previstas nos artigos 191º e seguintes e 204º do CPP, com as normas específicas aplicáveis a cada medida de coação. Assim, primeiramente consideram-se as normas sobre as condições de aplicação das medidas de coação e, depois, verifica-se o preenchimento dos pressupostos específicos de cada medida. Não esquecendo que só se deve recorrer às medidas de coação mais graves quando as menos graves não forem suficientes para prosseguir o seu fim, cumpre percorrer o elenco legal destas medidas e ver quais podem ser aplicadas no âmbito do crime de perseguição.

¹⁵⁰ PINTO, 25.02.2016, lição de DPPE dedicada ao regime geral de aplicação das medidas de coação.

Começando pelo TIR, previsto no art. 196º do CPP, esta medida aplica-se *sempre* que há constituição de arguido, estando a sua excecionalidade, já mencionada, no facto de a sua aplicação não estar sujeita a princípios de necessidade, fundamentação e contraditório e talvez ainda no facto de ter, em parte, um carácter administrativo, para além dos reflexos que tem sobre o regime processual a que o arguido estará sujeito. O TIR comporta algumas limitações à liberdade pessoal do arguido, pois, mediante comunicação, ele pode mudar de residência e ausentar-se, mas tem que cumprir deveres de informação adicionais. Entende-se que o TIR é uma medida de coação mais leve que as outras, designadamente por produzir efeitos reflexos e não diretos sobre a liberdade do arguido. Aplicando-se o TIR a todos os crimes, inclui-se nesse âmbito o crime de perseguição.

Apreciando agora a caução, prevista no art. 197º e prestada de acordo com o disposto no art. 206º do CPP, esta medida consiste no depósito, penhor, hipoteca ou fiança do montante que for fixado e pode ser aplicada pelo tribunal ao arguido da prática de crime punível com pena de prisão. Ora, sendo o crime de perseguição punido com pena de prisão, a caução também é aplicável quando o processo respeitar à prática desse crime. A prestação de caução visa garantir a comparência do arguido aos atos processuais para que é convocado e garantir o cumprimento de outras medidas de coação, pois o art. 208º n.º1 do CPP confirma que a caução pode ser assim utilizada, ao estabelecer que a caução se considera quebrada pela falta injustificada a um ato processual ou pelo incumprimento de obrigações decorrentes de uma medida de coação imposta. Preenchendo-se os pressupostos de aplicação das medidas de coação, não havendo nenhum requisito específico para a sua aplicação, a caução pode também ser aplicada aos processos relativos ao crime de perseguição, como já se tinha adiantado.

Quanto à obrigação de apresentação periódica, retira-se do disposto no art. 198º do CPP que, preenchidos os pressupostos gerais e o requisito específico de o crime em causa ser punível com pena de prisão de máximo superior a 6 meses, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de comparecer numa entidade judiciária, ou num certo órgão de polícia criminal, em dias e horas preestabelecidos para

que se documente o facto de ele permanecer contactável e não estar ausente. Ao cumprir esta obrigação, o arguido está a negar qualquer juízo sobre o perigo de fuga. Esta medida também pode ser aplicável nos processos por prática de crime de perseguição.

A suspensão do exercício de profissão, função, atividade e direitos, medida de coação prevista pelo art. 199º do CPP, também é aplicável ao crime de perseguição se estiverem preenchidos os pressupostos gerais de aplicação das medidas de coação e o requisito específico previsto neste art. – o de o crime imputado ser punível com pena de prisão de máximo superior a 2 anos. Esta medida implica, por ex., que o arguido não possa exercer certa atividade profissional durante um período de tempo e permite também a inibição do exercício do poder paternal. No entanto, é muito importante não esquecer a necessidade, proporcionalidade e adequação, que asseguram que o arguido não esteja cautelarmente sujeito a restrições da liberdade que não sofreria em caso de condenação.

Podendo ser aplicadas todas as medidas de coação enunciadas até agora, importa aferir se são adequadas a prevenir a situação de perigo para a vítima, evitando que, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, este continue a atividade criminosa. E a verdade é que muitas vezes não são. Não são porque não impedem a continuação dos comportamentos persecutórios, que são normalmente agravados pelo decorrer do processo e continuam a afetar o bem-estar físico e emocional da vítima, condicionando o seu modo de vida e o daqueles que lhe são mais próximos.

Além disso, como normalmente acontece, se (nenhuma d)as medidas de coação anteriormente referidas for cumprida e não satisfizer o fim a que se destina, as medidas mais eficazes para prevenir a continuação da atividade criminosa são as dos artigos 200º e 201º do CPP, respetivamente a proibição e imposição de condutas e a obrigação de permanência na habitação¹⁵¹. Assim, por

¹⁵¹ O art. 202º do CPP prevê ainda a medida de coação de prisão preventiva, que não se aplica ao crime de perseguição. O que se compreende, devido à sua gravidade e uma vez que é possível satisfazer o disposto no art. 204º do CPP, sem recorrer a esta medida, através da proibição de utilização de meios tecnológicos e da aplicação da medida de coação de obrigação de permanência na habitação.

ex., poder-se-ia limitar ou cortar o acesso do arguido a meios tecnológicos ou impedi-lo de frequentar os locais por que a vítima passa no seu dia-a-dia e, caso houvesse incumprimento, agravar-se-ia a medida de coação para a obrigação de permanência na habitação, por via do disposto no art. 203º n.º1 do CPP. No entanto, a verdade é que nenhuma destas medidas pode ser aplicada ao crime de perseguição, pois um dos seus requisitos específicos é haver “*fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos*” (artigos 200º n.º1 e 201º n.º1 parte final CPP) e o limite máximo da pena de prisão previsto para o crime de perseguição é de 3 anos.

Recorde-se, no entanto, que se estiver em causa a prática de um crime de perseguição agravado o problema não se coloca, pois o limite máximo de pena de prisão aplicável pela prática desse crime é de 5 anos, de acordo com o art. 155º n.ºs 1 e 2 do CP. Sendo o crime de perseguição complexo e reiterado, a possibilidade de agravação é um aspeto fundamental. Para além do mais, tendo em conta as eventuais lesões que a vítima pode sofrer a nível da sua integridade psíquica, podendo culminar em tentativa de suicídio, o art. 155º n.º2 do CP demonstra que o legislador não descuroou, pelo menos neste aspeto, o quão afetada a vítima pode ser. Havendo esta clara preocupação, não se compreende como foi possível descurar as medidas de proteção para garantir a segurança das vítimas.

Retomando: o que fazer quando nenhuma das medidas de coação passíveis de aplicação ao crime de perseguição não agravado é eficaz para proteger a vítima? Mesmo nesses casos, e mesmo que não se possa aplicar outras medidas mais gravosas, é necessário dar uma resposta às vítimas deste crime, cujo bem-estar pessoal se vai degradando com o avançar do processo e muitas vezes desistem por não terem mais força para lutar. Elas têm direito a uma resposta satisfatória que consiga proteger os seus bens jurídicos e salvaguardar a sua dignidade humana. Sendo esse o intuito do legislador e de todos os diplomas legais mencionados neste Relatório, não se concebe como é que não se removeram os obstáculos à aplicação das medidas de coação que sejam necessárias, adequadas e proporcionais no âmbito do processo penal nos casos de

prática de crime de perseguição. Até porque a medida em questão terá que satisfazer esses princípios, pelo que o argumento de o legislador ter procurado ser cauteloso, de modo a não onerar excessivamente o arguido, é desajustado. Assim, por enquanto e tendo em mente a matéria específica das medidas de coação aplicáveis ao crime de perseguição, apenas se pode sugerir a alteração do limite máximo aplicável à pena prevista no art. 154º-A (de 3 para 5 anos), ou a alteração dos artigos do CPP relevantes para permitir a aplicação de medidas de coação efetivamente eficazes ao crime de perseguição, mesmo que a título excepcional¹⁵².

Importa, por fim, reafirmar um aspeto que se considera ser a luz ao fundo do túnel: a possibilidade de agravamento do crime de perseguição, prevista no art. 155º n.º1 do CP, que faz com que o limite máximo da moldura penal do crime de perseguição aumente para 5 anos, o que desbloqueia a problemática enunciada e permite a aplicação das medidas de coação supramencionadas, mas só nestes casos. Acredita-se que o legislador considerou que apenas certos casos mais graves de perseguição merecem tal tutela cautelar, mas não se pode esquecer que é necessário conferir proteção aos casos que não são tão gravosos, porque não deixam de comportar a prática de um crime cujo modo de execução é variado e imprevisível, podendo o comportamento do agente escalonar em agressividade, frequência e intensidade sem qualquer tipo de aviso. Há medidas de coação adequadas à proteção das vítimas do crime de perseguição agravado. Só falta dar o passo seguinte e desbloquear mecanismos de proteção adequados para os casos em que o crime de perseguição não chega a ser agravado.

Se a relutância estiver no facto do peso que a medida de coação comporta para o arguido (preocupação desnecessária devido ao seu regime de aplicação) sugira-se então a alteração do EPVVD¹⁵³, consagrado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, permitindo a aplicação de certas medidas de proteção especialmente previstas para o crime de violência doméstica¹⁵⁴ ao crime de perseguição. Tal afigura-se bastante razoável, não só devido às afinidades entre

¹⁵² QUINTELA DE BRITO, 22.04.2016, lição de CE dedicada ao *Stalking*.

¹⁵³ O Parecer da APAV sobre as implicações legislativas da CI desenvolve a sugestão na p. 8.

¹⁵⁴ Como as constantes do art. 29º-A do EPVVD.

os dois tipos de crime¹⁵⁵, mas também por os agentes de ambos os crimes serem igualmente imprevisíveis e os seus perfis criminológicos muito semelhantes, havendo em ambos os crimes risco de escalada de violência para a vítima.

5.4. Penas acessórias

A par da moldura penal principal do crime de perseguição, de *“pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”*, o art. 154º-A do CP, n.ºs 3 e 4, prevê que o juiz possa determinar¹⁵⁶ a aplicação de penas acessórias, nomeadamente a proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos, sendo, a este propósito, indicado que a pena acessória deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima¹⁵⁷. Recorde-se, a este propósito, que uma pena acessória é uma pena aplicada em simultâneo e pressupondo a aplicação de uma pena principal, visando proteger determinados interesses colocados em perigo com a prática do crime¹⁵⁸. Como SANTOS (2016;135) nota, tendo em conta os artigos 30º n.º4 da CRP e 65º n.º1 do CP, *“estão em causa verdadeiras penas, ligando-se, necessariamente, à culpa do agente, justificando-se de um ponto de vista preventivo e sendo determinadas concretamente em função dos critérios gerais de determinação da medida da pena”*.

É de louvar que se preveja a aplicação de penas acessórias para o crime de perseguição, dada a sua natureza e os comportamentos do arguido, mas as penas acessórias são exatamente isso – penas acessórias – e, como tal, só são aplicáveis no final do processo. O que acontece à vítima até lá? Permanece numa situação de instabilidade emocional e processual enormes e as medidas de coação que podem ser aplicadas muitas vezes (quase sempre) não são adequadas. Qual a

¹⁵⁵ Analisadas *supra* no capítulo 4.2.

¹⁵⁶ Atendendo ao caso concreto, de acordo com o grau de culpa do agente, as necessidades de prevenção e dentro da moldura legal (SANTOS, 2016, p.136).

¹⁵⁷ Apesar de não estar relacionado com o objeto deste Relatório, não se pode ignorar o seguinte alerta: devido à abrangência do art. 154º-A n.º4 do CP, antecipam-se algumas dificuldades de harmonização da norma com o enquadramento jurídico-laboral. Pense-se na hipótese em que arguido e vítima são colegas de trabalho e como tal partilham o mesmo espaço. Nesse caso a imposição da pena acessória de afastamento da vítima inviabiliza a possibilidade de o trabalhador (arguido) se apresentar ao serviço e executar o seu contrato de trabalho. *Vide*, a este propósito, AMORIM, SILVA e BELACORÇA (2015;2).

¹⁵⁸ Atente-se aos artigos 65º e seguintes do CP.

duração dessa situação? Até ao fim do processo, que é indeterminado, podendo este durar dois meses ou cinco anos.

Para além disso, o que acontece à pena acessória expressamente prevista para a prática dos crimes de perseguição, quando se pune o arguido pela prática de um crime mais grave, como é exigido pela cláusula de subsidiariedade do art. 154º-A n.º1 do CP? Pode ser aplicada? Em matéria de penas vigora o princípio da legalidade, o que significa que o juiz não tem liberdade para impor quaisquer sanções diferentes das previstas na lei, pelo que, se a mesma pena acessória estiver prevista para o crime mais grave, a mesma pode ser aplicada¹⁵⁹. Caso contrário não se poderá aplicar a pena acessória especialmente prevista para os casos do crime de perseguição, por força do princípio da legalidade, já que tem de existir unidade da norma de comportamento e da norma de sanção. A este propósito, refira-se que, nos casos em que o crime de perseguição é englobado pelo tipo legal mais abrangente e que prevê uma pena mais grave, não sendo afastado o crime de perseguição, as penas acessórias que prevê também poderiam não ser, o que permitiria que fossem aplicadas nestes casos sem que se violasse o princípio da legalidade. No entanto, trata-se de uma construção teórica que não substitui a necessidade de lei prévia quanto à possibilidade de aplicação cumulativa da pena principal de prisão, cominada em outra incriminação, e da pena acessória prevista para o crime de perseguição.

Quanto à fiscalização da pena acessória aplicada ao arguido, o art. 154º-A n.º4 do CP estabelece que o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. A este propósito, o art. 53º da CI impõe que os Estados adotem as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que as violações das ordens de restrição ou proteção emitidas sejam passíveis de sanções penais ou outras sanções legais efetivas, proporcionais e dissuasoras. Ora, quando se fala em violação de medidas, está implícito que, primeiro, se tem que tomar conhecimento dessa mesma violação. Como é que tal se faz? Através da fiscalização.

¹⁵⁹ Por ex., nos casos de violência doméstica, o art. 152º, n.º 4 do CP permite a aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima.

Tal leva a um pequeno parêntesis, realçando novamente que praticamente todas as medidas de coação adequadas a garantir a segurança das vítimas – proibição e imposição de condutas e a obrigação de permanência na habitação – não são aplicáveis ao crime de perseguição não agravado. O que se estende também à fiscalização dessas medidas, que se encontra bastante limitada precisamente porque essas medidas de coação, cuja fiscalização se encontra regulamentada na lei, não são aplicáveis. Assim sendo, considera-se que a melhor forma de fiscalização do cumprimento de medida imposta ao agente nos casos de crime de perseguição é feita com a colaboração da própria vítima, que deve contactar imediatamente o 112, ou dirigir-se ao órgão de polícia criminal que se encontra mais próximo de si, quando se verificar uma violação das medidas por parte do agente.

Retomando, a fiscalização das penas acessórias deve ser feita por meios técnicos de controlo à distância, ou seja, recorrendo-se a meios de vigilância eletrónica, pois são os meios mais adequados, rápidos e eficazes. Como? A Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância e o seu art. 1º estabelece o seu âmbito de aplicação: a al. a) refere-se aos casos de obrigação de permanência na habitação; a al. b) ao art. 44º do CP; a al. c) à adaptação à liberdade condicional (art. 62º do CP); a al. d) à modificação da execução da pena de prisão (art. 120.º do CEPML); e a al. e) ao art. 35.º do EPVVD. Nada se menciona quanto à fiscalização de penas acessórias. Quer isto dizer que esta Lei não é aplicável? Sem descurar o princípio da legalidade das restrições aos direitos, liberdades e garantias e estando-se ciente de que a vigilância eletrónica é aplicável com base em outros diplomas legais, como o CPP, não se pode deixar de referir que pode estar-se perante mais um lapso, uma vez que esta Lei assume que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância e o art. 154º-A n.º4 do CP recorre a essa mesma expressão. Como tal, seria preferível que a redação do art. 1º daquela Lei fosse diferente, mais flexível, de forma a se compreender melhor que se está perante um conjunto exemplificativo de situações a que essa Lei se aplica – acrescentar na parte final

“*para a fiscalização de, nomeadamente*” parece uma boa opção –, ou então que estivessem previstos todos os casos em que a Lei é aplicável.

5.5. Ponto de situação

A CI, no seu art. 1º, n.º1, al. c), aponta no sentido da criação de um quadro normativo global para a prevenção e proteção das vítimas de violência contra as mulheres. Assim, as modificações legislativas a operar devem ser pensadas de forma global e inseridas de forma sistemática no ordenamento jurídico.

Da análise que foi feita, apesar de se ter em conta o disposto nos artigos 353º do CP 203º n.º1 do CPP, fica claro que, na prática, o legislador apenas construiu meia ponte para conseguir efetivamente proteger a vítima do crime de perseguição não agravado. Tal significa que o quadro legal em vigor viola os artigos 50º n.º1 e 53º da CI, na medida em que a configuração do ordenamento jurídico português não permite que as entidades responsáveis apliquem medidas *adequadas* e de *resposta rápida a todas* as formas de violência, não oferecendo proteção adequada e imediata às vítimas, nomeadamente, por não se conseguir aplicar na prática e *imediatamente* ao crime de perseguição – de modo a travar a continuação da atividade criminosa – ordens de restrição e proteção adequadas, que devem estar disponíveis, e cuja violação deve ser objeto da *aplicação* de sanção eficazmente dissuasora.

No entanto, consultando o art. 2º da Lei n.º 72/2015, de 20 de julho (Lei de Política Criminal: Biénio de 2015-2017), não se encontra diretamente previsto que se deve dar prioridade ao crime de perseguição. Considera-se que a não referência expressa não comporta, de todo, um obstáculo a tudo o que se tem afirmado, pois, ao mencionar-se diretamente a prioridade que se deve dar aos crimes praticados contra pessoas especialmente vulneráveis e ao cibercrime, tal abre a porta a que se dê também prioridade à efetivação das medidas de proteção aplicáveis às vítimas do crime de perseguição não agravado.

Assim, entende-se que a previsão e punição do crime de perseguição foi um passo importante, dado com o intuito de proteger as inúmeras vítimas deste crime, mas considera-se que, entretanto, se tropeçou nos obstáculos que surgiram

– por causa da moldura penal do crime de perseguição; pela (in)competência do tribunal coletivo; pela não aplicação ao crime de perseguição do regime especial de proteção às vítimas de violência doméstica; pela não concretização prática de imposições/possibilidades como as previstas nos artigos 353º do CP e 203º do CPP, devido à desvalorização da situação da vítima do crime de perseguição – e ficou-se a meio caminho, pois não se concretizou a proteção desejada e exigida para as vítimas deste crime. Está presente a intenção, mas só isso não basta.

6. Considerações finais

Chegando ao fim desde Relatório, ambiciona-se que as reflexões expostas possam contribuir para o desenvolvimento de estudos sobre o novo crime de perseguição. Assim, apresentam-se as seguintes conclusões sobre as problemáticas suscitadas.

Foi para contribuir para a informação, proteção e apoio às vítimas de infrações penais que surgiu a APAV, a primeira instituição particular de solidariedade social a nível nacional dedicada ao apoio de vítimas de crime. Nesse sentido, ao longo dos anos, tem desenvolvido, com sucesso, um trabalho incansável e reconhecido pela sociedade.

O estágio desenvolvido na APAV enquanto TAV foi uma oportunidade inestimável que permitiu desempenhar funções essenciais para a redação deste Relatório, entre as quais: consultar os PAOs de utentes que foram vítimas de *Stalking* ou do crime de perseguição, atendidos num GAV, entre janeiro de 2015 e setembro de 2016 (data de impressão da lista dos referidos PAOs); efetuar os primeiros atendimentos e fazer contactos *follow-up* aos utentes que sejam vítimas da prática do crime de perseguição; fornecer aos utentes vítimas deste crime um acompanhamento personalizado, nomeadamente através do envio de informação ao MP e apoio durante o processo-crime; elaboração e preenchimento, por parte dos utentes, de um questionário de modo a permitir uma recolha de dados fidedigna para efeitos de pesquisa.

Durante o referido estágio surgiram momentos de reflexão e suscitaram-se várias questões de interesse. Era necessária a criminalização do *Stalking*? O que constitui uma situação de perseguição para que se possa aplicar o art. 154º-A do CP? O que se deve entender por reiteração de condutas, elemento essencial deste tipo legal? Essa reiteração impede que haja concurso homogêneo devido à prática de vários crimes de perseguição pelo mesmo agente contra a mesma vítima? Quais as repercussões da existência de uma cláusula de subsidiariedade expressa neste tipo legal? Qual a relação entre os artigos 152º e 154º-A do CP? Quais são os mecanismos legais que estão ao dispor das vítimas do crime de perseguição? Esses mecanismos são eficazes? Não sendo, o que fazer?

A APAV define o *Stalking* como uma forma de violência consubstanciada num conjunto de comportamentos de assédio praticados, de forma persistente, por uma pessoa contra outra, sem que esta os deseje e/ou consinta. Dada a sua natureza, este fenómeno assume a conotação de aviso e comporta perigo e imprevisibilidade para a vítima. Em situações de escalada da violência dos atos, pode ainda ser visto como um preâmbulo para o que pode vir a acontecer. Mesmo não atingindo um auge de extrema severidade, toda a razão assiste a LEITE quando constata que estas estratégias de vitimação são capazes de comprometer fortemente o bem-estar físico e psíquico da vítima, assim como a sua qualidade de vida.

O *Stalking* tem vindo a difundir-se nos últimos anos, sendo a maioria das vítimas do sexo feminino que tenham tido, ou que mantêm, um relacionamento com o agressor. Antes de 2015, as vítimas deste fenómeno poderiam ser protegidas com base em tipos legais que regulavam comportamentos isolados, incluídos no fenómeno do *Stalking*. Tal era possível, também, devido à proteção constitucional conferida pelos artigos 34º e 35º da CRP.

No entanto, o *Stalking* é um fenómeno formado por um conjunto de atos característicos, praticados de forma reiterada, cuja real dimensão apenas pode ser entendida se se atender à unidade dos atos em causa, se se juntar todas as peças do *puzzle*. O facto de se ter criminalizado de forma compartimentada parte desses atos, em tipos cuja *ratio legis* originária não equaciona o fenómeno do *Stalking* como um todo, não era suficiente. Como tal, não só era essencial a criminalização deste fenómeno, mas também exigência social e internacional do Estado português, de modo a prevenir os danos causados ao bem jurídico complexo do direito ao livre desenvolvimento da vida quotidiana sem pressões de qualquer tipo. O crime de perseguição, previsto e punido pelo art. 154º-A n.º1 do CP, que engloba também a perseguição indireta, caracteriza-se por ser um crime: semipúblico; comum; de forma livre; de perigo abstrato-concreto, sendo feito um juízo objetivo de idoneidade das condutas do agente com recurso a um critério objetivo-subjetivo; de mera atividade; complexo; eminentemente pessoal; doloso.

O equilíbrio que se deve conseguir entre a concretização da norma incriminadora – exigida pelos princípios da legalidade e tipicidade – e o grau de abstração necessário para que a norma esteja apta a abranger todas as condutas que devem constar do tipo legal de perseguição (e que são características do tipo social do *Stalking*) é, aparentemente, difícil de atingir no crime de perseguição. Contudo, considera-se que não há qualquer violação do princípio da legalidade porque é possível identificar aspetos comuns a todas as situações que se enquadram dentro do crime de perseguição, por mais diversas que sejam as variáveis do caso, e porque o tipo legal tem capacidade para abranger todo o universo de condutas e situações que possam consubstanciar o *Stalking*, orientando suficientemente o intérprete nesse sentido.

Deve entender-se por reiteração de condutas a realização parcial de alguns elementos do tipo, traduzindo-se num padrão de comportamentos repetidos, homogêneos ou heterogêneos. Não estando em causa atos sucessivos, o comportamento do agente é multi-episódico, permitindo-se a verificação de um considerável espaçamento temporal entre os atos em causa. Torna-se clara a necessidade de saber quantas vezes tem o agente de repetir as condutas para praticar um crime de perseguição (unidade de ação) ou vários (pluralidade de ação). Este tema, que leva à questão do concurso homogêneo, comporta dificuldades que podiam ser amenizadas, desde logo, se, como sugere LEITE, ao invés de o art. 154º-A n.º1 do CP recorrer à expressão “*de modo reiterado*” para aferir se o agente praticou um ou mais crimes de perseguição, contivesse a expressão “*de modo persistente ou indesejado*” – ou outra, que traduza a ideia de persistência do comportamento assediante e que comporte o que se entende ser o conceito de reiteração de condutas.

Não contendo a lei essa expressão, cumpre procurar critérios que permitam determinar a unidade ou pluralidade dos crimes de perseguição praticados pelo agente, que só pode ser avaliada tendo em conta o caso concreto. Essencial é haver um “núcleo duro” de critérios que permita aferir, com segurança, a existência ou não de concurso homogêneo. Como tal, propõe-se que integrem esse núcleo os seguintes critérios: 1) identidade dos sujeitos; 2) quadro

motivacional específico do agente; 3) número de violações aos bens jurídicos protegidos; 4) temporalidade; 5) modo de execução. Concorda-se com LEITE na escolha do critério aglutinador, sendo mais seguro e adequado atender ao tipo social, procurando correspondência entre a unicidade normativo-social e a unicidade legal, até porque esta decorre daquela.

A parte final do art. 154º-A n.º1 do CP contém uma cláusula de subsidiariedade expressa. A existência desta cláusula neste tipo de crime demonstra que a reiteração das condutas não pode obstar à punição pelo crime mais grave, nem à punição em concurso de crimes.

Considerando a conceção de concurso aparente de MOUTINHO e adotando o critério de unicidade normativo-social de LEITE como limite à estrutura accidental do tipo legal, concluiu-se que a dinâmica entre os crimes de violência doméstica e de perseguição consiste numa situação de concurso aparente em que o tipo de perseguição é consumido pelo de violência doméstica. Esta é uma solução correta não só do ponto de vista teórico, mas também prático, por os agentes de ambos os crimes serem igualmente imprevisíveis e os seus perfis criminológicos muito semelhantes, havendo em ambos os crimes risco de escalada de violência para a vítima, acrescentando-se que, desta forma, protege-se a vítima de crime de maneira mais eficaz.

Quanto à eficácia do art. 154º-A do CP, em primeiro lugar, o agente só pode ser punido se praticar um facto típico, ilícito e culposo. No entanto, pode não ser possível determinar a existência de culpa por o agente ser inimputável nos termos do art. 20º do CP. Nestas situações não é possível aplicar uma pena de prisão ou multa ao arguido, mas poder-se-á aplicar uma medida de segurança, elencada no Capítulo VII do CP. Destacando o internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica para efeitos de tratamento, constata-se que a LSM encara-o de um ponto de vista terapêutico e não sancionatório, prescindindo conseqüentemente da prática anterior de um facto típico e ilícito, que todavia é pressuposto da aplicação da medida de segurança de internamento de inimputável perigoso (art. 91º CP).

A vítima pode adotar “medidas de segurança” por si ou beneficiar das medidas de proteção e coação legalmente previstas. Além disso, no caso do crime de perseguição, pode ainda ser aplicada ao arguido uma pena acessória. Assim, tem primeiramente ao seu dispor o EV, normalmente atribuído aquando apresentação da queixa. Ademais, se a vítima do crime de perseguição optar por não se constituir como assistente no processo penal, será testemunha, pelo que beneficiará da proteção conferida pela LPT, não podendo, no entanto, beneficiar das medidas previstas no seu art. 20º uma vez que o crime de perseguição é punível com pena de prisão até 3 anos, pelo que não é possível preencher-se o requisito do art. 14º n.º 2, al. b) do CPP.

As medidas de coação que podem ser aplicadas no âmbito de processo crime pela prática do crime de perseguição não agravado são o TIR, a caução, a obrigação de apresentação periódica e a suspensão do exercício de profissão, função, atividade ou direitos. Não sendo nenhuma destas medidas eficaz, não se podem aplicar outras mais gravosas. Constatando-se que há medidas adequadas à proteção das vítimas do crime de perseguição agravado (art. 155º do CP), só falta dar o passo seguinte e desbloquear os mecanismos de proteção adequados para os casos em que o crime de perseguição não chega a ser agravado.

O que se pode fazer, então, para ultrapassar este problema? Sugere-se: 1) a alteração do limite máximo da pena cominada para o crime de perseguição (de 3 para 5 anos); **ou** 2) a alteração dos artigos do CPP relevantes para a aplicação de medidas de coação efetivamente eficazes, de modo a permitir-se, mesmo que a título excepcional, a sua aplicação ao crime de perseguição não agravado. Contudo, se a relutância estiver no facto do peso que a medida de coação comporta para o arguido (preocupação desnecessária devido ao seu regime de aplicação), sugere-se então a alteração do EPVVD, de modo a que possam ser também aplicadas certas medidas de proteção ao crime de perseguição, que são especialmente aplicadas em caso de violência doméstica, como permitido pelo art. 29º-A do diploma em questão.

É de louvar que se preveja a aplicação de penas acessórias para o crime de perseguição, dada a sua natureza e os comportamentos do arguido, mas as penas

acessórias são exatamente isso, *penas acessórias*, e, como tal, só são aplicáveis no final do processo. O que acontece à vítima até lá? Permanece numa situação de instabilidade emocional e processual enormes e as medidas de coação previstas e que podem ser aplicadas ao crime de perseguição muitas vezes não são adequadas. Qual a duração dessa situação? Até ao fim do processo, que é indeterminado.

Poderá a pena acessória, expressamente cominada para o crime de perseguição, ser também aplicada quando se pune o arguido pela prática de um crime mais grave, como é exigido pela cláusula de subsidiariedade do art. 154º-A n.º1 do CP? Em matéria de penas vigora o princípio da legalidade, o que significa que o juiz não tem liberdade para impor quaisquer sanções diferentes das previstas na lei, pelo que, se a mesma pena acessória estiver prevista para o crime mais grave, a mesma pode ser aplicada. Caso contrário não se poderá aplicar a pena acessória especialmente prevista para os casos do crime de perseguição, por força do princípio da legalidade, já que tem de existir unidade da norma de comportamento e da norma de sanção.

Da análise que foi feita, apesar de se ter em conta o disposto nos artigos 353º do CP 203º n.º1 do CPP, fica claro que, na prática, o legislador apenas construiu meia ponte para conseguir efetivamente proteger a vítima do crime de perseguição não agravado. Tal significa que o quadro legal em vigor viola os artigos 50º n.º1 e 53º da CI, na medida em que o ordenamento jurídico português não permite que as entidades responsáveis apliquem medidas *adequadas* e de *resposta rápida* a *todas* as formas de violência, não oferecendo proteção adequada e imediata às vítimas. É preciso dar o passo seguinte e efetivar as medidas de proteção que devem estar ao dispor da vítima, de modo a que se passe à prática, concretizando em pleno a *ratio legis* do art. 154º-A do CP.

Consultando o art. 2º da Lei n.º 72/2015, de 20 de julho, não se encontra diretamente previsto que se deve dar prioridade ao crime de perseguição, mas entende-se que, ao considerar-se prioritários os crimes praticados contra pessoas especialmente vulneráveis e cibercrime, tal abre a porta a que se dê também prioridade à efetivação das medidas de proteção imediatamente aplicáveis às

vítimas do crime de perseguição não agravado. Tendo já sido avançadas as melhores vias – alteração do limite máximo da pena de 3 para 5 anos, ou prever um regime jurídico especial para o crime de perseguição – considera-se que há intenção, vontade, caminho e o primeiro passo já foi dado. Só resta avançar.

Chegando ao fim deste Relatório, reconhece-se que houve vários assuntos de interesse que ficaram por abordar, como a possibilidade de tentativa do crime de perseguição; o aprofundamento da situação de concurso, aparente e efetivo, entre o crime de perseguição e outros tipos legais; procurar saber junto das autoridades policiais qual o impacto prático da criminalização do *Stalking* e como têm encarado o art. 154º-A do CP. No entanto, como se disse, a ponte encontra-se meia construída e é necessário avançar. Espera-se que este Relatório tenha contribuído para tal, acrescentando alicerces, fomentando interesse e inspirando a investigação e o desenvolvimento de estudos sobre o novo crime de perseguição. Mais que isso, deseja-se ainda ter alertado a comunidade para a falta de proteção conferida a todas as vítimas de crime e para a necessidade premente de mudar essa situação, de modo a cumprir-se de forma sedimentada o disposto na CI.

7. Bibliografia

7.1. Monografias, Teses e Artigos.

Artigo 20º. *In Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal: Parte Geral, volume I e II.* Lisboa. AAFDL. 1979.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Artigo 20º. Artigo 30º. *In Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.* 2ª Edição. Lisboa. Universidade Católica Editora. 2010.

ANDRADE, Manuel da Costa. Artigo 190º: Violação de Domicílio ou Perturbação da Vida Privada. In DIAS, Jorge de Figueiredo [et al.]. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial: Tomo I.* 2ª Edição. Coimbra. Coimbra Editora. 2012.

APAV. *Manual ALCIPE – Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência.* 2ª Edição. Lisboa. APAV (com o apoio do Governo dos Açores). 2010.

APAV. *Manual de Procedimentos dos Serviços de Apoio à Vítima de Crime na APAV.* [20-?].

BELEZA, Teresa Pizarro. “Violência doméstica”. *Revista do CEJ: Jornadas sobre a Revisão do Código Penal.* Coimbra. Centro de Estudos Judiciários. Almedina. N.º 8 (Especial). 2008.

CABRAL, Ana Sofia; MACEDO, António; VIEIRA, Duarte Nuno. “Da Psiquiatria ao Direito”. *Julgar.* Coimbra. Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Almedina. N.º 7, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Fundamento, sentido e finalidades da medida de segurança criminal. A construção dos tipos incriminadores. Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica. O concurso de crimes efetivo, puro ou próprio. *In Direito Penal, Parte Geral: Tomo I.* 2ª Edição (Reimpressão). Coimbra. Coimbra Editora. 2011.

FERNANDES, Plácido Conde. “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”. *Revista do CEJ: Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*. Coimbra. Centro de Estudos Judiciários. Almedina. N.º 8 (Especial). 2008.

GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M Castela. Artigo 20º. *In Código Penal: Parte geral e especial com notas e comentários*. Coimbra. Almedina. 2014.

LEITE, Inês Ferreira. *O Conceito de “O Mesmo Crime”*. *Âmbito de Proteção e Restrições do Direito Fundamental ao Ne Bis in Idem*. *In Ne (Idem) Bis in Idem – Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público*. Lisboa. AAFDL. 2016. 2 vol.

MENEZES, Maria do Céu Martins de. *Revisão da Literatura. Contributo Pessoal: Discussão. Conclusões*. *In Para um Conceito de Saúde Física e Psíquica nos Crimes Contra a Integridade Física*. Coimbra. Almedina. 2007.

MOUTINHO, José Lobo. *Da unidade à pluralidade dos crimes no Direito Penal Português*. Lisboa. Universidade Católica Editora. 2005.

PALMA, Maria Fernanda. *Culpa e desculpa no Direito Penal. Ensaio sobre uma teoria da desculpa*. *In O Princípio da Desculpa em Direito Penal*. Coimbra. Almedina. 2005.

PALMA, Maria Fernanda. “Modelos de relevância das emoções no Direito Penal e sua relação com diferentes perspetivas filosóficas e científicas”. *In Emoções e Crime: Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal*. Coordenadores: Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes. Coimbra. Almedina. 2013.

SANTOS, Bárbara Fernandes Rito dos. *Stalking: parâmetros de tipificação e o bem jurídico da integridade psíquica*. Coimbra. Almedina. 2016.

SCHNEEBERGER, Verena. *Violência Doméstica e Concurso Homogéneo*, Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito. Não publicada. 2016.

SILVA, Germano Marques da. Das Medidas de Coação e de Garantia Patrimonial: Questões Gerais; das Medidas de Coação. *In Curso de Processo Penal – Volume II*. 5ª Edição. Lisboa. Verbo. 2011.

SILVA, Germano Marques da. Considerações Gerais: Os Elementos Subjetivos como Integrantes do Facto Ilícito. A Voluntariedade do Facto como Elemento Constitutivo da Culpa. Conceito Individual de Culpa. Aproximação ao Conceito de Culpa Através dos Preceitos do Código Penal que Disciplinam os Pressupostos e as Causas de Exclusão da Culpa. *In Direito Penal Português: Teoria do Crime*. Lisboa. Universidade Católica Editora. 2012.

SILVA, Germano Marques da. O Princípio da Legalidade; Os Factos Normativos. *In Direito Penal Português I: Introdução e Teoria da Lei Penal*. 3ª Edição. Lisboa. Verbo. 2010.

TORRES, Miguel Ángel del Arco [et al.]. Reiteración. *In Diccionario básico jurídico*. 6ª Edição. Granada. Editorial Comares. 2004.

7.2. Referências eletrónicas

AMORIM, Cláudia; SILVA, Rita Canas da; BELACORÇA, Rita. “A nova alteração ao Código Penal e as implicações jurídico-laborais do crime de perseguição”. *Update Momentum*. Sérvulo & Associados. 2015. (Cons.: 31.05.2017). Disponível em http://www.servulo.com/xms/files/publicacoes/Updates_2015/Update_CA_e_LA_CA_RCS_AEB_A_Nova_Alteracao_ao_Codigo_Penal_e_as_Implicacoes_Juridico-Laborais_do_Crime_de_Perseguiacao.pdf.

APAV. “A Nossa História”. (Cons.: 9.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/apav-1/a-nossa-historia.

APAV. “Apoio à Vítima”. (Cons.: 14.04.2017). Disponível em <http://apav.pt/vd/index.php/apoio>.

APAV. “Apoios Sociais e de Saúde: Casa de Abrigo”. (Cons.: 11.04.2017). Disponível em <http://www.apav.pt/apoios/index.php/accordion-a/vitimas-de-violencia-domestica/casa-de-abrigo>.

APAV. “Estatísticas APAV – Estatísticas em Foco: Stalking.” (Cons.: 25.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Stalking.pdf.

APAV. “Estatísticas APAV: Relatório Anual 2014”. (Cons.: 25.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2014.pdf.

APAV. “Estatísticas APAV: Relatório Anual 2015”. (Cons.: 25.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2015.pdf.

APAV. “Estatísticas APAV: Relatório Anual 2016”. (Cons.: 25.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2016.pdf.

APAV. “Estatutos da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima com as Alterações Aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária de 5 de junho de 2006”. (Cons.: 9.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/estatutos_apav.pdf.

APAV. “Estrutura Organizativa”. (Cons.: 9.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/apav-1/organizacao.

APAV. “GAV – Que Apoio Oferecem?”. (Cons.: 11.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/gav/que-apoio-oferecem.

APAV. “O que é?”. (Cons.: 24.04.2017). Disponível em <http://www.apav.pt/stalking/index.php/o-que-e>.

APAV. “Parcerias [UAVM]”. (Cons.: 10.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/uavidre/uavm/parcerias.

APAV. “Parcerias Internacionais”. (Cons.: 10.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/parcerias/parcerias-internacionais.

APAV. “Parcerias Mecenáticas”. (Cons.: 10.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/parcerias/parcerias-mecenaticas.

APAV. “Parcerias Nacionais”. (Cons.: 10.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/parcerias/parcerias-nacionais.

APAV. “Parecer da APAV sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica”. (Cons.: 31.05.2017). Disponível em http://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Parecer_da_APAV_relativo_as_implicacoes_legislativas_da_Convencao_de_Istambul.pdf.

APAV. “Planear a sua Segurança”. (Cons.: 04.05.2017). Disponível em <http://www.apav.pt/stalking/index.php/joomla>.

APAV. “Princípios & Valores”. (Cons.: 9.04.2017). Disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/apav-1/os-nossos-principios-e-valores.

APAV. “Redes APAV”. (Cons.: 24.04.2017). Disponível em http://apav.pt/intranet16/index.php?option=com_content&view=article&id=531&Itemid=710.

APAV. “Técnico de Apoio à Vítima”. (Cons.: 11.04.2017). Disponível em http://www.infovitimas.pt/pt/004_quem/paginas/004_007.html.

BRITO, Ana Maria Barata de. “O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária”. 2014. (Cons.: 10.05.2017). Disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf.

CRUZ, Rita Braga da. “*Stalking* e Convenção de Istambul”. 2014. (Cons.: 22.04.2017). Disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7B9913353f-e4c6-4d68-9c2e-e1174d0b61de%7D.pdf>.

GRANGEIA, Helena. “O Crime de *Stalking*”. *Webinar* organizado pelo Instituto CRIAP. 2016. (Cons.: 06.04.2017). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=36WSA7cjWIQ>.

LEITE, Inês Ferreira. “Perseguição e Casamento Forçado” *in* Parecer do IDPCC – A Convenção de Istambul: Notas aos Projetos Legislativos. 2015. (Cons.: 20.08.2017). Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a6335596a63335a6a41794c5751315a446b744e44457a5a6931684d7a55794c5751334e54466c593255345a5455794d5335775a47593d&fich=79b77f02-d5d9-413f-a352-d751ece8e521.pdf&Inline=true>.

LEITE, Inês Ferreira. “*Stalking*: a propósito da Violência no Contexto da Intimidade (VCI)”. 2015. (Cons.: 1.05.2017). Disponível em https://www.researchgate.net/publication/309385569_Stalking_-_Novas_formas_de_criminalizacao ou <https://prezi.com/hc5ooj4wkvue/stalking/>.

Stalking: abordagem penal e multidisciplinar. Centro de Estudos Judiciários. Largo do Limoeiro. Edição: Centro de Estudos Judiciários. 2013. Série:

Formação Contínua. (Cons.: 25.05.2017). Disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Stalking/Stalking.pdf>.

7.3. Endereços de sites

<https://pao.apavpao.com/inicio.php>

http://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/

<http://www.apav.pt/intranet16/>

<http://www.apav.pt/stalking/>

<http://www.apav.pt/vd/>

<https://www.infopedia.pt/>

<http://www.infovitimas.pt>

<http://www.ldoceonline.com/dictionary/>

<http://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/>

<https://www.priberam.pt/dlpo/>

7.4. Jurisprudência¹⁶⁰

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de junho de 2016, proc. n.º 134/15.7YFLSB, Relator João Trindade, descritores: princípio do acusatório, processo disciplinar, reenvio prejudicial, liberdade de expressão, dever de correção, subsidiariedade, União Europeia, Direito Comunitário, inexigibilidade,

¹⁶⁰ Todos os acórdãos consultados encontram-se disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

participação, segredo de justiça, reapreciação da prova, poderes do Supremo Tribunal de Justiça, juiz presidente, juiz, deliberação do Conselho Superior da Magistratura, inconstitucionalidade, usurpação de poder, audiência prévia, infração disciplinar, princípio da proporcionalidade, medida da pena, discricionariedade técnica, aposentação compulsiva. (Cons.: 17.05.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de abril de 2016, proc. n.º 657/13.2JAPRT.P1.S1, Relatora Helena Moniz, descritores: crime de violação, crime de trato sucessivo, concurso de crimes, crime continuado, *in dubio pro reo*, *ne bis in idem*, dupla conforme, crime de violação agravado, pena única, decisão sumária, irregularidade. (Cons.: 24.05.2017).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de abril de 2016, proc. n.º 19/15.7JAPDL.S1, Relator Santos Cabral, descritores: recurso penal, abuso sexual de crianças, crime de trato sucessivo, crime continuado, concurso aparente de infrações, concurso de infrações, medida concreta da pena, prevenção geral, prevenção especial, imagem global do facto, consentimento. (Cons.: 17.05.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de janeiro de 2016, proc. n.º 414/12.3TAMCN.S1, Relator Manuel Augusto de Matos, descritores: abuso sexual de crianças, crime de trato sucessivo, concurso de infrações, pena parcelar, pena única, medida concreta da pena, culpa, prevenção geral, prevenção especial. (Cons.: 17.05.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de novembro de 2015, proc. n.º 1/09.3JAPTM.S1, Relator Nuno Gomes da Silva, descritores: recurso penal, cúmulo jurídico, concurso de infrações, conhecimento superveniente, pena de expulsão, pena acessória, alteração da qualificação jurídica, alteração não substancial dos factos, caso julgado, pena de prisão, substituição da pena de prisão, multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, desconto, pena única, medida concreta da pena, imagem global do facto. (Cons.: 17.05.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de abril de 2015, proc. n.º 45/13.0JASTB.L1.S1, Relator Sousa Fonte, descritores: abuso sexual de crianças, concurso de infrações, cúmulo jurídico, alteração da qualificação jurídica, crime de trato sucessivo, *reformatio in pejus*, pena única, medida concreta da pena, culpa, prevenção geral, prevenção especial, princípio da proporcionalidade, princípio da adequação. (Cons.: 17.05.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de fevereiro de 2015, proc. n.º 591/12.3GBTMR.E1.S1, Relator Pires da Graça, descritores: recurso penal, concurso aparente, concurso de infrações, roubo agravado, sequestro, medida concreta da pena, pena de prisão, pena parcelar, pena única, cúmulo jurídico, vítima, bem jurídico protegido, dolo, ilicitude, imagem global do facto, prevenção geral, prevenção especial, pluriocasionalidade, reincidência, antecedentes criminais, evasão, estabelecimento prisional, condições pessoais. (Cons.: 17.05.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de abril de 2013, proc. n.º 700/01.8JFLSB.C1.S1, Relator Henriques Gaspar, descritores: concurso de infrações, cúmulo jurídico, competência do Supremo Tribunal de Justiça, pena parcelar, pena única, prescrição do procedimento criminal, suspensão da prescrição, princípio da especialidade, trânsito em julgado, crime continuado, burla qualificada, medida concreta da pena, imagem global do facto, pluriocasionalidade, princípio da proporcionalidade. (Cons.: 24.05.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de março de 2013, proc. n.º 294/10.3JAPRT.P1.S2, Relator Armindo Monteiro, descritores: abuso sexual de crianças, bem jurídico protegido, concurso de infrações, crime continuado, culpa, cúmulo jurídico, fins das penas, medida concreta da pena, pena única, recurso *a prostituição de menores. (Cons.: 17.05.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de junho de 2012, proc. n.º 525/11.2PBFAR.S1, Relatora Isabel Pais Martins, descritores: homicídio, tentativa, cônjuge, morte, causalidade adequada, imputabilidade diminuída,

anomalia psíquica, culpa, exemplos-padrão, especial censurabilidade, especial perversidade, atenuação especial da pena, ciúme, imagem global do facto, medida concreta da pena, prevenção geral, violência doméstica, dolo, arrependimento, antecedentes criminais, prevenção especial, princípio da proporcionalidade, princípio da necessidade, princípio da proibição do excesso. (Cons.: 29.04.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de abril de 2010, proc. n.º 12749/04.4TDLSB-A.S1, Relator Santos Carvalho, descritores: recurso de revisão, inconciliabilidade de decisões, crime continuado, injustiça da pena, novos factos, novos meios de prova, proibição de prova. (Cons.: 17.05.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de janeiro de 2010, proc. n.º 401/07.3JELSB.L1.S1, Relatora Isabel Pais Martins, descritores: admissibilidade de recurso, constitucionalidade, dupla conforme, confirmação *in mellius*, qualificação jurídica, competência do Supremo Tribunal de Justiça, competência da Relação, imputabilidade diminuída, inimputabilidade. (Cons.: 29.04.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de maio de 2008, proc. n.º 08P577, Relator Arménio Sottomayor, descritores: imputabilidade diminuída, anomalia psíquica, pena, medida de segurança, perigosidade criminal, violência, medida da pena, ilicitude, culpa. (Cons.: 29.04.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de outubro de 1995, proc. n.º 047028, Relator Amado Gomes, descritores: inimputabilidade, perigo, poderes do tribunal. (Consult: 29.04.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de julho de 1991, proc. n.º 042018, Relator Ferreira Dias, descritores: incêndio, crime de perigo, inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, medida de segurança. (Cons.: 29.04.2017)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de novembro de 1986, proc. n.º 038640, Relator Quesada Pastor, descritores: furto, habitualidade, conceito jurídico, valor consideravelmente elevado. (Cons.: 17.05.2017)

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de dezembro de 2016, proc. n.º 1150/14.1GAMAI.P1, Relatora Eduarda Lobo, descritores: crime de violência doméstica, resolução criminosa, crime de injúrias, legitimidade do Ministério Público, alteração da qualificação jurídica. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de novembro de 2016, proc. n.º 173/14.5GBAND.P1, Relator João Pedro Nunes Maldonado, descritores: crime de violência doméstica, maus tratos psíquicos. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de junho de 2016, proc. n.º 1170/14.6TAVFR.P1, Relatora Ana Bacelar, descritores: imputação genérica de factos, violência doméstica. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de fevereiro de 2016, proc. n.º 1244/12.8PWPRT.P1, Relator Nuno Ribeiro Coelho, descritores: violência doméstica, sentença, fundamentação, imputação genérica de factos, enunciado valorativo, enunciado genérico. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de janeiro de 2016, proc. n.º 221/14.9TAVFR.P1, Relator Castela Rio, descritores: abuso de confiança contra a Segurança Social, pluralidade de crimes, crime único, crime continuado, prescrição do procedimento criminal, delito de infração de dever, extensão subjetiva a pessoa singular não recorrente, princípio da responsabilidade penal cumulativo ou paralela, extensão subjetiva a pessoa coletiva não recorrente, acusação e pedido civil posteriores à prescrição, extinção da instância cível. (Cons.: 24.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de maio de 2015, proc. n.º 93/10.2TAMDL.G1.P1, Relator Neto de Moura, descritores: alteração não substancial dos factos, relatórios de vigilância policial, reincidência, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de março de 2015, proc. n.º 91/14.7PCMTS.P1, Relator Pedro Vaz Pato, descritores: violência doméstica, *stalking*. (Cons.: 22.04.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de dezembro de 2014, proc. n.º 12/13.4GDSTS-A.P1, Relatora Lúcia Figueiredo, descritor: crime de violência doméstica. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de novembro de 2014, proc. n.º 3216/12.3IDPRT.P1, Relator Castela Rio, descritores: abuso de confiança fiscal, crime continuado, co-arguido, dispensa da pena. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de setembro de 2014, proc. n.º 163/12.2TACDR.P1, Relator Coelho Vieira, descritores: concurso real, pena única. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de julho de 2014, proc. n.º 2060/12.2JAPRT.S1.P1, Relator Alves Duarte, descritores: abuso sexual de crianças, reiteração de condutas, pluralidade de resoluções. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de junho de 2014, proc. n.º 286/12.8PBMTS.P1 Relator Neto de Moura, descritores: violência doméstica, bem jurídico. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de julho de 2013, proc. n.º 327/10.3PGVNG.P1, Relatora Maria Leonor Esteves, descritores: inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, elemento subjetivo, acusação. (Cons.: 29.04.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de maio de 2013, proc. n.º 1209/10.4JAPRT.P1, Relatora Maria Manuela Paupério, descritores: abuso sexual de criança, crime único, trato sucessivo, pluralidade de crimes. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de novembro de 2012, proc. n.º 765/08.1PRPRT.P2, Relator Pedro Vaz Pato, descritores: crime de perturbação da paz e do sossego, mensagens escritas. (Cons.: 15.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29 de fevereiro de 2012, proc. n.º 123/10.8GAVLP.P1, Relatora Lígia Figueiredo, descritores: registo criminal, medida da pena. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de setembro de 2010, proc. n.º 931/07.7PAPVZ.P1, Relator Vasco Freitas, descritores: crime, violência doméstica, crime de execução continuada, aplicação da lei no tempo. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de fevereiro de 2007, proc. n.º 0511318, Relatora Maria do Carmo Silva Dias, descritor: reincidência. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de junho de 2006, proc. n.º 0544461, Relator António Gama, descritores: internamento de inimputável, perigosidade. (Cons.: 29.04.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de novembro de 2003, proc. n.º 0342343, Relatora Isabel Pais Martins, descritores: maus tratos entre cônjuges. (Cons.: 15.05.2017)

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de fevereiro de 2017, proc. n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, Relatora Filipa Costa Lourenço, descritores: prestação

de alimentos, violação da obrigação de alimentos, crime semipúblico. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31 de maio de 2016, proc. n.º 249/14.9PAPTS.L1-5, Relatora Filipa Macedo, descritores: violência doméstica, pena acessória. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de setembro de 2015, proc. n.º 279/14.0PLSNT.L1-3, Relator Vasco Freitas, descritor: violência doméstica. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de setembro de 2013, proc. n.º 154/12.3GASSB.L1-3, Relator Vasco de Freitas, descritores: abuso sexual de crianças, princípio do contraditório, crime de trato sucessivo, concurso real de infrações. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de abril de 2013, proc. n.º 790/09.5GDALM.L1-3, Relatora Maria da Graça dos Santos Silva, descritores: violência doméstica, crime exaurido, caso julgado. (Cons.: 18.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de dezembro de 2010, proc. n.º 224/05.4GCTVD.L1-5, Relator Paulo Barreto, descritores: violência doméstica, maus tratos. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de maio de 2008, proc. n.º 3472/2008-3, Relator Vargas Gomes, descritores: abuso sexual de crianças, crime continuado, diminuição da culpa. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de abril de 2007, proc. n.º 2989/07-9, Relator Ribeiro Cardoso, descritores: inimputabilidade, exames por estabelecimentos oficiais, internamento de inimputável. (Cons.: 29.04.2017)

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de dezembro de 2016, proc. n.º 55/15.3GCMBR.C1, Relator Vasques Osório, descritores: violência doméstica, apreciação da prova, valoração da prova, depoimento. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de dezembro de 2016, proc. n.º 205/13.4GACNF.C1, Relator José Eduardo Martins, descritores: ofensa à integridade física grave, afetação grave da possibilidade de utilização da visão. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de março de 2015, proc. n.º 823/12.8JACBR.C1, Relatora Maria José Nogueira, descritores: desconto na pena de prisão anterior, abuso sexual de crianças, ato sexual de relevo, tentativa. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 4 de março de 2015, proc. n.º 30/14.5PAACB.C1872/09.3PAMGR.C1, Relator Vasques Osório, descritores: medida concreta da pena (Cons.: 29.04.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de dezembro de 2014, proc. n.º 872/09.3PAMGR.C1, Relator Vasques Osório, descritores: erro notório na apreciação da prova, determinação da pena, pena de substituição (Cons.: 29.04.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 9 de abril de 2014, proc. n.º 2/11.1GDCNT.C1, Relatora Alcina da Costa Ribeiro, descritores: crime habitual, crime de trato sucessivo, pluralidade de infrações, abuso sexual de crianças, violação. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29 de janeiro de 2014, proc. n.º 1290/12.1PBAVR.C1, Relator Jorge Dias, descritor: violência doméstica. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30 de outubro de 2013, proc. n.º 322/11.5IDAVR.C1, Relator José Eduardo Martins, descritores: abuso de confiança fiscal, declaração tributária. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de setembro de 2012, proc. n.º 842/10.9PEAVR.C1, Relator Alberto Mira, descritores: crime continuado, condução sem habilitação legal. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de novembro de 2011, proc. n.º 222/11.9T4AVR.C1, Relatora Manuela Fialho, descritores: assédio no trabalho, contra-ordenação muito grave. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de janeiro de 2010, proc. n.º 361/07.0GCPBL.C1, Relator Jorge Dias, descritores: violência doméstica, elementos do tipo, ofensas à integridade física simples. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de outubro de 2009, proc. n.º 317/05.8GBPBL.C2, Relator Mouraz Lopes, descritores: crime de maus tratos, causa de exclusão de ilicitude, poder corretivo de educação. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24 de março de 2004, proc. n.º 263/04, Relator Orlando Gonçalves, descritores: inimputável perigoso, suspensão da medida de internamento (Cons.: 29.04.2017)

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de junho de 2017, proc. n.º 332/16.6PBVCT.G1, Relatora Alda Casimiro, descritores: crime de perseguição, requisitos, atuação dolosa. (Cons.: ?06.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 7 de novembro de 2016, proc. n.º 72/15.3GAVFL.G1, Relatora Ausenda Gonçalves, descritores:

impugnação da matéria de facto, reincidência, pressupostos, pena. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9 de maio de 2011, proc. n.º 494/09.9GAFLG.G1, Relatora Maria José Nogueira, descritores: violência doméstica, elementos típicos. (Cons.: 20.05.2017)

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24 de janeiro de 2017, proc. n.º 733/14.4PBSTR.E1, Relator Sérgio Corvacho, descritores: violência doméstica, maus tratos. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de maio de 2016, proc. n.º 73/11.0JAPTM.E2, Relator João Amaro, descritores: violência doméstica, presunções judiciais, depoimento indireto. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29 de novembro de 2016, proc. n.º 195/15.9GCCUB.E1, Relator João Amaro, descritores: violência doméstica, pena acessória de proibição de contactos. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20 de outubro de 2015, proc. n.º 290/14.1T3STC.E1, Relator Felisberto Proença da Costa, descritores: crime de coação sexual, trato sucessivo. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de setembro de 2015, proc. n.º 671/14.0PBFAR.E1, Relator Carlos Jorge Berguete, descritores: impugnação da decisão de facto, violência doméstica, requisitos, indemnização. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11 de março de 2014, proc. n.º 317/09.9GFSTB.E2, Relator Alberto João Borges, descritores: violência doméstica, poder-dever de educação ou correção. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19 de dezembro de 2013, proc. n.º 119/12.5GBRMZ.E1, Relatora Maria Isabel Duarte, descritores: violência doméstica, lei aplicável, elementos essenciais do crime. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 5 de novembro de 2013, proc. n.º 679/05.7TAEVR.E2, Relatora Ana Barata Brito, descritores: proteção de dados, devassa por meio da informática, difamação, violação de dever de sigilo, não cumprimento de obrigações relativas à proteção de dados, concurso de infrações, concurso aparente de infrações, concurso real de infrações, condições da suspensão da pena. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 1 de outubro de 2013, proc. n.º 948/11.7PBSTR.E1, Relator João Gomes de Sousa, descritores: violência doméstica, factos genéricos, princípio do contraditório. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de junho de 2013, proc. n.º 1902/11.4PCSTB.E1, Relator Renato Barroso, descritores: violência doméstica, domicílio. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8 de janeiro de 2013, proc. n.º 113/10.0TAVVC.E1, Relator João Gomes de Sousa, descritor: violência doméstica. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12 de setembro de 2011, proc. n.º 331/08.1GCSTB.E1, Relator José Maria Martins Simão, descritores: maus tratos entre cônjuges, consumação, violência doméstica, vícios da sentença, erro de julgamento matéria de facto. (Cons.: 20.05.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20 de maio de 2010, proc. n.º 401/07.3GDSTB-A.E1, Relator António João Latas, descritores: anomalia psíquica, inimputabilidade, perícia psiquiátrica. (Cons.: 29.04.2017)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de março de 2010, proc. n.º 741/06.9TAABF.E1, Relator Fernando Ribeiro Cardoso, descritores: perturbação da vida privada, injúrias, *stalking*, nulidade, princípio da investigação, impugnação da matéria de facto, indemnização. (Cons.: 20.05.2017)

7.5. Legislação

Lei n.º 36/98, de 24 de julho – Lei da Saúde Mental.

Lei n.º 93/99, de 14 de julho – Lei de Proteção de Testemunhas.

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro – Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das Suas Vítimas.

Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro – Meios Técnicos de Controlo à Distância (Vigilância Eletrónica).

Lei n.º 72/2015, de 20 de julho – Lei de Política Criminal: Biénio de 2015-2017.

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro – Estatuto de Vítima.

Projeto de Lei 647/XII – Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado. Mais informação disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38652>. (Cons.: 31.05.2017).

7.6. Outras fontes

PINTO, Frederico da Costa – “As medidas de coação: princípios e regime”, “As medidas de coação em especial” *in* Aulas de Direito Processual Penal Especial,

Código: MM125, Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2015/2016. Págs. 15 a 66.

BRITO, Teresa Quintela de – “A parte especial do Código Penal”, “A tutela da integridade física e psíquica no Código Penal português”, “A Convenção de Istambul”, “O crime de violência doméstica”, “o *Stalking* e o Crime de Perseguição” *in* Sumários e Aulas de Crimes em Especial, Código: LM102, Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2015/2016. Págs. 2 a 60. Sumários disponíveis em <https://alunos.fd.unl.pt/elementos.asp>.

8. Anexos

ANEXO I

Carta dos Direitos e Deveres dos/das Utentes

CARTA DOS DIREITOS E DEVERES DOS(AS) UTENTES



A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, pessoa colectiva de utilidade pública, sem fins lucrativos, que tem como missão promover e contribuir para a informação, protecção e apoio aos cidadãos vítimas de infracções penais. A APAV acredita e trabalha para que em Portugal o estatuto da vítima de crime seja plenamente reconhecido, valorizado e efectivo.

A presente **Carta dos Direitos e Deveres dos(as) Utentes** tem por base a MISSÃO, VISÃO e VALORES da Organização, as disposições estatutárias e legais aplicáveis. A presente Carta aplica-se a todos os(as) utentes da APAV, nomeadamente beneficiários directos dos serviços, seus familiares e amigos, ou responsáveis legais dos(as) utentes. A APAV garante o acesso à Carta dos Direitos e Deveres dos(as) Utentes a todas as partes interessadas, através da sua afixação e disponibilização sempre que solicitado.

A APAV presta às vítimas de todos os crimes, seus familiares e amigos, serviços de apoio qualificado, de forma gratuita e confidencial, designadamente, apoio emocional, prático, informação sobre os direitos, apoio psicológico e social.

direitos

- > Ser tratado de acordo com os princípios de IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, de TRATAMENTO e NÃO DISCRIMINAÇÃO em função do género, raça ou etnia, religião, orientação sexual, idade, condição sócio económica, nível de escolaridade, ideologia ou outros.
- > A ser apoiada/o antes, durante e após o processo judicial.
- > Dar ou recusar o seu consentimento, livre e esclarecido.
- > Ter acesso aos serviços de apoio à vítima prestados pela APAV decorrentes da identificação de necessidades no âmbito do processo de apoio e dos recursos disponíveis.
- > Ser informado acerca dos serviços prestados pela APAV.
- > A ser apoiado/a gratuitamente.
- > Ver respeitada a confidencialidade de toda a informação e dos elementos identificativos que a si digam respeito.
- > À privacidade.
- > Ao respeito pelas suas opiniões, valores e crenças pessoais e (ao respeito) pela sua integridade física.
- > A expressar as suas escolhas e necessidades, assim como, participar ativamente no desenvolvimento do seu processo de apoio.
- > A participar na elaboração do seu plano de segurança pessoal.
- > A participar na definição de estratégias de intervenção ajustadas às suas necessidades.
- > À apresentar sugestões ou reclamações.
- > A ser atendido/a por profissionais qualificados.
- > A conhecer e entender a da Carta de Direitos e Deveres.

v.s.f.f.

deveres

- > Respeitar as regras gerais e horários de funcionamento da APAV.
- > Facultar à APAV todas as informações necessárias e relevantes para a avaliação da situação de vitimação.
- > Participar na definição de estratégias de intervenção adequadas às suas necessidades.
- > Participar na elaboração do seu plano de segurança pessoal e implementá-lo de forma responsável.
- > Respeitar os direitos dos(as) outros(as) utentes.
- > Respeitar todos os colaboradores da APAV.
- > Zelar pelo bom uso e conservação dos materiais, equipamentos e espaços da APAV.
- > Dever de conhecer e cumprir a Carta de Direitos e Deveres dos Utenentes.

O apoio é assegurado por Técnicos de Apoio à Víctima[®], no horário de funcionamento do respetivo Gabinete de Apoio à Víctima afixado e de acordo com a disponibilidade dos recursos no momento do pedido.

ANEXO II

Exemplar de Avaliação de Risco

Exemplar de Guião Piloto de Gestão e Avaliação do Risco



AVALIAÇÃO DE RISCO*

Vários fatores de risco têm sido associados ao aumento de risco de homicídio num relacionamento violento. Não podemos prever o que vai acontecer no seu caso, mas gostaríamos que tivesse consciência do perigo de homicídio em situações de agressão e que percebesse quantos fatores de risco se aplicam à sua situação. Por favor, responda "SIM" ou "NÃO" para cada uma das seguintes perguntas ("ele" refere-se ao seu marido, companheiro, ex-marido, ex-companheiro, ou quem a estiver a maltratar fisicamente.)

- 1. A violência física aumentou de gravidade ou frequência no último ano?
- 2. Ele tem uma arma de fogo?
- 3. Separou-se dele depois de terem vivido juntos no último ano?
 - 3. a. Se nunca viveram juntos, assinale aqui
- 4. Ele está desempregado?
- 5. Ele já usou uma arma contra si ou já a ameaçou com uma arma letal (que pode matar)? (Se a arma era de fogo, assinale aqui:)
- 6. Ele ameaça matá-la?
- 7. Ele tem conseguido evitar a ação policial por violência doméstica? (por exemplo, impediu-a de apresentar queixa; quando as autoridades policiais foram chamadas ao local ele convenceu-as que estava tudo bem e que nada acontecera; ele fugiu antes de a polícia chegar).
- 8. Tem algum(a) filho(a) que não seja dele?
- 9. Alguma vez ele a forçou a ter relações sexuais contra a sua vontade?
- 10. Ele alguma vez tentou estrangulá-la?
- 11. Ele consome alguma droga ilegal? Por drogas entenda-se cannabis, cocaína, heroína, anfetaminas e outras.
- 12. Ele é alcoólico ou tem problemas com o álcool?
- 13. Ele controla a maioria ou todas as suas atividades diárias? Por exemplo: ele diz de quem deve ser amiga, quando pode ver a sua família, quanto dinheiro pode gastar ou quando pode usar o carro? (Se ele tenta controlar mas você não deixa, assinale aqui:)
- 14. Ele é ciumento de uma forma violenta e constante? ("Por exemplo, ele diz: "Se não fores minha não serás de mais ninguém")
- 15. Alguma vez foi agredida fisicamente por ele quando estava grávida? (se nunca esteve grávida dele, assinale aqui:)
- 16. Ele já ameaçou ou tentou cometer suicídio?
- 17. Ele ameaça fazer mal aos seus filhos?
- 18. Acredita que ele é capaz de a matar?
- 19. Ele segue-a ou espia-a, deixa bilhetes ou mensagens ameaçadoras, destrói a sua propriedade ou telefona quando você não quer falar com ele?
- 20. Já alguma vez você ameaçou que se ia matar ou tentou cometer suicídio?

* Esta é a versão da adaptação portuguesa autorizada do instrumento de avaliação do risco *Danger assessment* (Campbell, 2003; tradução e validação por Fonseca, Manita, Saavedra, & Magalhães, 2013).



AVLIAÇÃO DE RISCO

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NOS
RELAÇONAMENTOS ÍNTIMOS HETEROSSEXUAIS

GUIÃO PILOTO DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DO RISCO

INFO E APOIO:
MARLENE FONSECA | GAV PORTO | 22 502 64 63
ROSA SAALVEDRA | SERVICOS DE SEDE NO PORTO | 22 834 68 46

A. Apresentação e descrição do instrumento de avaliação do risco à vítima

«Agora vou fazer-lhe algumas questões. As respostas que der vão ajudar-nos a perceber o grau de risco em que se encontra, para depois podermos adequar as estratégias de segurança à sua situação em particular. No final, faremos uma análise das suas respostas e veremos em conjunto o seu grau de risco.»

B. Avaliar a severidade e a frequência das agressões durante o último ano

- a) Pedir à vítima que assinalar num calendário (Anexo 1) as datas aproximadas em que durante o último ano ocorreram episódios de violência cometidos pelo seu marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro (a adaptar pelo TAV de acordo com a situação).
- b) Para cada situação que assinalar deverá indicar qual foi a sua gravidade, de acordo com uma escala de 1 a 5.
 1. Bofetadas, empurrões, sem lesões, com ou sem dor prolongada
 2. Murros, pontapés, pisaduras, cortes, com ou sem dor contínua
 3. Espancamento ou tarefa, pisadura extensa, queimaduras, fratura de ossos
 4. Ameaça de uso de arma, ferimentos na cabeça, ferimentos internos, lesões permanentes, estrangulamento
 5. Uso de armas, ferimentos provocados por armas

(Se se aplicar mais do que uma descrição escolha o número mais elevado) 0

C. Identificar a presença de fatores de risco associados ao homicídio através da administração do instrumento de avaliação do risco (versão portuguesa do *Danger Assessment*)

- a) Informar a vítima que irá responder a algumas questões que nos permitirão avaliar o nível de risco em que se encontra, para podermos ajustar as estratégias de segurança à sua situação particular.
- b) Referir que para cada uma das questões deve indicar se essa frase se aplica ao seu caso ou não. Se for algo que se verifica na sua situação deverá responder **SIM**; se não se aplicar ao seu caso deverá responder **NÃO**.

Nota: O questionário demora cerca de 20 minutos a ser respondido e o seu preenchimento é efetuado pelo técnico, podendo este auxiliar na interpretação e compreensão dos itens.

D. Cotação do instrumento e determinação do grau de risco de homicídio

Esquema de cotação:

- Do item 1 ao item 19 cada resposta positiva (SIM) é cotada com 1 ponto
- O item 20 não é cotado
- Somar 4 pontos para um SIM no item 2
- Somar 3 pontos para um SIM nos itens 3 e 4
- Somar 2 pontos por cada SIM nas questões 5, 6 e 7
- Somar 1 ponto por cada SIM nas questões 8 e 9
- Subtrair 3 pontos se a resposta 3a for assinalada

Grau de risco

O grau de risco obtido resultará em um dos seguintes níveis de risco, com estratégias de gestão do risco específicas e que devem ser complementadas com recomendações associadas aos fatores de risco identificados pela vítima. A urgência da atuação e da implementação de estratégias de segurança aumentam com o aumento do nível de risco identificado, ou seja, **quanto maior for o nível de risco detetado maior será a urgência na atuação.**

ATENÇÃO: os níveis de risco devem ser usados com cuidado, uma vez que não existem dados de investigação que nos permitam estabelecê-los de forma inequívoca, pelo que a experiência do TAV, se a tem, deve ser sempre equacionada.

Menos de 8 pontos → risco variável

Entre 8 e 13 → risco aumentado

Entre 14 e 17 → risco severo



AVLIAÇÃO DE RISCO

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NOS
RELACIONAMENTOS ÍNTIMOS HETEROSSEXUAIS

GUIÃO PILOTO DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DO RISCO

INFO E APOIO:
MARLENE FIMSECA | GAV PORTO | 22 502 64 63
RBSA SAAYEDRA | SERVIÇOS DE SEDE LD PORTO | 22 834 56 44

E. Determinação de estratégias de intervenção de acordo com o grau de risco identificado			
Risco variável Menos de 8 pontos	Risco aumentado Entre 8 e 13 pontos	Risco severo Entre 14 e 17 pontos	
Informar a vítima do seu nível de risco e alertá-la para o facto de este poder mudar a qualquer momento			
Reforçar que deve confiar no seu instinto, caso considere que está em perigo, realçando que se sentir medo, independentemente do nível de risco identificado, deverá procurar ajuda			
Prestar informação sobre as respostas de emergência existentes e aconselhar acerca de opções de apoio ou suporte apropriadas			
Elaborar com a vítima um plano de segurança pessoal em conformidade com os fatores de risco assinalados no instrumento de avaliação (ver ponto F.)			
Solicitar à vítima a declaração de autorização para transmissão de informações, caso seja necessário o envio de informação para outra entidade (APAV/Intranet/circular 6_2013)			
	Explorar com a vítima a possibilidade de acolhimento em morada que o agressor desconheça Caso não exista rede de suporte primária (familiares, amigos, conhecidos) ajustada às necessidades de proteção identificadas (alíneas a., b., ou c.)		
	a. informar a vítima acerca das possibilidades de acolhimento planeado ou em rede de suporte primária ou em casa abrigo	b. informar a vítima acerca das possibilidades de acolhimento (144 e acolhimento de emergência) e incentivá-la a sair	c. articular com as casas abrigo para acolhimento de emergência
	V. Intranet Manuais e Checklists Manual de Procedimento	V Intranet APAV Atividades e Redes Rede Casas de Abrigo Acolhimento de emergência	
		Ponderar a realização de diligências com as autoridades policiais ou o Ministério Público, designadamente, solicitação de medida de coação e/ou de aplicação da medida de proteção por teleassistência.	Fazer denúncia às autoridades policiais SEMPRE com validação prévia do/a gestor/a. Nesta tomada de decisão deverão ser considerados aspetos como: - os recursos da vítima - a presença ou não de crianças - outros que sejam percebidos como relevantes ATENÇÃO: a apresentação de denúncia pode aumentar o nível de risco de violência severa ou letal e, nesse sentido, devem ser realizadas diligências para proteger a vítima, designadamente:
		Se existir informação suficiente, a denúncia ou informação às autoridades pode ser acompanhada por: a) sugestão de medida de coação referindo a proporcionalidade e adequação Medidas mais comuns: Inibição de contactos, afastamento, teleassistência b) partilha dos da resultados da avaliação de risco efetuada.	
		Se as medidas de coação forem violadas: a) informar de imediato o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, arrolar de imediato testemunhas e enviar requerimento após um contacto prévio telefónico ou presencial com Comandante do posto da área geográfica da utente e com o Procurador responsável pelo processo. b) sugerir no mesmo requerimento uma medida de coação mais gravosa de forma a salvaguardar a integridade física e vida da utente.	
		ATENÇÃO: Alertar as utentes que para pedirmos qualquer tipo de medida de coação é necessário fundamentar e dar conhecimento ao MP.	
1ª Reavaliação do risco até 60 dias	1ª Reavaliação do risco até 30 dias	1ª Reavaliação do risco até 3-7 dias	1ª Reavaliação do risco até 24 a 48 horas

ANEXO III

A Ficha de Anexos do PAO

A ficha de anexos do PAO destina-se à descrição de todas as informações complementares referentes ao processo de apoio, havendo também a possibilidade de anexar ficheiros relevantes ao PAO, como documentos que comprovem a situação em que a vítima se encontra. A ficha de anexos pretende promover uma organização clara e sistemática da informação. Os seus campos de preenchimento são: descrição da problemática; pedido da vítima; levantamento de necessidades; avaliação do grau de risco; estratégias de intervenção; contactos úteis para o processo; informações complementares. Ao preencher cada um destes campos o TAV deve fazer um cabeçalho que contenha os seguintes elementos: data do atendimento, nome do TAV, tipo de atendimento e duração do atendimento. O modelo de organização da informação depende do TAV. Ex.: “24.04.2017 – Sara Figueira – Atendimento Telefónico – 11h15 às 11h25”.

A descrição da problemática contém o relato do atendimento realizado e dos dados recolhidos, como por ex. a identificação da vítima e do agressor, do agregado familiar, se há ou não crime e se foi apresentada queixa. A forma como a informação recolhida é organizada depende do TAV que faz os atendimentos, pelo que há diversas formas de preencher este campo. Uma delas é fazer um parágrafo inicial com a identificação da vítima, motivo por que contactou a APAV, qual o tipo de atendimento em causa e informação relevante que o TAV identificou e que possa ajudar outros TAVs, como o estado emocional em que a vítima chegou para atendimento presencial. Nos parágrafos seguintes pode descrever-se o relacionamento entre vítima e agressor e a situação de vitimação, assim como outros aspetos importantes, preferencialmente por ordem cronológica.

O pedido da vítima pode ser feito de várias maneiras. O utente pode dizer expressamente o que pretende dos serviços da APAV ou pode fazê-lo de modo implícito. Por vezes, o pedido pode também ser muito vago ou abrangente. Assim, ao preencher este campo, o TAV deve atender à problemática apresentada para identificar o apoio solicitado.

Por seu turno, o levantamento de necessidades complementa o pedido da vítima. Para preencher este campo tem de se considerar novamente os recursos de que a vítima dispõe aquando do atendimento e qual o tipo de apoio de que necessita. Exemplos: apoio emocional, jurídico e informacional.

Na avaliação do grau de risco identificam-se e analisam-se as condições de risco de vitimação face à ocorrência do crime: presença ou ausência de pessoas, circunstâncias, locais, sinais de alarme e comportamentos de risco. A avaliação do grau de risco é anexada ao PAO e, no local correspondente, o TAV pode descrever os fatores potenciadores ou redutores do risco.

As estratégias de intervenção correspondem ao que o TAV transmitiu à vítima ou utente durante o atendimento, às informações e apoio prestados pela APAV, através do TAV. Tendo em conta a situação em concreto, pode recorrer-se à avaliação do grau de risco, ao fornecimento de “medidas de segurança” e à elaboração de um plano de atuação com a vítima.

Os contactos úteis para o processo não requerem outro esclarecimento para além do que já transparece. Por fim, as informações complementares correspondem a todas as informações que o TAV considera relevantes, mas que não se enquadram em nenhum dos campos mencionados. Podem integrar este campo tentativas de contacto *follow-up*, que não se realizaram devido ao facto de o utente ter o telemóvel desligado.

ANEXO IV

Exemplar de Folha de Registo de Atendimentos

ANEXO V

Questionário Feito a Utentes Vítimas do Crime de Perseguição



QUESTIONÁRIO

Cara(o) utente,

Este questionário integra um estudo sobre o **novo crime de perseguição**. O seu preenchimento implica a conferência de autorização para integração dos dados recolhidos e sua divulgação no referido estudo. **O seu anonimato será sempre garantido.**

Instruções de preenchimento: faça uma cruz (“x”) em todas as opções que se aplicam à sua situação. Se houver outra opção que não tenha sido discriminada, por favor mencione-a na opção “Outro”. A resposta às duas últimas perguntas do questionário é opcional.

1. Sabia que o *Stalking* é crime?

Sim	
Não	

2. Quem é que a/o persegue?

Namorado(a)/Companheiro(a)/Cônjuge	
Ex-namorado(a)/Ex-companheiro(a)/Ex-cônjuge	
Amigo	
Pessoa que conheci nas redes sociais	
Desconhecido	
Outra Pessoa	Quem? _____

3. Quais os actos mais comuns praticados por quem a/o persegue?

Envio excessivo de SMS	
Excesso de contactos telefónicos	
Presentes	
Contactos insistentes através de redes sociais	
Mensagens em papel	
Falar sobre mim e fazer muitas perguntas a amigos meus ou familiares para me controlar	
Seguir-me na rua	
Outros.	Quais? _____ _____ _____ _____

4. Como se sente face à situação em que vive?

Assustada(o)	
Aterrorizada(o)	
Desvalorizo, sei lidar com a pessoa	
Desgastada(o)	
Perdida(o)	
Desesperada(o), só quero que acabe	
Capaz de fazer tudo o que for preciso para acabar com a situação	
Outra inquietação.	Qual? _____

5. Vai tomar alguma medida de modo a acabar com a situação de *Stalking*?

Sim	
Não	

5.1. Se sim, o que vai fazer?

Alterar o meu aspecto físico	
Mudar a minha rotina	
Alterar número de telefone	
Sair ou mudar de redes sociais	
Informar e pedir ajuda a amigos e colegas de trabalho	
Seguir os conselhos que me deram na APAV	
Apresentar queixa	
Prosseguir com o processo-crime depois de ter apresentado queixa	
Outras medidas	Quais? _____

5.2. Se não, porquê? _____

6. Se já contactou as autoridades policiais, como é que encararam a situação em que vive?

Desvalorizaram a situação	
Registaram a queixa mas disseram que provavelmente não ia mudar nada	
Mostraram-se compreensivos e disseram que “medidas de segurança” poderia adoptar	
Encorajaram-me a seguir com o processo porque agora é crime	
Outra reacção	Qual? _____

7. Considera que está a receber apoio adequado por parte das pessoas a quem pediu ajuda?

Sim, os meus familiares e amigos ajudaram-me	
Sim, a APAV conseguiu ajudar-me	
Sim, as autoridades policiais ajudaram-me	
Sim, Por outra situação não descrita	Qual? _____ _____ _____
Não, a APAV não conseguiu ajudar-me	
Não, ir falar com as autoridades não alterou em nada a situação em que vivo	
Não, Por outra situação não descrita	Qual? _____ _____ _____

8. Como se sente, após ter pedido ajuda e estar a receber apoio?

Segura(o)	
Protegida(o)	
Com esperança	
Na mesma	
Ainda mais assustada(o) porque tenho medo que a situação piore	
Outro sentimento	Qual? _____

9. Considera que há aspectos a melhorar por parte de quem lhe ofereceu ajuda? Se sim, quais?

10. Gostaria de fazer algum comentário ou sugestão? Se sim, qual?

Obrigada pela sua colaboração

ANEXO VI

Relatório de Avaliação de Estágio

Gabinete de Apoio à Vítima de Lisboa
Rua José Estêvão, 135-A, Piso 0
1150-201 Lisboa

T. + 351 21 358 79 00 | F. + 351 21 887 63 51 | apav.lisboa@apav.pt



Relatório de Avaliação

Estágio Curricular realizado na Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), pela orientanda Sara Homem de Sousa Pires e Figueira.

A orientanda efectuou o seu trabalho sob a minha supervisão, na qualidade de Técnica de Apoio à Vítima| Estagiária.

Apresentou no decurso do estágio uma postura profissional muito adequada, demonstrando competências pessoais ao nível da objectividade, assertividade e interesse por aumentar os seus conhecimentos que seguramente se revelarão fundamentais na continuação do seu percurso académico e profissional.

Revelou uma excelente capacidade de avaliação das situações e desenvolvimento de estratégias de intervenção.

Ademais, aos desafios colocados respondeu com grande interesse e empenho, ganhando autonomia na investigação das fontes, orientando o seu trabalho com precisão, colocando questões e discutindo hipóteses, elaborando propostas de resolução com grande interesse, consistentes e fundamentadas.

Em conclusão, consideramos que no decorrer do presente estágio a orientanda mostrou empenho, interesse e motivação, que permitiram alcançar com sucesso os objectivos a que se propôs.

Lisboa, 16 de Maio de 2017

Inês APAV

(Inês Gonçalves) Apoio à Vítima
GABINETE DE APOIO À VÍTIMA DE LISBOA
Supervisor do Estágio
Rua José Estêvão, nº 135-A, Piso 0
1150 - 201 LISBOA

Instituição participante de Solidariedade Social, DR nº 27, III Série, NIPC 500 547 925. Membro do Victim Support Europe, Membro da European Forum for Alternative Justice, Membro da World Society of Victimology